

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS  
Centro de Ciências Sociais Aplicadas  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial  
(PPGDEE)

Gideão Magno Mendes Camelo

REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: ANÁLISE DE POTENCIAIS REFLEXOS  
SOBRE EMPRESAS COMERCIAIS

Montes Claros – MG  
Abril/2025

**Gideão Magno Mendes Camelo**

**REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: ANÁLISE DE POTENCIAIS REFLEXOS  
SOBRE EMPRESAS COMERCIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial (PPGDEE), da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial.

**Orientador: Prof. Dr. Carlos Renato Theóphilo**  
**Coorientador: Prof. Esp. José Henrique Barbosa de Oliva**

**Montes Claros – MG**  
**Abril/2025**

C181r

Camelo, Gideão Magno Mendes.

Reforma tributária no Brasil [manuscrito]: análise de potenciais reflexos sobre empresas comerciais / Gideão Magno Mendes Camelo – Montes Claros (MG), 2025.  
111 f. : il.

Bibliografia: f. 101-111.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial/PPGDEE, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Renato Theóphilo.

Coorientador: Prof. Esp. José Henrique Barbosa de Oliva.

1. Carga tributária. 2. Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). 3. Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). 4. Reforma tributária. 5. Sistema tributário nacional. I. Theóphilo, Carlos Renato. II. Oliva, José Henrique Barbosa de. III. Universidade Estadual de Montes. IV. Título. V. Título: análise de potenciais reflexos sobre empresas comerciais.

## RESUMO

A Reforma Tributária, promulgada pela Emenda Constitucional 132/2023, simplifica tributos sobre o consumo, unificando ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins em dois impostos: o federal CBS e o estadual IBS. O objetivo geral deste estudo é buscar conhecimento sobre a pauta da Reforma Tributária brasileira e verificar quais seus potenciais reflexos na estrutura patrimonial e nos demonstrativos financeiros, bem como as obrigações fiscais e contábeis de empresas comerciais optantes pelos regimes não cumulativo e cumulativo. As legislações consideradas foram a Emenda Constitucional 132/2023 e a Lei Complementar 214/2025. Para a análise foram simulados dados de uma empresa comercial fictícia visando determinar os impactos tributários, econômicos e legais pelos dois regimes tributários mais comuns no Brasil: não cumulativo e cumulativo. Foram consideradas as possíveis alíquotas que irão vigorar após o período de transição, a partir do ano de 2033. Os resultados das simulações evidenciaram que as empresas comerciais deverão buscar estratégias para suprir o impacto na sua margem de lucro. Para conseguirem manter a margem de lucro, deverão aumentar as suas receitas operacionais brutas, seja pelo incremento de vendas, seja pelo aumento dos seus preços. Verificou-se a previsão de um aumento na carga tributária para esse ramo empresarial no tocante ao PIS e a COFINS, com a futura substituição pelo CBS. A análise da carga tributária pelos métodos de apuração evidenciou que, no que tange ao CBS, o regime cumulativo foi o que mais onerou a carga tributária das empresas. Já no que se refere ao IBS, o regime não cumulativo que levou a uma carga tributária mais alta. Quando considerada a carga total, que é o somatório de IBS e CBS, o regime cumulativo apresentou a maior oneração. Já os resultados obtidos através da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), demonstraram que, no regime cumulativo, ao se impactar a composição das receitas brutas, automaticamente será alterada a base de cálculo dos tributos sobre o lucro, a saber o IRPJ e a CSLL, levando a uma redução na sua lucratividade. O Balanço Patrimonial tem alterações na sua composição patrimonial. Consequentemente, os indicadores de liquidez serão reduzidos entre um cenário e outro. Em vista disso, as empresas deverão buscar novas estratégias gerenciais, fiscais e legais para minimizar os impactos. A presente pesquisa contribui pela recenticidade da Reforma Tributária e a falta de estudos sobre suas mudanças para empresas comerciais optantes pelos regimes não cumulativo e cumulativo. Como contribuição prática, a elaboração de um guia prático para empresários, acadêmicos e a sociedade em geral.

**Palavras – Chaves:** carga tributária; CBS; IBS; reforma tributária; Sistema Tributário Nacional.

## ABSTRACT

The Tax Reform, enacted by Constitutional Amendment 132/2023, simplifies consumption taxes, unifying ICMS, ISS, IPI, PIS and Cofins into two taxes: the federal CBS and the state IBS. The general objective of this study is to seek knowledge about the Tax Reform agenda and to verify the potential impacts of this Amendment on Brazilian commercial companies. The legislation considered was Constitutional Amendment 132/2023 and Complementary Law 214/2025. For the analysis, data from a fictitious commercial company were simulated in order to determine the tax, economic and legal impacts of the two most common tax regimes in Brazil: non-cumulative and cumulative. The possible rates that will be in force after the transition period, starting in 2033, were considered. The results of the simulations showed that commercial companies should seek strategies to offset the impact on their profit margin. In order to maintain the same profit margin, they must increase their gross operating revenues, either by increasing sales or by raising their prices. An increase in the tax burden for this business sector was expected with regard to PIS and COFINS, with their future replacement by CBS. The analysis of the tax burden by calculation methods showed that, with regard to CBS, the cumulative regime was the one that most burdened the tax burden of companies. With regard to IBS, the non-cumulative regime led to a higher tax burden. When considering the total burden, which is the sum of IBS and CBS, the cumulative regime presented the highest burden. The results obtained through the Income Statement (DRE) showed that, in the cumulative regime, when the composition of gross revenues is impacted, the calculation basis for taxes on profit, namely IRPJ and CSLL, will automatically be changed, leading to a reduction in profitability. The Balance Sheet has changes in its equity composition. Consequently, liquidity indicators will be reduced between one scenario and another. In view of this, companies should seek new managerial, tax and legal strategies to minimize the impacts. This research contributes to the recentness of the Tax Reform and the lack of studies on its changes for commercial companies opting for the non-cumulative and cumulative regimes. As a practical contribution, the preparation of a practical guide for entrepreneurs, academics and society in general.

**Keywords:** tax burden; CBS; IBS; tax reform; National Tax System.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Composição das receitas de vendas ou revendas e serviços.....	48
<b>Tabela 2</b> – Projeção receitas pelo método não cumulativo.....	50
<b>Tabela 3</b> – Projeção receitas pelo método cumulativo .....	51
<b>Tabela 4</b> – Apuração do PIS e da COFINS pelo regime tributário não cumulativo.....	55
<b>Tabela 5</b> - Apuração do PIS e a COFINS pelo regime tributário cumulativo .....	58
<b>Tabela 6</b> - Apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) pelo método não cumulativo .....	60
<b>Tabela 7</b> - Apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) pelo método cumulativo .....	63
<b>Tabela 8</b> – Carga tributária pelos métodos de apurações PIS/COFINS e CBS .....	65
<b>Tabela 9</b> – Composição do ICMS e o ISSQN pelo regime não cumulativo .....	70
<b>Tabela 10</b> – Composição do ICMS e o ISSQN pelo regime cumulativo .....	71
<b>Tabela 11</b> – Composição do IBS pelo regime não cumulativo .....	72
<b>Tabela 12</b> – Composição do IBS pelo regime cumulativo .....	74
<b>Tabela 13</b> – Carga tributária pelos quatro métodos de apurações (IBS) .....	75
<b>Tabela 14</b> – Comparação carga tributária total.....	77
<b>Tabela 15</b> – Síntese tributos totais .....	79
<b>Tabela 16</b> – Demonstração do Resultado (DRE) pelo regime não cumulativo.....	81
<b>Tabela 17</b> – Demonstração do Resultado (DRE) pelo regime cumulativo.....	84
<b>Tabela 18</b> – Balanço Patrimonial pelo regime não cumulativo.....	86
<b>Tabela 19</b> – Balanço Patrimonial pelo regime cumulativo.....	88
<b>Tabela 20</b> – Indicadores de Liquidez anteriores e posteriores a Reforma Tributária.....	95

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - Percentuais de Presunção do Lucro Presumido (Lei 9.249/1995).....	34
---	----

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Estrutura do Sistema Tributário Nacional</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Distorções do Sistema Tributário Brasileiro</b> .....	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Atributos para um Sistema Tributário Ótimo</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4</b>	<b>Regimes de Tributação no Brasil</b> .....	<b>26</b>
2.4.1	Lucro Real .....	26
2.4.2	Lucro Real por Estimativa Mensal .....	28
2.4.3	Lucro Real por critério de suspensão ou redução.....	28
2.4.4	Lucro Real por apuração trimestral .....	29
2.4.5	Adições e exclusões ao Lucro Real .....	30
2.4.6	Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS).....	30
2.4.7	Lucro Presumido .....	32
<b>2.5</b>	<b>Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</b> .....	<b>33</b>
<b>2.6</b>	<b>Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)</b> .....	<b>34</b>
<b>2.7</b>	<b>Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)</b> .....	<b>35</b>
<b>2.8</b>	<b>Imposto sobre Serviços (ISSQN)</b> .....	<b>36</b>
<b>2.9</b>	<b>A Reforma Tributária no Brasil</b> .....	<b>37</b>
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>41</b>
<b>4</b>	<b>APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS</b> .....	<b>45</b>
<b>4.1</b>	<b>Introdução à Análise de Dados</b> .....	<b>45</b>
<b>4.2</b>	<b>Avaliação do IVA (IBS e CBS) versus Modelo Atual</b> .....	<b>46</b>
4.2.1	Composição da receita bruta e o IVA.....	47
4.2.2	Composição do PIS e a COFINS e o CBS .....	52
4.2.3	Comparação entre PIS/COFINS cumulativo e não cumulativo e o CBS .....	64
<b>4.3</b>	<b>Composição dos tributos ICMS, ISSQN e IBS</b> .....	<b>67</b>
4.3.1	Comparação entre ISSQN e o ICMS cumulativo e não cumulativo e o IBS .....	68
<b>4.4</b>	<b>Demonstrações contábeis anteriores e posteriores à Reforma Tributária</b> .....	<b>80</b>
4.4.1	Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) .....	80
4.4.2	Balancos Patrimoniais anteriores e posteriores à Reforma Tributária .....	86
<b>4.5</b>	<b>Indicadores de Liquidez</b> .....	<b>89</b>
4.5.1	Índices de liquidez Imediata, Seca, Corrente, Geral e NCG .....	90
<b>4.6</b>	<b>Aproximação do Sistema Tributário com os atributos ótimos</b> .....	<b>96</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>99</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>102</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, é perceptível a distorção causada pelo Sistema Tributário Nacional (STN), ocasionado pela tributação regressiva e a ineficiente arrecadação sobre tributos progressivos<sup>1</sup>. A estrutura do sistema tributário do Brasil gera sérias distorções econômicas e sociais em todas as bases tributárias tradicionais, incluindo renda, patrimônio, folha de pagamentos e consumo. Especificamente, o fato de uma parcela significativa da arrecadação advir da tributação sobre o consumo, a qual penaliza desproporcionalmente os consumidores de menor renda devido às alíquotas fixas. Além disso, a complexidade do sistema, com sua variedade de tributos, incentivos fiscais e cumulatividade, resulta em disputas, aumenta os custos das empresas e prejudica as exportações e os investimentos, levando a uma alocação ineficiente dos recursos produtivos no país (Pellegrini, 2019).

O processo regulatório é contínuo e um campo de disputa de poder entre grupos de interesses. A complexidade do sistema tributário nacional decorre, em grande medida, de mudanças contínuas nas regras tributárias nas diversas esferas do governo (Federal, Estadual e Municipal). Nesse contexto, a Reforma Tributária é um tema fundamental no debate político e econômico nacional. Está em debate há décadas, porém, ao longo desse tempo, sem êxito em sua aprovação por parte dos legisladores. Após intensas discussões parlamentares, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, originada na Câmara dos Deputados do Brasil, foi aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional, em dezembro de 2023, resultando na Emenda Constitucional 132/2023, que introduz alterações no Sistema Tributário Nacional.

A Reforma Tributária, consubstanciada até então na Emenda Constitucional 132/2023, e pelo Projeto de Lei Complementar nº 68/ 2024, convertido na Lei Complementar nº 214/ 2025, busca a alteração de tributos sobre o consumo de bens e serviços. Consiste na unificação de cinco tributos - ICMS, ISS, IPI, PIS e a Cofins - no Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA), com a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), IVA de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), IVA de competência estadual. É previsto um período de sete anos de transição para unificação dos tributos, de 2026 a 2032. Os atuais tributos serão extintos em 2033 (Agência Senado, 2023).

---

<sup>1</sup> “É dito regressivo o sistema tributário que retira proporcionalmente mais recursos dos indivíduos com menor capacidade de pagamento”. Diz-se que um tributo é progressivo se a alíquota média (também chamada de alíquota efetiva) atribuída a uma “unidade tributável” aumenta na medida em que cresce sua renda (Stiglitz, 2000).

O sistema tributário brasileiro e a carga tributária decorrente diferem dos sistemas tributários, particularmente de países desenvolvidos, ocasionado pela distorcida tributação sobre a renda e patrimônio e a alta incidência tributária sobre o consumo de bens e serviços (Carvalho Junior, 2022). Semelhante ao caso brasileiro, uma Reforma Tributária sobre o consumo ocorreu na Índia em 2017 (Medeiros, 2022).

Estudos desenvolvidos ao longo do tempo visam ao aperfeiçoamento dos modelos de tributação dos países, dentre os quais se destaca a Curva de Laffer, proposta por Artur Laffer por volta dos anos 1970, que sugere existir uma taxa de imposto ideal que maximiza a receita do governo; se os impostos forem muito baixos ou muito altos, a receita será menor do que poderia ser os impostos incluídos na taxa ideal (Lima; Rezende, 2019). A Teoria da Tributação Regulatória, que usa os tributos como forma de influenciar o comportamento dos indivíduos e das empresas (Albuquerque, 2023) e outras proposições teóricas, como Teoria da Elasticidade Tributária, Teoria da Tributação Ambiental, Modelo de Ramsey, Modelo de Diamond e Mirrlees etc.

Um sistema tributário considerado ótimo<sup>2</sup> é definido como a busca constante pela melhor eficiência e eficácia de um Sistema Tributário. Deve ter como atributos, além de progressivo, ser neutro, não interferindo nas decisões dos agentes econômicos; administrativamente simples, com burocracia minimizada e custos reduzidos; e equitativo, como meio de estabelecer critérios adequados para a tributação (Bird, 2008; Schoueri, 2019; Stiglitz, 2000). Esses atributos são recomendados internacionalmente para um sistema tributário considerado ótimo. Desses atributos recomendados, derivam alguns princípios específicos tributários presentes nas constituições de diversos países. No caso brasileiro, princípios como da legalidade, irretroatividade, anterioridade, isonomia tributária, competência tributária, capacidade contributiva, que derivam de características ou atributos adotados globalmente (Carvalho, 2019).

Atentando para a importância de se estudar e analisar a proposta de Reforma Tributária no Brasil, estudos foram publicados nesta temática. Andrade (2015) analisou questões relacionadas ao Sistema Tributário Nacional, bem como as principais propostas de Reforma Tributária nos últimos anos, com um olhar sobre a capacidade da tributação como meio de redução da desigualdade e promoção da justiça fiscal. Silveira *et al.* (2018) analisaram o arcabouço teórico que orienta o plano internacional (a Teoria da Tributação

---

<sup>2</sup> Na literatura, autores como Barbosa e Siqueira (2001); Villas-Bôas (2015); Luz Neto (2020); Costa e Vieira (2021); se referem a um sistema tributário ótimo com a denominação de sistema tributário ideal, ou seja, um sistema possível, considerado as limitações existentes, e não um sistema tributário perfeito.

Ótima) e a necessidade de se corrigirem as principais distorções no Sistema Tributário Brasileiro. Carvalho e Machado (2020) analisaram pontos convergentes entre as principais propostas de Reforma Tributária no Brasil com a finalidade de compreender o rumo tributário que o país tenderia a seguir com tais emendas. Oliveira (2024) desenvolveu uma análise crítica sobre os principais pontos da Emenda Constitucional nº 132/2023, ponderando que a Reforma sobre o consumo não resolve distorções tributárias nem promove crescimento ou justiça fiscal. Albano (2024) analisou a reestruturação da tributação sobre o consumo introduzida, com foco no IBS e na competência tributária compartilhada a partir de três eixos.

Nesse contexto, este estudo visa ao propósito — ainda não explorado por pesquisas anteriores — de aprofundar o conhecimento sobre a Reforma Tributária e seu potencial impacto na carga tributária de empresas comerciais brasileiras. Considera a legislação pertinente consubstanciada até então na Emenda Constitucional 132/2023 e no Projeto de Lei Complementar nº 68/ 2024, convertido na Lei Complementar nº 214/ 2025, para tanto, concentra-se nos dois regimes de tributação predominantemente adotados pelo setor: o regime não cumulativo, característico das empresas optantes pelo Lucro Real, e o regime cumulativo, usualmente aplicado às organizações enquadradas no Lucro Presumido<sup>3</sup>.

Nesse sentido, este estudo visa buscar resposta para a seguinte questão de pesquisa: Quais os potenciais reflexos da Reforma Tributária sobre a tributação das empresas comerciais, optantes pelos regimes não cumulativo e cumulativo? O objetivo geral deste estudo é buscar conhecimento sobre a pauta da Reforma Tributária brasileira e verificar quais seus potenciais reflexos na estrutura patrimonial e nos demonstrativos financeiros, bem como as obrigações fiscais e contábeis de empresas comerciais optantes pelos regimes não cumulativo e cumulativo. Os Objetivos Específicos definidos para o estudo são: Desenvolver análise comparativa entre os cálculos de tributos antes e pós-Reforma; comparar demonstrações financeiras elaboradas com dados relativos aos dois períodos de análise; calcular e analisar índices de liquidez comparando os dois cenários, utilizando o método de simulação para comparação entre os períodos; refletir sobre as regras tributárias atinentes à Reforma Tributária aproximam o Sistema Financeiro Nacional dos atributos de um sistema tributário ótimo.

A relevância do estudo advém da necessidade de adaptação das organizações às novas diretrizes fiscais, bem como da compreensão das modificações estruturais nos tributos

---

<sup>3</sup> Em vista dessa associação entre Lucro Real e regime não cumulativo e Lucro Presumido e regime cumulativo, neste estudo se faz menção a esses pares de termos de maneira alternativa.

federais, estaduais e municipais. Pesquisar de que maneira se prevê que dará a implementação e os aspectos fundamentais introduzidos torna-se essencial para uma compreensão abrangente das transformações no paradigma das empresas comerciais e o impacto das alterações advindas da Reforma Tributária na estrutura empresarial.

É fato que a Reforma Tributária, apesar de ter sido aprovada, ainda depende de regulamentação, como no caso das alíquotas de impostos, e prevê-se um longo período de transição. Além disso, o fato de nesta primeira fase as mudanças sobre a tributação incidirem apenas sobre consumo de bens e serviços, o que não torna possível a análise do atributo da progressividade, atrelada a impostos diretos. Contudo, essas questões não devem ser um empecilho para simulações que permitam realizar estimativas dos reflexos das mudanças. Particularmente se essas simulações permitem adequações à medida que as regras forem sendo regulamentadas.

A contribuição acadêmica da pesquisa decorre da recentidade da aprovação da Reforma Tributária e de não terem sido encontrados estudos com mesmo propósito, de buscar conhecimento sobre os principais reflexos das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pelo Projeto de Lei Complementar nº 68/ 2024, convertido na Lei Complementar nº 214/ 2024, sobre as empresas comerciais brasileiras, optantes pelos regimes não cumulativo e cumulativo.

Como contribuição prática, será elaborado um guia a ser disponibilizado à classe empresarial e à sociedade em geral. O guia se propõe a fornecer uma análise abrangente dos potenciais implicações práticas das alterações decorrentes da Reforma Tributária no Brasil. A ideia é levar conhecimento sobre as principais mudanças que ocorrerão do modelo atual para o modelo aprovado, destacando como essas mudanças tendem a se refletir sobre como está prevista sua implementação pela ótica das alterações que afetarão as empresas comerciais brasileiras.

Além desta introdução, o trabalho é estruturado em mais quatro capítulos. No segundo capítulo, é desenvolvido o referencial teórico; no terceiro capítulo, os procedimentos metodológicos; no quarto capítulo a análise de dados e, no quinto e último capítulo, as considerações finais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico foi dividido em cinco tópicos: estrutura do Sistema Tributário Nacional; distorções do Sistema Tributário Brasileiro; atributos para um sistema tributário ótimo; regimes de tributação no Brasil e Reforma Tributária no Brasil.

### 2.1 Estrutura do Sistema Tributário Nacional

O Sistema Tributário Nacional é o conjunto de regras que controla a criação, coleta, recepção e distribuição de tributos, abrangendo elementos como disposições constitucionais, leis, decretos, portarias e instruções normativas relacionadas a questões fiscais. O termo ‘sistema’ implica uma organização hierárquica, em que as normas não estão no mesmo nível: decretos são subordinados às leis (ordinárias e complementares), que, por sua vez, devem estar em conformidade com a Constituição Federal (Correia Neto, 2019).

No Brasil, o ordenamento tributário se dá pelo Código Tributário Nacional (CTN), vinculado à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e leis complementares, situadas abaixo da Constituição, que estabelecem normas gerais de Direito Tributário aplicadas em todos os níveis da federação. Isso abrange resoluções do Senado Federal e do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), seguidas por leis específicas para a cobrança de tributos nos entes federativos (Correia Neto, 2019).

Logo, para o desenvolvimento das atividades do Estado, é utilizada a arrecadação por meio de tributos. Tributo é conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 1966).

Conforme Rossignoli e Saneshima (2017, p. 227) “o Brasil, tal como a grande maioria dos Estados contemporâneos, adota o modelo de Estado Fiscal, ou seja, aquele em que o financiamento público se dá de forma principal mediante da arrecadação de tributos exigidos dos cidadãos”. Os tributos representam a principal fonte de receita financeira para o Estado.

O Estado, dotado de soberania, desempenha um papel fundamental na regulação das relações entre cidadãos por meio de poderes políticos, econômicos e administrativos. Conforme o artigo 173 da Constituição Federativa de 1988, para cumprir suas funções, o Estado depende da arrecadação de tributos, sendo limitado em sua intervenção na atividade econômica a situações de interesse coletivo ou segurança Nacional (Brasil, 1988). A principal

fonte de receita estatal é a arrecadação tributária, mas o Estado não tem total autonomia na instituição e cobrança de tributos, devendo respeitar a legalidade e a igualdade, conforme previsto na Constituição, proporcionando aos cidadãos segurança contra surpresas na criação ou aumento de tributos de forma arbitrária (Ishida; Martelli, 2015).

O governo tem a prerrogativa de empregar diversas estratégias, como a criação de áreas de livre comércio, a concessão de incentivos fiscais e a aplicação de políticas de tributação progressiva e seletiva, com o objetivo de reduzir a desigualdade de renda no país. Além disso, é fundamental que os recursos obtidos sejam reinvestidos na sociedade por meio de serviços e políticas públicas eficazes, garantindo um acesso adequado à saúde, educação, emprego, habitação, entre outros aspectos (Andrade, 2015).

O Sistema Tributário tem um papel fundamental na economia contemporânea, influenciando de maneira complexa o crescimento econômico, a competitividade nacional e a distribuição de renda, tanto social quanto regionalmente. Além disso, é essencial para determinar quanto cada grupo de cidadãos e empresas, em diferentes regiões do país, contribuirá para financiar o Estado e os serviços públicos oferecidos (Orair; Gobetti, 2018).

Assim, o financiamento via tributos é importante para o devido funcionamento das atividades estatais. Santos (2017, p. 01) comenta sobre como o molde de um sistema tributário de uma nação exerce grande influência em vários campos econômicos e sociais:

O modelo de tributação de uma nação exerce um importantíssimo papel no combate às desigualdades sociais e econômicas. Em um sistema tributário equilibrado há uma tendência para que a renda e a riqueza sejam menos concentradas. O papel do tributo em uma sociedade contemporânea não é somente financiar o Estado, mas, primordialmente, servir de instrumento de transformação social para resgatar direitos não realizados. Tal função não é apenas dos tributos, pois todo o sistema jurídico no qual ele está inserido e dá suporte tem esse dever de atuar como um agente transformador.

Os princípios tributários estabelecidos na Constituição têm uma autoridade superior a todas as outras leis, garantindo que apenas aquelas que estejam em total conformidade com esses princípios sejam consideradas válidas. Esses princípios foram delineados na Constituição de 1988 (Pêgas, 2017). O sistema em vigor é estabelecido pelos artigos 145 a 156 da Constituição de 1988, os quais se sustentam em quatro princípios fundamentais que caracterizam os tipos de tributos, estabelecem a unidade do sistema e definem a capacidade de contribuição (Lima; Rezende, 2017).

Os tributos no Brasil compreendem os impostos diretos, indiretos, contribuições à previdência social e outras receitas do governo. Geralmente, os impostos diretos têm efeitos

progressivos, “impostos que recaem sobre a renda e o patrimônio, tendo efeito progressivo na medida em que a participação do contribuinte aumenta conforme o valor da sua renda seja advinda do trabalho ou do capital” (Anselmini, 2018, p. 230). Por outro lado, o imposto indireto é aquele que não é pago diretamente pelo contribuinte ao governo, mas embutido no preço final das mercadorias quando são por ele adquiridas (Melo, 2008).

As contribuições sociais são destinadas para o atendimento da Seguridade Social. O Art. 1º da Lei nº 8.212/1991 descreve que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1991).

As outras receitas tributárias podem ser arrecadadas pelo Estado como, por exemplo, taxas e multas. Utilizando as multas como exemplo, as deliberações impostas pelo Poder Público não fazem parte do ônus tributário do país, pois a própria definição de tributo inclui a condição de que não seja um prejuízo por conduta ilícita. Essa disposição estabelece que as multas servem como proteção pelo não cumprimento de obrigações específicas (Pêgas, 2017).

Os tributos são divididos em diferentes funções, sendo classificados como fiscal, extrafiscal e parafiscal. Considerando a principal finalidade de angariar recursos para os cofres públicos, é evidente que a função primordial dos tributos é a fiscal. Essa função refere-se à capacidade arrecadatória do tributo e deve ser orientada pelos princípios fundamentais da segurança jurídica, igualdade e capacidade contributiva (Reis, 2014).

Contudo, a tributação pode impactar certas situações ou operações, influenciando as escolhas dos agentes econômicos, que podem planejar suas ações de maneira a evitar a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a incidência do tributo. Isso é chamado de efeito extrafiscal. Portanto, para classificar um tributo como extrafiscal, seu objetivo primordial não deve ser a obtenção de recursos financeiros, mas sim o estímulo ou o desestímulo de um comportamento determinado por meio da tributação. Nesse contexto, a tributação se torna um instrumento para direcionar o meio social ou econômico (Reis, 2014).

Outras funções dos tributos são denominadas parafiscais ou especiais. Uma contribuição é considerada parafiscal quando é devida a entidades que não fazem parte do Estado, devido às atividades especiais que realizam. No entanto, é importante notar que as contribuições possuem atualmente características distintas, o que dificulta uma categorização precisa como "parafiscais". Por esse motivo, em algumas situações, emprega-se o termo “especial”, proporcionando uma abrangência mais ampla (Sabbag, 2018).

A divisão da competência tributária para cada ente federativo está descrita na Constituição Federal. No seu artigo 153, compete à União a jurisdição dos Impostos de

Importação de produtos estrangeiros e Exportação; para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (II, IE), Renda e proventos de qualquer natureza (IR), Produtos Industrializados (IPI), Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), Propriedade Territorial Rural (ITR) e Grandes Fortunas (IGF), nos termos de Lei Complementar, o artigo 154, I e II, estabelece que apenas a União tem competência para instituir novos impostos e impostos extraordinários (Brasil, 1988).

Partindo da previsão constitucional do art. 153, § 2º, I, os proventos de rendas e qualquer natureza deverão atender os critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Os impostos sobre as rendas deverão incidir sobre qualquer espécie de provento (universalidade), não deverá ser restringido a um grupo específico, mas a todos os contribuintes (generalidade) e proventos maiores deverão incidir alíquotas mais elevadas (progressividade) (Gutierrez, 2009).

Também, os Impostos sobre Produtos Industrializados, segundo o artigo 153, §3º, I, “serão seletivos, em função da essencialidade do produto”. O princípio da seletividade tem o efeito de reduzir a natureza regressiva do IPI, uma característica compartilhada por todos os tributos indiretos. Sem esse princípio, esse tributo afetaria todos os contribuintes de maneira indiscriminada, com o mesmo impacto. Nesse contexto, assume-se que os contribuintes com maior capacidade econômica compram produtos mais sofisticados e menos essenciais, sendo, portanto, sujeitos a alíquotas mais elevadas do IPI (Seletivo) (Pêgas, 2017).

O artigo 155 da CF descreve que “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre” Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD ou ITCMD), operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Os impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, segundo o artigo 155, § 2º, I e III, como critério de tributação, serão não cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, bem como poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (Brasil, 1988).

O Artigo 156 da CF estabelece que compete aos Municípios a instituição de impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI) e Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (Brasil, 1988).

O artigo 145 da Constituição Federal, no seu § 1º, descreve a imposição da progressividade tributária no Sistema Tributário Nacional (STN), ponderando que, na medida do possível, os impostos serão personalizados e ajustados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária terá a faculdade especialmente para garantir a efetividade desses objetivos, de identificação, respeitando os direitos individuais e em conformidade com a lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

Logo, os governos deveriam considerar os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, baseados em equidade e progressividade, que são conceitos adotados internacionalmente. Assim, garantindo a compreensão do imposto pelo contribuinte é essencial para promover o bem-estar social (Giambiagi; Além, 2016).

## **2.2 Distorções do Sistema Tributário Brasileiro**

A Reforma Tributária tornou-se um tópico de destaque no debate econômico nacional, dado a relevância do tema. Como resultado das distorções ocasionadas pela carga tributária brasileira, as empresas enfrentam despesas significativas no cumprimento das obrigações regulatórias, além do ônus tributário. Ademais, o nível de práticas ilícitas é amplamente elevado. Logo, exportações e investimentos são afetados, o que dificulta o crescimento econômico equitativo. O principal desafio reside, possivelmente, nos impactos sobre a alocação de recursos produtivos na economia. Nas decisões de negócios, as empresas frequentemente priorizam a minimização do pagamento de tributos, em detrimento da escolha do método mais produtivo e eficiente (Pellegrini, 2019).

Outro problema é a complexidade<sup>4</sup> das normas tributárias no atual sistema jurídico brasileiro, que faz com que apenas aqueles que lidam diariamente com elas consigam compreendê-las. Além disso, as lacunas legais e as variadas formas de tributação podem impactar o valor final a ser pago pelo contribuinte. Portanto, é essencial entender como os profissionais do direito tributário no Brasil percebem os conceitos de equidade, eficiência e complexidade ao analisar o Sistema Tributário (Felicio; Martinez, 2018).

---

<sup>4</sup> Um estudo elaborado pelo Banco Mundial, denominado “Doing Bussines”, em 2018, aponta que o Brasil é um dos países em que se dispende mais tempo para calcular os impostos devidos, chegando a uma média anual de 1.958 horas. O Doing Business avalia e compara as regulamentações empresariais e sua conformidade em 190 economias e cidades. Iniciado em 2002, o projeto foca em pequenas e médias empresas, analisando as regulamentações que elas enfrentam ao longo de seu ciclo de vida, funcionando como uma ferramenta para medir o impacto dessas regulamentações nas atividades empresariais globalmente.

Aliado a isso, especialmente devido às contínuas Emendas Constitucionais que o afetam adversamente, resultando em sobreposição de incidências e uma complexidade significativa. Esse cenário acarreta um custo específico de administração tanto para os contribuintes quanto para as diversas instâncias governamentais, tornando mais fácil a prática de sonegação intencional ou não intencional e forçando muitos setores a optarem pela inadimplência como meio de evitar o risco de falência (Martins, 2016). A resolução desse problema exigiria a implementação coordenada de diversas medidas, embora alguns estados possam resistir à adoção delas caso se sintam prejudicados (Lukic, 2017; Rezende, Dalmácio; Rathke, 2018).

Pereira e Gurgel (2014) também ressaltam que o sistema tributário brasileiro é complexo, levando a ser oneroso para os contribuintes, bem como regressivo e ineficiente, que por fim o torna distante de uma legislação fiscal eficaz. Também, devido às divisões tributárias entre os diferentes níveis federativos, ocorrem casos de concorrência fiscal, distorções na configuração tributária e ineficácia econômica (Andrade, 2015).

Outro problema no sistema tributário brasileiro se encontra na composição da estrutura de repartição dos tributos para os entes federativos, sendo que Estados e Municípios legislam sobre a sua própria arrecadação tributária, bem como definem alíquotas e incentivos fiscais para atrair investimentos para as suas localidades, tornando complexa a legislação (Prado, 2016).

O Brasil possui um sistema tributário regressivo, no qual as pessoas com menor capacidade financeira suportam a maior parte da carga tributária do país. Isso ocorre, em grande parte, devido à ênfase na tributação sobre o consumo de bens e serviços. Geralmente, esse tipo de tributação não leva em consideração a capacidade financeira do indivíduo, resultando em um peso desproporcional sobre as camadas menos influentes de nossa sociedade (Gassen; Paulino, 2013).

De acordo com especialistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), as reformas propostas até o momento pelos governos brasileiros não abordaram a questão real do problema: a fórmula de tributação no Brasil resulta em uma carga desigual, pesando mais sobre os menos influentes. É importante ressaltar que a solução não seria a implementação de impostos variáveis com base no poder aquisitivo dos contribuintes, já que isso seria impraticável na prática. O que os especialistas sugerem como mudança necessária é a redução das alíquotas de forma a diminuir a parcela da tributação sobre o consumo no contexto tributário brasileiro. Nos países desenvolvidos, como os membros da Organização para a

Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a tributação sobre o consumo representa uma parcela menor da arrecadação pública (Westin, 2021).

Considerando que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, é evidente a baixa eficiência e qualidade do Sistema Tributário Nacional, que ocasionou, durante décadas, políticas tributárias ineficientes e incoerentes. Muitas são as implicações do modelo ótimo de um sistema tributário, porém em primeira instância, a busca pela equidade horizontal e vertical deve ser amplamente incentivada (Costa; Vieira, 2021).

Nesse contexto, torna-se imperativo analisar as ramificações da equidade fiscal, pois, ao monitorar os princípios de igualdade e justiça, podem-se estabelecer as bases para uma Reforma Tributária sólida e capaz de promover um desenvolvimento econômico sustentável e uma distribuição mais equitativa de ônus e benefícios entre os cidadãos (Costa; Vieira, 2021).

Com isso, a busca por adequar o sistema tributário brasileiro aos princípios fundamentais presentes na Constituição, como justiça fiscal, equidade, progressividade e capacidade contributiva, tem gerado uma intensa demanda por reformas em sua estrutura e composição. A conformidade com esses princípios constitucionais, quando exigida e mantida, conduz a um aumento na eficiência do sistema tributário (Silva, *et al.* 2020).

Em sistemas fiscais adotados por países como os países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, a tributação é predominantemente através de impostos indiretos, que têm um impacto desproporcionalmente maior sobre os contribuintes de renda mais baixa, o que resulta em prejuízos financeiros para eles. Para entender melhor como a progressividade e a regressividade afetam o sistema de tributação, é necessário examinar dois tipos de impostos: os impostos indiretos, que afetam todos os contribuintes da mesma maneira, independentemente de sua renda, e os impostos diretos, que incidem sobre a renda e o patrimônio e têm um efeito mais progressivo à medida que a renda tributária aumenta, seja ela proveniente do trabalho ou de investimentos (Anselmini; Buffon, 2018). Logo, Melo (2008, p. 62) ressalta sobre a tributação direta e indireta:

O imposto direto é aquele que não repercute, uma vez que a carga econômica é suportada pelo contribuinte, ou seja, por aquele que deu ensejo ao fato imponible (exemplos: IR, IPTU, IPVA, ITBI, ITCMD, etc.). Por outro lado, o imposto indireto é aquele cujo ônus tributário repercute em terceira pessoa, não sendo assumido pelo realizador do fato gerador. Vale dizer que no âmbito do imposto indireto, transfere-se o ônus para o contribuinte de fato, não se operando o contribuinte de direito (exemplos: ICMS e IPI).

Ao contrário do princípio da progressividade e dos impostos diretos, já no que refere à tributação sobre produtos indiretos, normalmente vinculados à cadeia produtiva de compra e

revenda, bem como na utilização de bens e serviços no qual compõe o preço final a ser pago pelos consumidores esses tributos tendem a ser regressivos, não procurando distinguir a capacidade contributiva de cada contribuinte, ou seja, consumidores de baixo e alto poder econômico pagam o mesmo percentual de imposto na aquisição de um produto, não se levando em consideração a capacidade contributiva de cada indivíduo em particular (Silva *et al.*, 2019).

Isso também é ressaltado, conforme Schoueri (2019), no que diz respeito aos impostos sobre o consumo. A ameaça da regressividade torna-se evidente ao considerar que a parcela de renda destinada ao consumo diminui à medida que a riqueza do contribuinte aumenta. Uma pessoa com recursos limitados gastará toda a sua renda em consumo (e, conseqüentemente, toda a sua renda estará sujeita à tributação sobre o consumo), enquanto alguém mais rico investirá grande parte de sua renda (e, portanto, será menos afetado, pelo menos imediatamente, pelo imposto sobre o consumo).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) (2017), diferentemente de outros países, no Brasil uma parcela significativa da carga tributária, cerca de metade dela, vem de impostos sobre bens e serviços, o que afeta desproporcionalmente as pessoas com menores rendas. Enquanto muitos países da OCDE estão tornando sua tributação mais progressiva ao aumentar impostos sobre os mais ricos, incluindo dividendos, o Brasil não programou reformas substanciais com esse propósito nos últimos 30 anos de democracia.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) sugere que os países apliquem tributos sobre o consumo na forma de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), preferencialmente utilizando uma única alíquota e poucas isenções como exceção. Em geral, os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm progredido nessa abordagem (Oliveira, 2020). Higuchi (2017) indica que o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) é um imposto indireto que incide sobre o consumo, sendo cobrado em cada etapa da cadeia de produção e comercialização, com base no valor agregado em cada fase fator muito comum em países subdesenvolvidos.

Os países em desenvolvimento tendem a focar a sua arrecadação de impostos nos tributos incorporados aos preços finais de mercadorias e serviços, ou seja, eles tributam mais o consumo da população. No entanto, em linha com o princípio da capacidade de contribuição, é crucial adaptar o Sistema Tributário para atender às necessidades econômicas e sociais da população (Gassen; Paulino, 2013).

No que tange à facilidade de administração e fiscalização, os impostos sobre o consumo são geralmente aplicados na fonte, ou seja, nos pontos de venda de mercadorias e

serviços. Isso facilita a administração e fiscalização por parte do governo, já que os contribuintes são os próprios comerciantes e prestadores de serviços (Tanzi; Zee, 2000). A ampla base tributável se refere a que o consumo é uma atividade quase universal, envolvendo toda a população, incluindo os setores formais e informais da economia. Isso significa que os impostos sobre o consumo têm uma base tributável ampla, o que aumenta o potencial de arrecadação de receitas (Bird; Gendron, 2007).

O ponto estabilidade da receita o consumo tende a ser mais estável do que outros indicadores econômicos, como a renda ou os lucros empresariais, que podem variar significativamente ao longo do tempo. Assim, os impostos sobre o consumo proporcionam uma fonte relativamente estável de receita para o governo (Tanzi; Zee, 2000). É o último ponto que explica o porquê que países em desenvolvimento tendem a tributar mais sobre o consumo se dá pela redução da evasão fiscal, ou seja, como os impostos sobre o consumo são aplicados na fonte, há menos oportunidades para a evasão fiscal em comparação com outros tipos de impostos, como o imposto de renda. Isso contribui para uma arrecadação mais eficiente e confiável (Keen; Lockwood, 2010).

No entanto, em linha com o princípio da capacidade de contribuição, é crucial adaptar o Sistema Tributário para atender às necessidades econômicas e sociais da população (Gassen; Paulino, 2013). Consonante a isso, a desigualdade social é exacerbada pela tributação da renda no Brasil. Em 1996, o país deixou de tributar lucros e dividendos distribuídos a sócios e acionistas, uma prática rara internacionalmente. Além disso, a estrutura do Imposto de Renda é considerada desfavorável aos mais pobres, com uma faixa de isenção defasada, que obriga muitos de baixa renda a contribuir (Westin, 2021).

Segundo a Organização das Nações Unidas (2017), os multimilionários brasileiros pagam uma proporção menor de impostos em relação à sua renda do que cidadãos de classe média alta, incluindo assalariados. Isso contraria o princípio da tributação progressiva, que preconiza um aumento na tributação à medida que a renda aumenta. Cerca de dois terços da renda dos multimilionários são isentos de impostos, uma proporção maior do que qualquer outra faixa de renda. Esses dados refletem a extrema desigualdade no Brasil e mostram que o país é atrativo para os afortunados, devido à baixa tributação sobre investimentos financeiros, altas taxas de juros e rara isenção de impostos sobre a distribuição de dividendos no imposto de renda da pessoa física, prática incomum em outros países. A justificativa para essa isenção é evitar a dupla tributação do lucro, que já foi tributada na empresa, quando se torna renda pessoal. No entanto, essa prática não é comum em muitos outros países.

A Reforma que se almeja deve visar simplificar o sistema tributário, sem cair na armadilha do simplismo. Em uma sociedade contemporânea, na qual as transações econômicas são intrínsecas, um sistema tributário eficaz apresentará certo grau de complexidade. A essência reside em eliminar as complicações desnecessárias, ao mesmo tempo em que evita a adoção de abordagens simplistas que ocultam custos econômicos e sociais significativos (Varsano, 1996). Luz Neto (2020, p. 295) vai além e menciona que “se pode afirmar com segurança que não houve estudos sérios, com coleta e análise de dados, que fundamentassem as propostas de reformulações tributárias. Na verdade, não houve no Brasil, nas últimas quatro décadas, uma verdadeira revisão ampla do sistema tributário”.

A avaliação do sistema tributário brasileiro é relevante ao considerar a experiência da Índia, que implementou em 2017 o *Goods and Services Tax* (GST) para substituir um modelo cumulativo e ineficiente de tributação sobre o consumo. Ambos os países compartilham desafios ligados à sobreposição de competências em seus modelos federativos, o que gera complexidade e conflitos entre diferentes níveis de governo (Gouveia, 2019). Antes do GST, a Índia enfrentava um sistema fragmentado com múltiplos tributos sobre consumo, como o IVA, CST, imposto sobre serviços e imposto sobre industrialização, o que dificultava o comércio interno e internacional e prejudicava a competitividade dos produtos indianos (Bal, 2016; Mendes, 2008). A introdução do GST integrou tributos federais e estaduais em um único imposto ao longo da cadeia produtiva, simplificando o sistema, aumentando a arrecadação e promovendo a neutralidade fiscal. Apesar de críticas e áreas a melhorarem, a Reforma trouxe maior competitividade aos produtos indianos no mercado interno e externo, além de resolver questões de distribuição de competências entre os níveis de governo, o que oferece lições importantes para o Brasil ao enfrentar desafios semelhantes (Krishnamurthy, 2017; Medeiros, 2022).

Costa e Vieira (2021, p. 2), mencionam sobre a efetividade que deverá ocorrer em uma Reforma Tributária:

A política reformista cujo debate se limita à arrecadação como fonte de geração de mais recursos para o Estado (ênfase na eficiência na arrecadação) pode apresentar-se falha se a abordagem não for ampliada às questões de desenvolvimento social (ênfase na equidade). Contudo, se a Reforma Tributária for ineficiente, isso pode agravar o problema do Estado para além de sua saúde fiscal e comprometer o desenvolvimento do país. Para tanto, deve-se considerar papéis ambíguos dos agentes envolvidos, já que os contribuintes e o Estado são ao mesmo tempo benfeitores e beneficiados por meio das políticas tributárias.

Assim, conclui-se que o sistema tributário do Brasil não está em conformidade com os princípios relacionados ao tratamento tributário igualitário e ao respeito à capacidade

contributiva dos cidadãos. Além disso, não está desempenhando um papel eficaz na redução das desigualdades sociais e na diminuição da concentração de renda que afeta o país. Por esse motivo, torna-se necessária a implementação de mudanças que visam tornar o sistema mais equitativo (Rossignoli; Saneshima, 2017).

### **2.3 Atributos para um Sistema Tributário Ótimo**

Com o propósito de buscar minimizar as distorções ocasionadas pela tributação, os sistemas tributários dos países, conforme as boas práticas internacionais, devem se orientar por alguns princípios tributários a fim de aperfeiçoar a tributação e arrecadação efetiva por parte do Estado. Um sistema de tributação eficiente é vital para garantir o funcionamento adequado e a equidade de uma economia. Tal sistema é primordial na captação de fundos para custear os gastos públicos e na redistribuição de renda. Ao longo do tempo, especialistas têm analisado atributos essenciais que caracterizam um sistema tributário eficaz (Oliveira, 2024).

Algumas características modelaram os vários sistemas tributários ao longo do tempo com o intuito do aperfeiçoamento da tributação. “A Teoria da Tributação Ótima (TTO)” foi e, em parte ainda é, uma das principais influências na formulação dos sistemas tributários em escala global. Baseada nos princípios, modelos e métodos analíticos do Equilíbrio Geral da Teoria Neoclássica, essa teoria busca orientar o desenvolvimento dos sistemas tributários de maneira a minimizar o impacto distorcido nas decisões dos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que viabiliza uma arrecadação mais eficiente (Silveira *et al.*, 2018).

Determinar o início da Teoria da Tributação Ótima é difícil, pois os estudos remontam a séculos atrás. Adam Smith estabeleceu princípios importantes: tributos devem considerar a capacidade contributiva, ser claros e não arbitrários, ter momentos e formas de pagamento convenientes para minimizar a carga adicional e a perda de eficiência, e retirar do cidadão apenas o mínimo necessário para as atividades do Estado, reduzindo os custos de arrecadação (Villas-Bôas, 2015).

A análise da Teoria da Tributação Ótima (TTO) inicia-se com os fundamentos dos critérios para a ideia de alcançar o melhor resultado, dentro de certas configurações ou critérios estabelecidos, considerando tanto a descrição das preferências dos agentes econômicos quanto do bem-estar social. Além disso, abrange uma abordagem modelada para lidar com questões vinculadas à eficiência e equidade (Barbosa; Siqueira, 2001).

De acordo com essa teoria, a solução ótima seria tributar as habilidades inatas dos indivíduos, as quais influenciam a capacidade de gerar renda e representa um elemento

distintivo pessoal dos contribuintes. Contudo, essas informações cruciais para calcular os tributos são privadas e não são completamente reveladas na economia, o que torna necessária a determinação ótima da estrutura tributária (Silveira *et al.* 2018).

Essa teoria reforça o molde de um sistema tributário baseado em princípios e modelos considerados ótimos. “A estrutura do imposto ótimo é aquela que permite ao governo alcançar objetivos redistributivos e arrecadar o suficiente para financiar os seus gastos ao menor custo possível em termos de eficiência” (Barbosa; Siqueira, 2001, p. 1). Assim, um sistema tributário de um país, conforme as boas práticas internacionais, deve se orientar pelos seguintes princípios: equidade, neutralidade, progressividade e simplicidade (Bird, 2008; Schoueri, 2019).

A Teoria da Tributação Ótima (TTO) é muito empregada como base teórica para a formulação de sistemas tributários. A Teoria da Tributação Ótima é um campo da economia que busca desenhar um sistema tributário que equilibre a eficiência econômica e a equidade social. A ideia central é minimizar as distorções econômicas causadas pela tributação, ao mesmo tempo em que se maximiza o bem-estar social (Costa e Vieira, 2021).

A estrutura de Tributação Ótima envolve um dilema entre eficiência econômica e equidade. Na teoria da tributação ótima, a ênfase na equidade está ligada a uma função de bem-estar social do governo, que leva em conta as preferências dos diversos agentes econômicos. Quanto maior a atenção do governo ou da sociedade com os agentes mais pobres, menor será a variação da demanda causada pelo imposto ótimo. Assim, a estrutura de Tributação Ótima é aquela que equilibra os objetivos desejados de eficiência e equidade em um sistema tributário (Barbosa; Siqueira, 2001).

Em estudo seminal sobre tributação em países em desenvolvimento, Bird (2008) define que um sistema tributário eficaz tem por princípios equidade, neutralidade e simplicidade. Na obra de Schoueri (2019) é acrescentado o princípio da progressividade. Também, o economista Joseph Stiglitz em suas obras “*Economics of the Public Sector (2000)*” (Economia do Setor Público) e “*Principles of Taxation for Business and Investment Planning (2019)*” (Princípios de Tributação para Planejamento de Negócios e Investimentos) discute a importância desses princípios para promover um sistema tributário que seja eficiente, e capaz de promover o crescimento econômico e a equidade social. Esses princípios, no presente estudo tratados como atributos, norteiam as boas práticas tributárias, mitigando distorções econômicas e sociais.

Equidade é definida como uma abordagem para encontrar um padrão adequado na aplicação de impostos. Nesse domínio, uma doutrina foi elaborada, posteriormente empregada

por profissionais jurídicos internacionais na defesa dos princípios relacionados à tributação. A equidade tributária pode ser categorizada em dois aspectos: vertical e horizontal. O vertical está diretamente relacionado à capacidade financeira do indivíduo, o que significa que aqueles com maiores capacidades financeiras, seja em termos de renda, consumo ou patrimônio, devem arcar com uma carga tributária mais elevada, resultando em um sistema progressivo de impostos (Schoueri, 2019).

Por outro lado, a equidade horizontal se manifesta quando os contribuintes que se encontram no mesmo nível econômico são obrigados a pagar valores iguais em tributos. Isso geralmente ocorre em impostos com efeito em cascata ou cumulativo, ou seja, impostos em que a incidência tributária ocorre repetidas vezes sobre o produto, em quais empresas com capacidades financeiras semelhantes, mas concorrentes em setores econômicos distintos, incide uma carga tributária desigual, ocasionando problemas tributários (Mendes, 2008).

A neutralidade prevê a não influência dos tributos nas decisões econômicas dos participantes, seja nas famílias ou nas empresas. Isso significa que não há ajustes na composição familiar, na aquisição de bens e serviços, nem mudanças nos métodos de produção, transações, importações ou decisões sobre mão de obra devido a esse tributo. Embora uma neutralidade tributária ampla seja difícil de alcançar, sua busca é essencial, pois tributos distorcidos podem causar perdas sociais significativas. Por exemplo, tributos que elevam os custos dos produtos nacionais em relação aos estrangeiros podem resultar em perda de competitividade, redução na produção e impactos negativos na renda e no emprego do país. O Estado deve evitar influenciar os preços do setor privado através da tributação, para não interferir nas decisões econômicas dos agentes financeiros.

A neutralidade fiscal é essencial para minimizar os efeitos da tributação nas escolhas dos agentes, junto com o princípio da justiça fiscal. A tributação não deve ser um fator decisivo nos investimentos privados nem desequilibrar o sistema econômico. Implica tratamento igualitário entre os contribuintes, baseando-se na capacidade de contribuição (Coelho, 2023). Do campo de vista econômico, é importante observar que o princípio da neutralidade está alinhado com os princípios do livre mercado e da não intervenção do Estado. Os economistas liberais argumentam que a tributação poderia diminuir o excedente, tanto dos consumidores quanto dos produtores, resultando em uma perda de bem-estar social conhecido como “peso morto” (Pindyck; Ruboenfield, 2006).

A tributação progressiva é definida pela utilização de alíquotas progressivas em relação à base de cálculo, sendo uma abordagem tributária instrumental para a implementação do princípio da capacidade contributiva. Nesse método, são aplicadas alíquotas mais altas à

medida que a base de cálculo do imposto aumenta. No caso do imposto de renda, por exemplo, a alíquota a ser aplicada é mais elevada à medida que a renda aumenta (Oliveira, 2017).

A progressividade é uma estratégia utilizada em impostos diretos, nos quais as alíquotas aplicadas variam de acordo com a renda ou o valor do patrimônio. Essa abordagem visa taxar os contribuintes mais ricos com a aplicação de alíquotas mais altas para aqueles com maior capacidade financeira. Atualmente, a Constituição Federal estabelece explicitamente o uso dessa técnica em três impostos: o Imposto de Renda (para pessoas físicas e jurídicas), o Imposto sobre a Propriedade Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) (Andrade, 2015). Portanto, percebe-se que a eficácia em reduzir a disparidade por meio do Sistema Tributário está principalmente ligada à adoção da progressividade. Essa abordagem possibilita a criação de uma estrutura tributária mais justa, que leve em conta de forma adequada a capacidade de contribuição das diversas camadas sociais. No entanto, a progressividade é empregada principalmente em impostos diretos e não é suficiente para garantir a equidade em um sistema onde predominam os impostos indiretos (Andrade, 2015).

A qualidade conhecida como "simplicidade" refere-se à característica conveniente de um tributo ter uma estrutura de gestão de obrigações tributárias com custos reduzidos, tanto para a Administração Pública quanto para o contribuinte. Na esfera pública, a complexidade do Sistema Tributário implica na utilização de parte dos tributos arrecadados para gerenciar essa complexidade. Um sistema complexo exige a presença de pessoal especializado para realizar a fiscalização, apuração dos tributos devidos e a arrecadação. Do ponto de vista do imposto, os custos para administrar um sistema tributário complexo se somam ao encargo de pagar o próprio tributo. Em resumo, a complexidade de um Sistema Tributário resulta em desperdício tanto para a administração pública quanto para o contribuinte (Teles, *et al.* 2018).

Os princípios de simplicidade e neutralidade são fundamentais para um sistema tributário ótimo, apesar de terem mais a ver com Economia do que com o Direito. Esses dois atributos são formadores de um modelo tributário ótimo, sendo que a tributação deve ser justa, minimizando o impacto sobre os contribuintes e evitando influenciar suas decisões. O Estado não deve gastar muito na arrecadação de impostos nem os cidadãos devem enfrentar dificuldades desproporcionais para pagar seus impostos. Além disso, os impostos não devem interferir nas decisões do setor privado, pois isso prejudica a eficiência econômica. A Constituição também aborda esses princípios, fornecendo a base para um sistema tributário ótimo (Alexandre, 2009; Beltrão, 2014).

Autores como Orair e Gobetti (2018) reforçam que os atributos recomendados pela teoria econômica e das experiências internacionais devem ser delineados pela busca da redução em distorções econômicas e administrativas, mantendo o Sistema Tributário o mais simples e transparente possível, é importante evitar discrepâncias nos tratamentos fiscais, garantindo que todos os contribuintes, setores econômicos e fontes de renda sejam tratados de maneira justa e equitativa. Além disso, é essencial promover a progressividade, ou seja, garantir que aqueles com maior capacidade financeira contribuam proporcionalmente mais, alinhando-se aos objetivos distributivos do governo e às preferências sociais.

Aliado a isso, Slemrod e Bakija (2008) mencionam que um sistema tributário ótimo além de estar alinhado com os atributos considerados ótimos deve sempre buscar o crescimento econômico. A garantia de segurança para o contribuinte é a principal razão para cumprir esses princípios, assegurando que o Estado mantenha sua integridade e cumpra o que é estabelecido na Constituição Federal. Os princípios do direito tributário têm o papel de orientar como as leis relacionadas a esse assunto são aplicadas e abrangem sua extensão no Brasil (IBPT, 2019).

## **2.4 Regimes de Tributação no Brasil**

Este tópico do referencial teórico aborda os principais regimes de tributação adotados por empresas comerciais brasileiras, com ênfase no Lucro Real e no Lucro Presumido. O regime do Lucro Real está associado à sistemática não cumulativa de tributos, enquanto o Lucro Presumido segue a sistemática cumulativa. São apresentados os principais métodos de apuração do Lucro Real, incluindo as possibilidades de adições e exclusões na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Além disso, é detalhado o funcionamento do regime do Lucro Presumido, evidenciando suas características e critérios de aplicação para determinação da sua base de cálculo.

### **2.4.1 Lucro Real**

No Brasil, uma empresa legalmente estabelecida pode ser classificada em cinco categorias distintas de acordo com a Lei Tributária Federal: Lucro Arbitrado, Lucro Presumido, Lucro Real, Simples Nacional e Isenta/Imune (Costa Neto, 2019). Este estudo se concentra especificamente nos regimes tributários Lucro Real e Lucro Presumido para os

cálculos dos impostos pré-reforma e pós-reforma uma vez que são os mais representativos entre as empresas comerciais de médio e grande porte no Brasil. É fundamental a compreensão da não cumulatividade e cumulatividade nos regimes de tributação brasileira, especificamente nos regimes Lucro Real e Lucro Presumido.

Nas empresas que adotam o Lucro Real, de acordo com Pêgas (2017), o resultado contábil é o valor obtido pela contabilidade ao comparar receitas e despesas no regime de competência. Esse resultado pode ser um lucro, quando as receitas superam as despesas, ou um prejuízo, quando as despesas são maiores que as receitas. Consonante a isto, o art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda determina que “o Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações”. Isso está em conformidade com o artigo 259 do Decreto 9.580/18 (RIR/18), no qual se determina o conceito de Lucro Real, sendo “o lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial” (Brasil, 2018).

As alíquotas incidem sobre o lucro ajustado, que é determinado após a comparação entre receitas e despesas durante o período. Nesse modelo tributário, o cálculo do IRPJ e da CSLL se inicia com o lucro líquido contábil, seguido de ajustes que são realizados conforme as normas legais, incluindo adições e exclusões específicas. No Brasil, o decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, regulamenta a tributação, fiscalização, a arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza também chamado de Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) (Brasil, 2018).

Por fim, o regime de apuração do lucro real, via de regra, está atrelado à sistemática não cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo o desconto de créditos calculados sobre determinados custos, despesas e encargos vinculados à atividade da pessoa jurídica, conforme estabelecido pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. No entanto, a legislação prevê exceções em que as receitas auferidas sob o regime do Lucro Real devem ser submetidas à apuração cumulativa dessas contribuições, sem direito ao crédito. É o caso, por exemplo, das receitas decorrentes da revenda de bens sujeitos à substituição tributária, bem como das receitas financeiras, entre outras hipóteses elencadas na Lei nº 10.833/2003. Essas exceções devem ser observadas para uma correta análise da carga tributária no regime do lucro real, uma vez que influenciam diretamente no valor efetivamente recolhido pela pessoa jurídica.

#### 2.4.2 Lucro Real por Estimativa Mensal

No caso da apuração com base no Lucro Real, o contribuinte ainda tem a opção de apurar anualmente o imposto e a contribuição social devidos, devendo, entretanto, recolher mensalmente o imposto por estimativa. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Brasil, 1995), sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (Brasil, 1977), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

A base de cálculo estimada pode ser determinada de duas maneiras, cabendo ao contribuinte escolher a mais vantajosa: 1) Com base na Receita Bruta mensal: aplicam-se à receita bruta mensal os percentuais previstos no artigo 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, adicionando as demais receitas (como ganho de capital, juros, variação monetária ativa, etc.); ou 2) Com base em balancetes mensais de suspensão ou redução: que são apurados contabilmente e ajustados de acordo com as adições e exclusões previstas na legislação (Brasil, 1995). O cálculo do imposto de renda e da contribuição social por estimativa segue, essencialmente, a mesma lógica do Lucro Presumido, em que percentuais específicos são aplicados sobre cada receita gerada pela empresa. Primeiro, é aplicada a alíquota básica do IR, seguida pelo adicional, e, por fim, são descontados os incentivos fiscais (Pêgas, 2017).

#### 2.4.3 Lucro Real por critério de suspensão ou redução

Uma pessoa jurídica ainda possui a possibilidade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo a ser pago a partir de determinado mês, desde que demonstre, por meio de um balancete, que o valor pago de forma acumulada excede o valor do imposto calculado com base no Lucro Real do período. De acordo com a legislação, essa suspensão ou redução pode ser aplicada, inclusive, sobre o tributo do primeiro mês do ano-calendário, permitindo que a obrigação não seja recolhida, caso o balancete de suspensão demonstre prejuízo fiscal (Higuchi, 2017).

O balancete de redução diminui o imposto de renda quando a apuração pelo Lucro Real resulta em um valor a recolher menor do que o apurado pelas bases estimadas, sendo por isso chamado de balancete de redução. Já o balancete de suspensão suspende o pagamento do imposto de renda quando a apuração pelo Lucro Real não apresenta nenhum valor a recolher,

em comparação com o cálculo por estimativa, o que justifica o nome balancete de suspensão (Pêgas, 2017).

O regime de suspensão e redução do pagamento mensal do imposto de renda com base no Lucro Real apresenta-se como uma alternativa vantajosa para as empresas que conseguem demonstrar, por meio de balanços ou balancetes mensais devidamente elaborados e registrados, que o valor pago acumulado excede o imposto devido. Essa possibilidade, prevista no artigo 227 do RIR/2018, assegura que os contribuintes possam ajustar suas obrigações tributárias em conformidade com os resultados apurados no período em curso, desde que respeitadas as normas contábeis e fiscais. Além disso, a legislação ressalta que esses balanços ou balancetes possuem efeitos restritos à apuração do imposto no ano-calendário em questão, garantindo maior precisão no cumprimento das obrigações tributárias e contribuindo para a gestão eficiente da carga tributária empresarial.

#### 2.4.4 Lucro Real por apuração trimestral

As pessoas jurídicas que são tributadas pelo Lucro Real têm a opção de realizar o pagamento de seus tributos trimestralmente, com encerramentos nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. A empresa que tiver registrado prejuízo fiscal em períodos de apuração anteriores poderá compensá-lo com lucros futuros (Brasil, 1996a).

O Lucro Real trimestral se refere à tributação do lucro apurado a cada três meses, resultando em quatro períodos durante um exercício fiscal. Nesse modelo, o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social (CSLL) devem ser recolhidos ao final de cada trimestre, totalizando quatro recolhimentos obrigatórios ao longo do ano (Balbinot, 2014).

A apuração trimestral pelo Lucro Real é recomendada apenas para empresas que apresentam resultados relativamente constantes ao longo do ano. Quando há sazonalidade nas operações, com meses de lucro seguidos por meses de prejuízo, esse prejuízo somente pode ser compensado até o limite de 30% do lucro do período, o que pode resultar em um desembolso maior de IRPJ e CSLL (Crepaldi, 2019).

O Lucro Real trimestral é uma forma de apuração definitiva do imposto de renda das pessoas jurídicas, realizada com base no lucro líquido contábil ajustado, conforme as adições, exclusões e compensações previstas no Regulamento do Imposto de Renda. O imposto é determinado com base no Lucro Real em períodos trimestrais, conforme estabelecido no artigo 220 do RIR/2018, que consolida as disposições anteriormente instituídas pela Lei nº 9.430/1996. A principal desvantagem dessa forma de apuração é que o imposto deve ser

calculado a cada trimestre, o que pode impactar negativamente empresas que apresentem resultados irregulares ao longo do ano (Pêgas, 2017).

#### 2.4.5 Adições e exclusões ao Lucro Real

Ao se referir ao regime de Lucro Real, o art. 260 do RIR/2018, nos incisos I e II, estabelece que determinadas despesas e perdas, que não são dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real, devem ser adicionadas ao lucro líquido contábil. Deverão ser adicionadas novamente ao lucro líquido para fins fiscais, as despesas indedutíveis que foram contabilizadas, mas não são dedutíveis para fins fiscais, como multas por infração à lei, brindes, doações, ou contribuições e despesas com alimentação aos administradores. Algumas provisões contabilizadas, que não são dedutíveis como provisões para crédito de liquidação duvidosa e perdas que não foram realizadas ou não estão de acordo com as normas fiscais, como perdas com ativos imobilizados e perdas não comprovadas (Brasil, 2018).

Porém, assim como existe a possibilidade, segundo o Regulamento do Imposto de Renda, de adicionar novamente ao lucro líquido para determinação na base tributável, também a mesma legislação permite “exclusões e compensações”. Essas exclusões são deduções permitidas que ajustam o lucro contábil, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda (Brasil, 2018).

No artigo 261, são permitidas exclusões da base de cálculo do imposto de renda. No inciso I, são descritos os valores computados na apuração do lucro líquido e que são permitidos pelo regulamento. O inciso II menciona que os resultados, rendimentos e receitas incluídos na apuração do lucro líquido podem ser excluídos para a determinação do Lucro Real. Já o inciso III trata da compensação de até 30% de prejuízos acumulados de exercícios anteriores sobre o lucro líquido ajustado. O parágrafo único também prevê outras exclusões permitidas (Brasil, 2018).

#### 2.4.6 Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS)

As pessoas jurídicas que são tributadas pelo regime de Lucro Real, conforme o RIR/2018, têm a obrigação de realizar sua escrituração fiscal no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e o Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS) para alinhar os

demonstrativos contábeis à declaração do IRPJ e da CSLL que atualmente são transmitidos por meio eletrônico chamado Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Essas informações devem ser devidamente registradas no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), cujo objetivo é alinhar os resultados contábeis às exigências fiscais, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei 1.598/77 e pelo artigo 177, parágrafo segundo, da Lei das Sociedades Anônimas. Atualmente, o LALUR deve ser elaborado digitalmente, em conformidade com o artigo 310 das Instituições Normativas IN 1.700/17 e a IN 1.422/13, que trata da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) (Carota, 2023).

O Livro de Apuração do Lucro Real, também conhecido pela sigla LALUR, é de escrituração de natureza eminentemente fiscal, criado pelo Decreto Lei nº 1.598, de 1977, conforme previsão do § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e alterações posteriores, e destinado à apuração extracontábil do Lucro Real sujeito à tributação pelo imposto de renda em cada período de apuração, contendo, ainda, elementos que poderão afetar os resultados de períodos futuros.

O LALUR, cujas folhas são numeradas tipograficamente, terá duas partes, com igual quantidade de folhas cada uma, reunidas em um só volume encadernado, a saber: a) Parte A, destinada aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do período (adições, exclusões e compensações), tendo como fecho a transcrição da demonstração do Lucro Real; e b) Parte B, destinada exclusivamente ao controle dos valores que não constem da escrituração comercial, mas que devam influenciar a determinação do Lucro Real de períodos futuros (Brasil, 2010).

Na sua Parte A, a escrituração será feita em ordem cronológica, folha após folha, sem intervalos nem entrelinhas, encerrada, período a período, com a transcrição da demonstração do Lucro Real. A escrituração de cada período se completa com a assinatura do responsável pela pessoa jurídica e de contabilista legalmente habilitado. Na sua Parte B, a escrituração será feita utilizando uma folha para cada conta ou fato que requeira controle individualizado (Brasil, 2010).

De acordo com Pêgas (2017), o objetivo do LALUR é evidenciar a transição do lucro contábil para o lucro fiscal. Ele é composto por duas seções, A e B. A seção A é destinada aos ajustes no lucro líquido do exercício, onde se calcula o Lucro Real. Já a seção B é voltada para o controle e registro de valores que podem influenciar os resultados de períodos futuros, como prejuízos fiscais, depreciação acelerada e exaustão mineral.

Portanto, esses registros têm como finalidade principal evidenciar, de forma estruturada e detalhada, as adições, exclusões e compensações que ajustam o lucro contábil para a determinação do lucro tributável e da base de cálculo da CSLL, garantindo a

conformidade com a legislação vigente. Além de servirem como instrumentos de controle interno, o LALUR e o LACS são indispensáveis para atender às exigências de fiscalização da Receita Federal, contribuindo para a correta apuração e recolhimento dos tributos devidos, assegurando a integridade e a credibilidade das obrigações fiscais da empresa.

#### 2.4.7 Lucro Presumido

O regime do Lucro Presumido se destaca por sua simplicidade em comparação ao Lucro Real. Conforme apontado por Oliveira et al. (2015), a legislação que implementou este regime teve como objetivo reduzir a complexidade burocrática nas administrações empresariais. Nesse modelo, o cálculo do IRPJ e da CSLL é feito sem a inclusão de despesas, o que torna o processo mais prático e, muitas vezes, influencia a escolha dos gestores, ainda que de forma impulsiva.

A opção pelo Lucro Presumido desobriga os contribuintes a manter uma escrituração contábil completa, que é exigida no regime de Lucro Real. A ausência da obrigatoriedade de manter uma escrituração contábil detalhada para fins de apuração tributária - embora possa ser exigida para outros propósitos (Neves; Viceconti, 2021) - torna o Lucro Presumido bastante atrativo. Esse aspecto de simplificação é algo que muitos empresários valorizam ao escolher esse regime tributário.

Como o próprio nome sugere, o regime de Lucro Presumido utiliza percentuais de presunção de lucro para calcular o valor dos tributos, sendo esses percentuais aplicados sobre as receitas operacionais. Isso implica que, quanto maior o faturamento proveniente da atividade principal da empresa, maior será a carga tributária, o que pode não ser vantajoso para gestores que buscam reduzir custos. O art. 592 do RIR/2018 descreve os percentuais para cada atividade empresarial (Brasil, 2018).

Por fim, algumas atividades não podem optar pelo Lucro Presumido, de acordo com o regulamento do imposto de renda (RIR/2018). Determina que empresas com receita bruta anual superior a R\$ 78 milhões, que operam em atividades financeiras, que possuem rendimentos do exterior, ou que utilizam determinados benefícios fiscais e compensações de prejuízos, são obrigadas a adotar o regime de Lucro Real, vinculado normalmente ao regime não cumulativo. Esse regime também se aplica a empresas participantes de sociedades de propósito específico e àquelas envolvidas em atividades reguladas, como a comercialização de combustíveis e energia elétrica.

## **2.5 Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**

Adentrando sobre os tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, a tributação é distinta do padrão mundial, pois, ao contrário da prática comum de se tributar o lucro apenas por meio do imposto de renda, há a incidência de dois tributos: o Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (Pêgas, 2017).

A base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro, sendo o cálculo definido por meio de regime tributário, como o Lucro Real, Presumido ou Arbitrado. No caso das empresas optantes pelo Lucro Real, as alíquotas de IRPJ sobre o lucro são determinadas em uma alíquota básica de 15% e mais 10% sobre a parcela que exceder R\$ 240.000,00 por ano ou R\$ 60.000,00 no trimestre e por fim R\$ 20.000,00 mensal. O CSLL determinado pela legislação é de 9% sobre o lucro, porém instituições financeiras têm uma alíquota maior de 15% (Brasil, 2018).

O Lucro Presumido é uma presunção de lucro auferido pela pessoa jurídica para estimar a base de cálculo do IRPJ e CSLL. É calculado considerando apenas as receitas das empresas, devendo ser utilizado principalmente nas empresas com margens de lucros bastante altas. O RIR/2018, a partir do seu art. 587, define que a base de cálculo para ambos os tributos será trimestral e serão aplicadas alíquotas presuntivas para o cálculo do IRPJ para cada atividade. A base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL será obtida ao multiplicar os percentuais de presunção do Lucro Presumido pela receita bruta obtida no trimestre (Brasil, 2018).

A cada trimestre, o cálculo do Lucro Presumido será realizado com a aplicação de uma alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo presuntiva conforme sua atividade. Caso a base de cálculo seja maior que R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao trimestre, a empresa deverá recolher o adicional de 10% sobre a diferença gerada. Por fim, a CSLL terá uma aplicação de 9% sobre a base de cálculo para empresas comerciais e de serviços (Brasil, 2018).

O RIR/2018 estabelece que a alíquota de presunção aplicada no regime de Lucro Presumido varia conforme a atividade exercida, sendo cada uma sujeita a um percentual específico, conforme disposto nos artigos 587 a 594, conforme demonstrado pelo Quadro 1.

**Quadro 1 - Percentuais de Presunção do Lucro Presumido (Decreto 9.580/2018, RIR/2018)**

ATIVIDADES	IRPJ	CSLL
	%	%
Revenda a varejo de combustíveis e gás natural	1,6	12
Venda de mercadorias ou produtos	8	12
Transporte de cargas		
Atividades imobiliárias (compra, venda, loteamento, incorporação, etc.		
Serviços hospitalares		
Atividade Rural		
Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante		
Execução de obras da construção civil com emprego de materiais		
Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços)		
Serviços de transporte (exceto de cargas)		
Serviços profissionais	16	12
Intermediação de negócios	32	32
Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos		
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra		
Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base no Decreto 9.580/2018.

No Brasil, o regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Presumido e no Lucro Real oferece diferentes possibilidades às empresas, dependendo de suas características e volumes de receita. Enquanto o Lucro Presumido simplifica a tributação ao estimar a base de cálculo com alíquotas fixas aplicadas sobre a receita bruta e outras receitas específicas, sendo uma opção para empresas com faturamento limitado e menor complexidade operacional, o Lucro Real exige uma apuração mais detalhada, considerando o resultado efetivo da empresa, o que o torna obrigatório para grandes contribuintes e vantajoso para negócios com margens reduzidas ou prejuízos acumulados. Assim, a escolha entre os regimes deve ser cuidadosamente avaliada, considerando os impactos na carga tributária e a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias previstas em cada modelo.

## **2.6 Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**

A Lei Federal nº 9.715/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e dá outras providências, determina que os contribuintes do PIS e da COFINS incluem uma variedade de entidades, como pessoas jurídicas de direito privado e organizações similares, como empresas

prestadoras de serviços, empresas estatais, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e cooperativas (Brasil, 1998).

Fabretti (2012) afirma que o fato gerador para o PIS se baseia nas receitas mensais obtidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Conforme Ferreira e Barbas (2020, p. 1), “o PIS/COFINS é um dos tributos mais onerosos presentes praticamente em todos os segmentos da cadeia produtiva do Brasil, tendo como incidência a receita ou faturamento das empresas”.

As regras do PIS e da COFINS preveem dois tipos de cobrança: a cumulativa, na qual não há aproveitamento dos créditos dos impostos pagos nas etapas anteriores, resultando na incidência em todas as fases do processo de produção ou comercialização; e a não cumulativa, em que os créditos dos impostos pagos podem ser aproveitados, permitindo que custos, despesas e encargos sejam descontados nas etapas subsequentes (Pêgas, 2017).

Isso é ressaltado pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De acordo com essas leis, a pessoa jurídica tem o direito de deduzir do valor do imposto calculado os créditos gerados pela aquisição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção de bens para venda, incluindo combustíveis e lubrificantes (Ferreira; Barbas, 2020).

O regime cumulativo aplica-se às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no Lucro Presumido ou arbitrado; neste caso, as alíquotas são de 0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS, conforme a Lei Federal nº 9.715/1998, calculadas sobre o faturamento mensal. Por outro lado, o regime não cumulativo incide sobre as pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no Lucro Real, com alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, conforme a Lei Federal Nº 10.833, também sobre o faturamento mensal, porém havendo exceções referente as alíquotas (Pêgas, 2018).

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estabelece regras sobre a apuração e recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, especialmente no regime cumulativo. Ela define que a base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta, permitindo apenas deduções relacionadas a devoluções, abatimentos concedidos e vendas canceladas, conforme disposto no artigo 3º (Brasil, 1988b).

## **2.7 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**

Segundo a Constituição Federal, no art. 155, inciso II, bem como a Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, define que o “ICMS é um Imposto a ser cobrado sobre operações relativas mediante a circulação das mercadorias e sobre prestação dos

serviços de transporte interestadual e intermunicipal, sobre a comunicação, sendo assim é um tributo com múltiplas hipóteses de incidência”.

O ICMS é regulamentado pelo artigo 155, inciso II da Constituição Federal, além da Lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir, que foi modificada por outras leis complementares. Para viabilizar a cobrança do imposto, foi criada uma Lei Ordinária, resultando na elaboração de tabelas de alíquotas diferenciadas em cada estado. É importante destacar que somente os estados e o Distrito Federal têm a competência para instituir esse tributo (Brasil, 1988).

Assim, cabe aos estados e ao Distrito Federal a competência para estabelecer as regras e critérios específicos desse tributo, como as operações sujeitas à tributação, quem será o responsável pelo seu recolhimento, além de determinar sua base de cálculo e alíquotas. O ICMS é um imposto de grande complexidade, com inúmeros dispositivos normativos em função de sua natureza estadual. Essa complexidade poderia ser significativamente diminuída se fosse um tributo federal ou se contasse com uma legislação totalmente unificada (Pêgas, 2017).

## **2.8 Imposto sobre Serviços (ISSQN)**

O artigo 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, assim estabeleceu o imposto sobre serviço, definindo que compete aos Municípios instituir sobre:

III -serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar [...].

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I -Fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993), (Brasil, 1988).

Segundo a Lei Complementar nº 157, de 2016, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 116, de 2003, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é a prestação de serviços constante na lista anexa à Lei, independentemente de sua denominação. Conforme o Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, o ISSQN incide sobre qualquer serviço prestado de forma onerosa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (Brasil, 2003; 2016).

O Art. 3º define que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador. Entretanto, a Lei Complementar nº 157/2016 trouxe mudanças significativas quanto ao local de incidência do ISSQN para alguns serviços específicos, como planos de saúde e administradoras de cartão de crédito, que passaram a ter o imposto devido no município onde os serviços são efetivamente tomados (Brasil, 2016).

A finalidade principal dessas alterações é evitar a guerra fiscal e assegurar uma melhor distribuição da arrecadação do ISSQN entre os entes municipais, com o intuito de promover justiça fiscal, impedindo que benefícios fiscais indevidos prejudiquem a arrecadação de outros municípios.

A base de cálculo do ISSQN corresponde ao valor do serviço prestado. Isso significa que o imposto é calculado "por dentro", ou seja, o valor do imposto está incluído no preço do serviço, de maneira similar ao ICMS (Pêgas, 2017). A lei complementar nº 157/2016 fixou a alíquota mínima do imposto em 2%, enquanto a alíquota máxima permitida de 5%, determinada pelo art. 8º da lei complementar nº 116/2003 (Brasil, 2003; 2016).

## **2.9 A Reforma Tributária no Brasil**

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, normatizou a Reforma Tributária ocasionando alterações no Sistema Tributário Nacional com o objetivo de simplificar e estimular a economia através de mecanismos que assegurem a neutralidade tributária, utilizando principalmente os impostos sobre o valor agregado (IVA) (Brasil, 2023).

O Projeto de Lei Complementar nº 68/ 2024, convertido na Lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a primeira Lei Complementar a regular a Reforma Tributária no Brasil, tem como destaque a introdução de novos tributos em relação ao modelo anterior, bem como regimes diferenciados, isenções e o plano de implementação progressivo ou denominado período de transição do Sistema Tributário Nacional.

A Lei Complementar nº 214, de 2025, responsável por regulamentar a Reforma Tributária, estabelece diretrizes específicas para os regimes com isenção ou redução de tributos. Além disso, trata da devolução de parte dos tributos pagos por consumidores de baixa renda (*cashback*), regulamenta as compras internacionais realizadas pela internet e define a integração entre os meios de pagamento e o sistema de arrecadação (Câmara dos Deputados, 2025).

A Reforma Tributária visa substituir seis impostos existentes, incluindo PIS, COFINS, IOF-seguros, IPI, ICMS e ISSQN, por um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA)

dual, em conformidade com as normas internacionais. Este novo sistema inclui a CBS, de responsabilidade federal, e o IBS, de responsabilidade estadual e municipal. Ademais, o Imposto Seletivo, de caráter regulatório, tem como objetivo desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Brasil, 2025).

A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de responsabilidade do governo federal, irá substituir impostos como PIS, Cofins, IOF sobre seguros e IPI. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência subnacional, substituirá o ICMS e o ISS, formando o novo modelo dual de tributação sobre o consumo no Brasil (Brasil, 2025).

A lei que regula o IBS e a CBS define diretrizes gerais para suas operações, abrangendo a definição do fato gerador, imunidades, local de operação, base de cálculo e normas sobre alíquotas. Essas podem ser estabelecidas de forma autônoma pelos entes federativos, desde que obedeçam a uma alíquota de referência estabelecida pelo Senado. Também são estabelecidos os critérios para a ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo e a abordagem da não cumulatividade. Isso possibilita que contribuintes em regime regular usufruam de créditos relativos aos impostos pagos em aquisições, com a opção de compensação automática ou reembolso. Adicionalmente, existem regras específicas para transações envolvendo bens pessoais, aquisições governamentais e processos de pagamento (Brasil, 2025).

A lei do IBS e da CBS estabelece quatro principais situações para o cumprimento da obrigação fiscal: compensação de créditos, pagamento na liquidação financeira da transação (*split payment*), recolhimento pelo comprador e pagamento direto ao fornecedor. O modelo de *split payment*, que separa automaticamente o imposto no momento da transação e o envia diretamente ao fisco, permite ao fornecedor receber apenas o valor líquido da transação, ao contrário do modelo convencional, no qual o imposto é transferido posteriormente (Brasil, 2025).

A Lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 no seu artigo 112, institui um mecanismo de *cashback* voltado às famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único e com renda mensal de até meio salário-mínimo per capita. O benefício prevê a devolução de 100% da CBS e 20% do IBS sobre a aquisição de botijão de gás de 13 kg, bem como sobre contas de serviços essenciais como energia elétrica, água, esgoto e gás encanado. Para os demais produtos, a devolução será de 20% da CBS e do IBS.

A legislação também define limites para assegurar que o montante devolvido esteja em conformidade com a renda familiar. Ademais, a autonomia dos entes federativos é respeitada, possibilitando que, através de leis próprias, definam percentuais de devolução mais elevados,

podendo atingir até 100%. O *cashback* é descrito como uma ferramenta eficiente, equitativa e em conformidade com as melhores práticas globais (Brasil, 2025).

No que diz respeito à tributação de alimentos, a proposta inicial do Projeto de Lei Complementar (PLP 68) baseou-se na cesta básica já isenta do regime do PIS/Cofins, expandindo-a para abranger alimentos *in natura* e minimamente processados. A alternância entre produtos isentos totalmente (cesta básica) e produtos com taxa reduzida foi organizada de maneira a dar prioridade aos produtos mais comprados por famílias de baixa renda. Em seguida, a Câmara dos Deputados expandiu a lista da cesta básica, incluindo itens como carnes, queijos e outros alimentos, causando mudanças relevantes na composição original (Brasil, 2025).

A Lei complementar nº 214 de 2025, estabelece regimes diferenciados de tributação por meio da redução de alíquotas do IBS e da CBS. Há previsão de redução de 30% para serviços prestados por profissionais regulamentados e fiscalizados por conselhos de classe. Já para setores considerados essenciais, como educação, saúde, medicamentos, dispositivos médicos e de acessibilidade, produtos nutricionais (enterais e parenterais), além de itens de higiene e limpeza consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda, aplica-se uma redução de 60% nas alíquotas. Tais medidas visam garantir justiça fiscal e preservar o acesso a serviços e bens essenciais para a população (Brasil, 2025).

A Lei também prevê situações de concessão de créditos presumidos, aplicáveis a determinados segmentos, tais como agricultores com receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões, agricultores integrados, transportadores autônomos de carga que não são contribuintes, bem como operações que envolvam resíduos recicláveis ou reutilizáveis adquiridos de indivíduos, cooperativas ou outros tipos de organização popular. As aquisições de bens móveis para revenda também se beneficiam do crédito presumido. Em relação à isenção, o transporte público coletivo de passageiros, nas formas rodoviária urbana, semiurbana e metropolitana continuará isento de impostos, em linha com as políticas públicas de mobilidade e inclusão social (Brasil, 2025).

A transição para o novo sistema tributário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 ocorrerá de forma gradual. Entre 2024 e 2025, estão previstas as leis complementares que regulamentarão o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo, além das leis ordinárias para definição de alíquotas e aspectos operacionais de fundos compensatórios e regionais (Brasil, 2024).

Em 2026, ocorrerá um ano de testes com alíquotas simbólicas da CBS e do IBS (0,9% e 0,1%, respectivamente), que poderão ser compensadas com os tributos antigos, sem

obrigatoriedade de recolhimento, desde que cumpridas as obrigações acessórias. A partir de 2027, a CBS passará a ser efetivamente cobrada, com a extinção do PIS, Cofins e IOF-Seguros, bem como a redução a zero do IPI para a maioria dos produtos, excetuando-se os fabricados na Zona Franca de Manaus. O Imposto Seletivo também começará a ser cobrado (Brasil, 2025).

Já a transição dos tributos subnacionais ocorrerá entre 2029 e 2032, com substituição progressiva do ICMS e do ISS pelo IBS. A substituição será feita por meio de aumentos graduais na alíquota do IBS e reduções proporcionais nos tributos antigos, alcançando 100% de vigência em 2033, quando ICMS e ISS serão totalmente extintos (Brasil, 2025).

Com a Emenda Constitucional, que estabeleceu os parâmetros legais da Reforma Tributária, as normas brasileiras buscaram adotar características semelhantes à de legislações de países que já adotam o IVA, a exemplo de integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como Alemanha, Estados Unidos, Dinamarca, Canadá, etc.

Com isso, as normas tributárias brasileiras aproximam-se de sistemas tributários que adotam o sistema IVA como facilitador da arrecadação tributária e redução dos impactos distorcidos ocasionados pelos tributos sobre o consumo, que oneram em quase sua totalidade igualmente todos os consumidores, sejam empresas ou a população.

### 3 METODOLOGIA

O objetivo geral deste estudo é buscar conhecimento sobre a pauta da Reforma Tributária brasileira e verificar quais seus potenciais reflexos na estrutura patrimonial e nos demonstrativos financeiros, bem como as obrigações fiscais e contábeis de empresas comerciais optantes pelos regimes não cumulativo e cumulativo. No que se refere à classificação, o estudo é de natureza descritiva, aplica estratégia documental e avaliação quantitativa (Martins e Theóphilo, 2014).

Os Objetivos Específicos definidos para o estudo são: desenvolver análise comparativa entre os cálculos de tributos antes e pós-Reforma; comparar demonstrações financeiras elaboradas com dados relativos aos dois períodos de análise; calcular e analisar índices de liquidez comparando os dois cenários; refletir sobre se as regras tributárias atinentes à Reforma Tributária aproximam o Sistema Financeiro Nacional dos atributos de um sistema tributário ótimo.

Para atingir esses objetivos específicos e na realização da análise, utilizou-se uma simulação de uma empresa comercial. A simulação, enquanto metodologia científica, consiste na construção de modelos que representam o comportamento de sistemas reais em cenários hipotéticos, com o objetivo de prever ou analisar os possíveis efeitos de eventos futuros. Trata-se de uma abordagem adequada em estudos que envolvem mudanças legislativas ou institucionais ainda em fase de implementação, como é o caso da Reforma Tributária brasileira (Vicente, 2005).

A simulação, embora menos comum nas ciências sociais em comparação com métodos como o estudo de caso ou a análise comparativa, é uma alternativa metodológica eficaz diante da dificuldade de se realizar experimentos diretos. Trata-se de um experimento virtual, baseado em um modelo que representa total ou parcialmente um sistema ou processo. Seu uso permite tanto a construção e validação de modelos quanto a projeção de cenários futuros, servindo tanto para gerar hipóteses. Assim, a simulação se mostra útil em diferentes fases da pesquisa, desde a formulação até a comprovação, sendo importante considerar as condições adequadas para sua aplicação, além de suas vantagens e limitações (Vicente, 2005).

Kleiboer (1997) aponta que as simulações podem desempenhar cinco papéis distintos: servir como recurso para investigação científica, instrumento pedagógico, técnica de planejamento, apoio na tomada de decisões e meio para seleção de profissionais. Este trabalho consiste na aplicação da simulação como ferramenta de técnica de planejamento e apoio na tomada de decisões. Segundo Bruyne *et al* (1977), uma das principais vantagens da simulação

é que ela pode ser realizada em um ambiente fechado e controlado, o que facilita o acompanhamento dos resultados. Além disso, permite considerar simultaneamente diversas variáveis, oferecendo uma visão mais abrangente do fenômeno estudado. Para o autor, simular significa construir e manipular um modelo operacional que represente integral ou parcialmente um sistema ou os processos que o definem.

Nesta dissertação, a simulação foi utilizada como ferramenta central para analisar os reflexos da Reforma Tributária — instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e detalhada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 — sobre a estrutura econômica, financeira e tributária de uma empresa comercial fictícia. Por meio dessa metodologia, foi possível construir cenários comparativos entre a sistemática tributária atual e o novo regime proposto, com foco no impacto da criação dos tributos Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

O emprego da simulação como método científico neste estudo se justifica pela limitação de se realizar um experimento direto com empresas reais, uma vez que a Reforma ainda se encontra em fase de implementação. Trata-se, portanto, de uma simulação preditiva, cujo objetivo é antever os efeitos futuros sobre uma estrutura organizacional representativa do setor comercial.

Também, pelo mesmo motivo ainda que a simulação possibilite uma aproximação dos possíveis impactos da Reforma, há limitações metodológicas. A primeira refere-se ao regime de transição entre um modelo e outro, o qual carecerá de novas Leis Complementares para a instituição das novas alíquotas, modelo de implementação e outras variáveis. A segunda refere-se à simulação feita a partir de uma empresa fictícia comercial, porém a depender do setor ou mercado inserido os dados poderão sofrer explícita modificação motivada por legislações específicas aplicadas ao setor analisado.

A empresa simulada foi construída com base em uma estrutura comum no setor comercial, com dados financeiros compatíveis com empresas brasileiras. Foram considerados indicadores médios do setor, como margem de lucro, volume de receitas e estrutura de custos operacionais, com base em fontes como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e balanços de empresas semelhantes. As ferramentas utilizadas para simulação e cálculo foram realizadas utilizando planilhas eletrônicas no Microsoft Excel®, com fórmulas específicas para apuração de tributos diretos e indiretos, bem como cálculo da carga tributária efetiva e simulações da Demonstração de Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial anteriores e pós-reforma.

Utilizou-se o período de um ano fechado para a análise dos dados, o que é condizente com o ciclo anual das empresas, no qual é comum o encerramento do exercício fiscal. Esse período justifica-se pela prática contábil, em que as empresas costumam encerrar suas demonstrações contábeis ao final de cada exercício anual, conforme estabelecido pela Lei nº 6.404/1976 (Brasil, 1976), que dispõe sobre a elaboração e publicação das demonstrações financeiras e a exigência de encerramento do exercício social. O encerramento do exercício contábil ao fim de 12 meses é uma prática consolidada no Brasil, sendo adotada pela maioria das empresas para preparação e análise dos balanços patrimoniais e demonstrações de resultados.

Como premissa metodológica, optou-se por manter o lucro líquido constante entre os períodos “antes” e “pós-reforma” para o regime do lucro real. Já no regime do lucro presumido houve uma variação no lucro líquido motivada pela alteração das receitas pós Reforma Tributária, uma vez que alteradas as receitas, também é alterado o valor do IRPJ e da CSLL sobre o lucro líquido. Também, de modo a isolar o impacto da tributação sobre a estrutura da empresa, adotou-se o reajuste nos preços de venda dos produtos no cenário pós-reforma, o que permitiu mensurar os efeitos da nova carga tributária sobre os custos, a lucratividade e a estrutura patrimonial, sem interferência de variações operacionais.

Outro aspecto importante a ser mencionado é que foi definido valor igual para a receita inicial ou anterior às modificações advindas da Reforma tributária, nos dois regimes. Sobre essa receita, aplicou-se a alíquota vigorada pela Lei Complementar nº 214/2025, gerando o IVA total e igual em valor monetário para os dois regimes. As outras variáveis, como custos e despesas operacionais, seja anterior ou posterior à Reforma, se mantiveram inalteradas. A explicação para manter-se constante as demais variáveis se dá pelo intuito de analisar especificamente o impacto do novo IVA sobre as receitas brutas e na formação dos impostos sobre as vendas. Essa visualização em aspecto micro permite compreender as principais alterações que advirão com essa nova sistemática de cálculo dos tributos, substituindo os antigos.

A legislação utilizada como base para os cálculos foi composta, principalmente, pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, que estabeleceram, até então, as diretrizes e alíquotas do novo modelo tributário. Conforme a LC 214/2025, a alíquota total do IVA foi fixada em 26,5%, sendo proporcionalmente distribuída em 66,79% para o IBS (17,70%) e 33,21% para o CBS (8,80%).

Com base nessas normas, foram realizados diversos cálculos, incluindo as projeções das receitas brutas pós-reforma sob os regimes de Lucro real e Lucro Presumido,

considerando a apuração do IRPJ e da CSLL com base no mecanismo de suspensão e redução para o Lucro Real, ou seja, a tributação do lucro se dá mediante do Lucro Antes do Imposto de Renda ou LAIR. Foi feita ainda a comparação entre o modelo anterior de PIS e COFINS e o novo modelo do CBS, destacando variações na base de cálculo e nas alíquotas, assim como a comparação entre o modelo anterior de ICMS e ISSQN e o novo modelo do IBS, analisando a substituição e a simplificação dos tributos sobre o consumo.

Além disso, foi calculada a carga tributária efetiva sob o novo regime, com análise dos impactos sobre os preços, margens de lucro e obrigações acessórias. As demonstrações contábeis anteriores e posteriores à Reforma foram elaboradas para evidenciar as mudanças na composição do lucro, nos tributos pagos e no capital de giro e também a análise se com a Reforma Tributária o Sistema Tributário Nacional se aproximará dos atributos considerados ótimos como equidade, simplicidade e a neutralidade.

Para aprofundar a análise dos efeitos financeiros da Reforma, também foram considerados os principais indicadores de liquidez da empresa, como a liquidez imediata, liquidez seca, liquidez corrente, liquidez geral e necessidade de capital de giro (NCG), permitindo uma avaliação dos impactos sobre a saúde financeira do negócio.

Para alcançar o último objetivo específico, procedeu-se à comparação entre os atributos teóricos considerados ideais para um sistema tributário e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com a finalidade de analisar em que medida o Sistema Tributário Nacional tende a se aproximar dos princípios da simplicidade, equidade e neutralidade.

O produto técnico do trabalho, o guia foi desenvolvido por meio de dados provenientes do texto da Emenda Constitucional nº 132 com a legislação tributária anterior, incluindo a Constituição Federal anterior à Reforma Tributária; textos explicativos ou comentários de especialistas em Direito Tributário, que abordam as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132 e os compara com as disposições legais anteriores; pareceres técnicos de órgãos governamentais, entidades acadêmicas ou consultorias especializadas que analisam as alterações trazidas pela Reforma Tributária e fornecem uma comparação entre o novo texto e o texto anterior; artigos acadêmicos que discutem a Reforma Tributária e comparam as análises feitas pelos autores com o texto original da Emenda Constitucional e a legislação tributária anterior e relatórios oficiais emitidos por órgãos governamentais responsáveis pela elaboração e implementação da Reforma Tributária para entender as justificativas e objetivos das alterações introduzidas. Adicionalmente, na construção do guia, foram utilizados dados provenientes da própria pesquisa acadêmica.

## **4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

Este capítulo se destina à análise dos dados. Os resultados são apresentados por meio de tabelas, bem como as análises interpretativas das informações coletadas através dos dados derivados das demonstrações contábeis e as modificações advindas da Reforma Tributária no Brasil.

### **4.1 Introdução à Análise de Dados**

Neste tópico da análise de dados busca-se atingir o objetivo do estudo, de examinar o impacto das mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, proposta pela Emenda Constitucional nº 132/ 2023 e pelo Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, convertido na Lei Complementar nº 214/2025 na estrutura patrimonial e nos demonstrativos financeiros, bem como as obrigações fiscais e contábeis de uma empresa comercial.

Os dados se referem a uma empresa fictícia, definidos como relativos a um período anual genérico. Este período foi escolhido para comparações entre o cenário pré-reforma e as mudanças previstas para o futuro, permitindo que os efeitos das alterações tributárias possam ser simulados. Os regimes tributários considerados foram o Lucro Real pelo método Suspensão/Redução e o Lucro Presumido, que são amplamente aplicados a empresas comerciais no Brasil. A análise focou em tributos específicos como PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ICMS e ISSQN, de modo a proporcionar uma visão abrangente do impacto da Reforma Tributária no contexto fiscal de empresas comerciais, bem como o novo IVA proposto.

As principais análises incluem o confronto dos tributos aplicáveis antes e depois das modificações, o lucro bruto e o lucro líquido, a receita operacional, além dos custos diretos e indiretos. O lucro bruto foi medido como a diferença entre a receita operacional líquida e o custo das mercadorias vendidas, sendo relevante para avaliar o impacto dos tributos ao longo do processo produtivo. Já o lucro líquido reflete a rentabilidade final da empresa após a dedução de todos os tributos e despesas operacionais, proporcionando um indicador-chave para avaliar a saúde financeira da empresa antes e depois da Reforma.

A receita operacional bruta foi utilizada para entender o total das receitas obtidas pela empresa antes das deduções fiscais, o que permite examinar a base de cálculo para os tributos sob os dois cenários. Por fim, os custos diretos, como o custo das mercadorias vendidas, e os custos indiretos, como despesas administrativas e de distribuição, também foram

considerados, visto que podem influenciar diretamente a lucratividade e a carga tributária final da empresa.

A escolha desses elementos na análise está fundamentada na sua relevância para a avaliação da carga tributária total, visto que as alterações introduzidas pela Reforma Tributária impactam diretamente a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis aos tributos. A análise quantitativa possibilita uma comparação detalhada entre o cenário anterior à Reforma e o cenário projetado pós-reforma, ajudando a identificar os principais pontos de potencial impacto nas finanças da empresa e as possíveis estratégias que podem ser adotadas para a busca de otimização da gestão tributária.

São também apresentadas, em subtópico específico da análise, demonstrações financeiras e indicadores de liquidez com o objetivo de elucidar de forma abrangente o entendimento sobre a saúde financeira da empresa objeto da simulação. A utilização desses elementos permitirá, não apenas a visualização da situação econômico-financeira, mas também o aprofundamento das informações, possibilitando uma interpretação precisa dos dados. Dessa forma, busca-se extrair o máximo de *insights possíveis*, proporcionando uma análise, essencial para a tomada de decisões estratégicas e para a compreensão dos impactos da liquidez na gestão empresarial.

## **4.2 Avaliação do IVA (IBS e CBS) versus Modelo Atual**

O sistema introduzido pela Reforma Tributária tem como enfoque os tributos sobre o valor agregado ou também denominado de IVA, isso é, cada empresa somente pagará sobre o valor que agrega ao produto ou ao serviço. Atualmente, as empresas optantes pelo Lucro Real podem compensar os seus créditos tributários derivados das entradas de mercadorias ou insumos com os débitos gerados pelas suas vendas ou vendas de mercadorias, gerando assim o imposto sobre o valor agregado, inclusive no cálculo referente ao PIS e ao COFINS.

Ao contrário, no regime tributário Lucro Presumido há o chamado “efeito cascata”, no qual principalmente para o PIS e a COFINS, não existe a possibilidade de compensação dos créditos tributários, tornando-se assim um tributo cumulativo que irá abranger toda a cadeia até alcançar o consumidor final, o que pode resultar em uma maior carga tributária e, conseqüentemente, em um aumento nos preços dos bens e serviços.

Atualmente, no Sistema Tributário brasileiro, as empresas pagam impostos em cada etapa da cadeia de produção e de distribuição de um produto, o que causa uma acumulação de tributos ao longo do processo. Além disso, os impostos são cobrados separadamente sobre

produtos, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e sobre serviços, como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ambos incidindo no local de origem, ou seja, onde são fabricados os produtos ou prestados os serviços.

Com a Reforma Tributária, espera-se uma simplificação significativa desse processo. As empresas poderão descontar os tributos que já foram pagos por seus fornecedores nas etapas anteriores da cadeia produtiva, o que evita a cumulatividade de impostos. Além disso, os novos tributos, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), passarão a ser cobrados tanto sobre produtos quanto sobre serviços no local onde são adquiridos ou contratados, ou seja, no destino.

Segundo consta no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, convertido na Lei Complementar nº 214, de 2025, a alíquota máxima para o IVA deve ser de 26,5%. Conforme esse texto legal, serão estimadas as alíquotas de referência para o IBS e a CBS, que passarão a ser aplicadas a partir de 2033, com base nos dados de arrecadação desses tributos, entre os anos de 2026 e 2030. Caso a soma dessas alíquotas de referência estimadas resulte em um percentual superior a 26,5%, o Poder Executivo Federal deverá encaminhar um projeto de Lei Complementar ao Congresso Nacional, após consulta ao Comitê Gestor do IBS, propondo uma redução das alíquotas (Lei Complementar nº 214, de 2025).

Tendo presente esse dispositivo, nos cálculos de IVA realizados na análise dos dados será considerada a alíquota de 26,5% para o IBS e a CBS, adotando um cenário conservador e alinhado ao texto da Lei Complementar. Dessa forma, os resultados obtidos permitirão consolidar o entendimento sobre as principais mudanças nos impostos antes e depois da Reforma Tributária.

#### 4.2.1 Composição da receita bruta e o IVA

Ao aprofundar a análise específica dos tributos antes e depois da Reforma Tributária no Brasil, é fundamental compreender e detalhar a composição de alguns fatores. Para a avaliação apresentada nos próximos tópicos, considera-se que a receita bruta empresarial pode ser analisada sob duas vertentes. A primeira sob a ótica das receitas brutas pela formação anterior às modificações e a segunda após a Reforma Tributária.

A Tabela 1 apresenta a composição das receitas brutas provenientes de vendas, revendas e prestação de serviços definidos para a empresa fictícia objeto de estudo, utilizadas para analisar os cenários antes e depois da Reforma Tributária, considerando os regimes tributários não cumulativo e cumulativo.

**Tabela 1** – Composição das receitas de vendas ou revendas e serviços

Mês	PRÉ REFORMA TRIBUTÁRIA				PÓS REFORMA TRIBUTÁRIA			
	NÃO CUMULATIVO R\$		CUMULATIVO R\$		NÃO CUMULATIVO R\$		CUMULATIVO R\$	
	Vendas	Serviços	Vendas	Serviços	Vendas	Serviços	Vendas	Serviços
<b>JAN</b>	1.896.261	389.600	1.896.261	389.600	2.086.044	428.592	2.192.234	450.410
<b>FEV</b>	1.951.121	415.002	1.951.121	415.002	2.146.394	456.536	2.255.656	479.777
<b>MAR</b>	1.989.692	458.945	1.989.692	458.945	2.188.825	504.877	2.300.248	530.578
<b>ABR</b>	1.982.198	112.110	1.982.198	112.110	2.180.581	123.330	2.291.584	129.608
<b>MAI</b>	1.968.458	586.914	1.968.458	586.914	2.165.466	645.654	2.275.699	678.521
<b>JUN</b>	2.027.664	459.784	2.027.664	459.784	2.230.597	505.800	2.344.147	531.548
<b>JUL</b>	2.015.922	453.000	2.015.922	453.000	2.217.681	498.337	2.330.573	523.705
<b>AGO</b>	1.996.187	597.450	1.996.187	597.450	2.195.971	657.244	2.307.757	690.701
<b>SET</b>	2.011.001	518.000	2.011.001	518.000	2.212.267	569.843	2.324.883	598.851
<b>OUT</b>	2.023.644	403.985	2.023.644	403.985	2.226.176	444.417	2.339.500	467.040
<b>NOV</b>	2.102.418	345.983	2.102.418	345.983	2.312.834	380.610	2.430.569	399.985
<b>DEZ</b>	2.105.397	889.227	2.105.397	889.227	2.316.110	978.223	2.434.013	1.028.020
<b>ANO</b>	<b>24.069.963</b>	<b>5.630.000</b>	<b>24.069.963</b>	<b>5.630.000</b>	<b>26.478.945</b>	<b>6.193.464</b>	<b>27.826.863</b>	<b>6.508.744</b>
<b>TOTAL</b>	<b>29.699.963</b>		<b>29.699.963</b>		<b>32.672.410</b>		<b>34.335.608</b>	

Fonte: Elaboração própria (2024)

A Tabela 1 demonstra a formação das receitas originais pelo sistema tributário atual em relação à simulação das novas receitas motivados pela inserção do novo IVA. Esse detalhamento é essencial para o cálculo da composição do IVA e a repartição entre a CBS e o IBS. No período anterior à Reforma Tributária sob o regime não cumulativo, as receitas brutas anuais provenientes das vendas, revendas e serviços totalizam R\$ 29.699.963. Já no período pós-reforma, no mesmo regime, a receita bruta registra um aumento de R\$ 2.972.447 alcançando R\$ 32.672.410. Neste primeiro caso, no período pré-reforma, a receita representava a composição das vendas e serviços, considerando a incidência de impostos sobre as vendas, o custo das mercadorias vendidas e as despesas operacionais e não operacionais. No período pós-reforma, as receitas foram reprojctadas, refletindo o aumento decorrente da incidência do IBS e da CBS.

Já referente ao regime cumulativo, o valor no período pré-reforma resulta em R\$ 29.699.963. Com as alterações advindas da nova legislação, o valor das receitas operacionais brutas projetadas passa a ser de R\$ 34.335.608. Embora as receitas no período pré-reforma sejam equivalentes em ambos os regimes, não coincidem no período pós-reforma. Isso se deve às diferentes regras de tributação aplicadas, uma vez que as alíquotas incidentes sobre a receita bruta e o lucro variam entre os regimes, como por exemplo, as alíquotas de PIS e

COFINS, bem como a metodologia de aproveitamento de créditos. Como consequência, a nova projeção de receitas apresenta valores superiores, visto que a apuração dos tributos afeta diretamente a estrutura das receitas necessárias para preservar a mesma margem de lucratividade.

O impacto das novas receitas no regime cumulativo também influencia diretamente dois tributos: o IRPJ e a CSLL. Como ambos são calculados com base na receita bruta, qualquer alteração nesse valor resulta automaticamente em variações nos montantes devidos. Além disso, um aspecto fundamental a ser destacado é que, diferentemente do regime não cumulativo, no regime cumulativo o lucro nos dois períodos será distinto. Essa diferença decorre das variações nos impostos incidentes sobre a receita, afetando diretamente a rentabilidade da empresa.

Esse crescimento é explicado pela metodologia de análise utilizada nesse estudo, considerando o quanto será necessário crescer as receitas brutas para a empresa manter o mesmo percentual de lucro após a Reforma Tributária. Logo, foi aplicado o percentual do IVA a ser utilizado no estudo de 26,5% sobre a receita bruta anterior à Reforma Tributária, gerando assim o valor total a ser incrementado.

Isso demonstra que o impacto das novas regras tributárias trará desafios às empresas comerciais, uma vez que deverão aumentar os seus preços ou volume de vendas e prestações de serviços efetivamente para manter o mesmo lucro que demonstravam anteriormente, tornando assim uma percepção em primeira instância do impacto do novo IVA, composto pelo CBS e o IBS.

Os cálculos apresentados nas tabelas evidenciam os impactos da Reforma Tributária, conforme as condições propostas, sobre as empresas comerciais. Em especial, destacam-se os efeitos sobre o comportamento das receitas brutas, que precisarão se ajustar para manter a mesma lucratividade anterior, exigindo adaptação ao novo cenário.

A substituição dos tributos que anteriormente incidiam sobre essas receitas (isto é, ICMS, PIS, COFINS e ISSQN) pelo instituído IVA dual (CBS e IBS), gerará a obrigação de que esse novo valor acrescido advindo da Reforma Tributária seja incrementado ao preço de venda ou modificando o volume de vendas e prestações de serviços.

A Tabela 2 demonstra a composição das novas receitas após a implementação do IVA para a empresa em estudo quando considerando o regime não cumulativo.

**Tabela 2 – Projeção receitas pelo método não cumulativo**

Mês	MÉTODO NÃO CUMULATIVO						
	ANTERIOR A REFORMA				POSTERIOR A REFORMA		
	Receita Vendas R\$	Receita Serviços R\$	Receita Bruta R\$	Impostos R\$	Receita Líquida R\$	IVA R\$	Projeção da Receita Bruta R\$
<b>JAN</b>	1.896.261	389.600	2.285.861	376.979	1.908.883	605.753	2.514.636
<b>FEV</b>	1.951.121	415.002	2.366.123	390.215	1.975.908	627.022	2.602.930
<b>MAR</b>	1.989.692	458.945	2.448.637	403.823	2.044.814	648.889	2.693.703
<b>ABR</b>	1.982.198	112.110	2.094.308	345.388	1.748.920	554.991	2.303.911
<b>MAI</b>	1.968.458	586.914	2.555.372	421.426	2.133.946	677.174	2.811.120
<b>JUN</b>	2.027.664	459.784	2.487.448	410.224	2.077.224	659.174	2.736.398
<b>JUL</b>	2.015.922	453.000	2.468.922	407.169	2.061.754	654.264	2.716.018
<b>AGO</b>	1.996.187	597.450	2.593.637	427.736	2.165.901	687.314	2.853.215
<b>SET</b>	2.011.001	518.000	2.529.001	417.077	2.111.925	670.185	2.782.110
<b>OUT</b>	2.023.644	403.985	2.427.629	400.359	2.027.271	643.322	2.670.592
<b>NOV</b>	2.102.418	345.983	2.448.401	403.784	2.044.617	648.826	2.693.444
<b>DEZ</b>	2.105.397	889.227	2.994.624	493.866	2.500.758	793.575	3.294.334
<b>ANUAL</b>	<b>24.069.963</b>	<b>5.630.000</b>	<b>29.699.963</b>	<b>4.898.044</b>	<b>24.801.920</b>	<b>7.870.490</b>	<b>32.672.410</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

Conforme detalhado pela Tabela 2, as receitas de vendas e serviços anteriores à Reforma Tributária formaram a receita bruta para a empresa em questão no valor de R\$ 29.699.963. Logo, sobre essa receita houve a incidência de ICMS, PIS, COFINS, ISSQN formando a coluna impostos, totalizando R\$ 4.898.044. Ao deduzir as receitas brutas por esses impostos é encontrada a receita líquida empresarial no valor total de R\$ 24.801.920.

O cálculo do IVA após a Reforma Tributária consiste essencialmente na aplicação da alíquota de 26,5% sobre a receita bruta anterior à Reforma, resultando em um montante de R\$ 7.870.490 ( $R\$ 29.699.963 \times 26,5\%$ ) ou aplicando a alíquota sobre a receita bruta anterior a Reforma. Para avaliar o impacto da nova legislação sobre a empresa, foi necessário projetar a nova receita operacional bruta, que corresponde à soma do IVA com a receita líquida. Dessa forma, obteve-se um novo faturamento de R\$ 32.672.410, valor utilizado na simulação para manter o lucro em um novo cenário, considerando todas as demais variáveis constantes.

O aumento efetivo da receita bruta entre os períodos analisados será de R\$ 2.972.447 que é justamente a diferença entre o IVA de R\$ 7.870.490, subtraído dos impostos sobre a

receita anterior de R\$ 4.898.044, representando um crescimento de 10,00%. Esse acréscimo decorre da diferença entre a carga tributária vigente antes da Reforma e a nova estrutura do IVA introduzida pelas alterações no sistema tributário. Vale ressaltar que o aumento na receita bruta visa que o lucro final permaneça inalterado, uma vez que, com o ajuste, busca-se compensar a nova incidência tributária. Isso ocorre porque o aumento da receita bruta compensará integralmente o impacto gerado pelo IBS e pela CBS, mantendo o Lucro Antes do IRPJ e da CSLL (LAIR) inalterado em relação ao período anterior à Reforma. Como consequência, os valores de IRPJ e CSLL também permanecerão os mesmos.

No regime não cumulativo, o lucro final permanecerá o mesmo antes e depois da Reforma Tributária. Isso ocorre porque, com o aumento do novo IVA introduzido pela Reforma, as receitas foram ajustadas para compensar essa elevação, mantendo o lucro inalterado, considerando que custos e despesas permaneceram constantes nas duas projeções. Além disso, como o Lucro Antes do Imposto de Renda (LAIR) foi idêntico em ambos os cenários, os valores do IRPJ e da CSLL também se mantiveram iguais.

A Tabela 3 apresenta esse cálculo e a sistemática aplicada na simulação do método cumulativo.

**Tabela 3 – Projeção receitas pelo método cumulativo**

Mês	MÉTODO CUMULATIVO						
	ANTERIOR À REFORMA					POSTERIOR À REFORMA	
	Vendas R\$	Serviços R\$	Receita Bruta R\$	Impostos R\$	Receita Líquida R\$	IVA R\$	Projeção da Receita Bruta R\$
<b>JAN</b>	1.896.261	389.600	2.285.861	250.719	2.035.142	605.753	2.640.896
<b>FEV</b>	1.951.121	415.002	2.366.123	259.053	2.107.069	627.022	2.734.092
<b>MAR</b>	1.989.692	458.945	2.448.637	266.908	2.181.729	648.889	2.830.617
<b>ABR</b>	1.982.198	112.110	2.094.308	239.502	1.854.805	554.991	2.409.797
<b>MAI</b>	1.968.458	586.914	2.555.372	274.224	2.281.147	677.174	2.958.321
<b>JUN</b>	2.027.664	459.784	2.487.448	271.396	2.216.051	659.174	2.875.225
<b>JUL</b>	2.015.922	453.000	2.468.922	269.509	2.199.413	654.264	2.853.677
<b>AGO</b>	1.996.187	597.450	2.593.637	278.261	2.315.376	687.314	3.002.690
<b>SET</b>	2.011.001	518.000	2.529.001	273.909	2.255.093	670.185	2.925.278
<b>OUT</b>	2.023.644	403.985	2.427.629	266.659	2.160.970	643.322	2.804.292
<b>NOV</b>	2.102.418	345.983	2.448.401	271.399	2.177.002	648.826	2.825.828
<b>DEZ</b>	2.105.397	889.227	2.994.624	313.305	2.681.319	793.575	3.474.895
<b>ANO</b>	<b>24.069.963</b>	<b>5.630.000</b>	<b>29.699.963</b>	<b>3.234.846</b>	<b>26.465.118</b>	<b>7.870.490</b>	<b>34.335.608</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

Como demonstrado, caso a empresa adotasse esse regime, partindo de uma receita bruta de R\$ 29.699.963 antes da Reforma Tributária, com impostos sobre as receitas totalizando R\$ 3.234.846, alcançaria uma receita líquida de R\$ 26.465.118. Para se adaptar à nova estrutura tributária e manter o mesmo nível de lucratividade (LAIR), a empresa precisaria repassar o custo do novo IVA aos preços de venda, resultando em um aumento efetivo da receita bruta de R\$ 4.635.645 - valor correspondente à diferença entre o IVA e os impostos anteriores à Reforma, passando a uma receita bruta projetada anual de R\$ 34.335.608.

No caso de uma empresa comercial optante pelo regime cumulativo, caso permaneça nesse regime após a Reforma, será necessário um reajuste ou aumento de 15,61% nos preços de vendas e serviços ou aumento nas vendas / prestação de serviços para absorver os impactos do IBS e da CBS, garantindo a preservação da rentabilidade final. Esse aumento será explicitado em tópicos seguintes, porém o fator predominante do aumento pelo regime cumulativo em relação ao não cumulativo se dá basicamente pela não compensação de créditos tributários nos tributos como o PIS e a COFINS e, conseqüentemente, após as modificações, o CBS.

Assim, as novas regras tributárias requerem das empresas uma visão estratégica de adaptação ao aumento da carga tributária e seus efeitos em preços ou volume de vendas e prestações de serviços. A análise dos cenários apresentados servirá como indutor para o aprofundamento da discussão sobre os efeitos financeiros e contábeis, permitindo melhor compreensão da composição das receitas, custos e despesas nas futuras demonstrações contábeis e facilitando a compreensão da adaptação às novas mudanças.

Observa-se, portanto, que o aumento das receitas necessário para manter a mesma lucratividade pré-reforma será significativo em ambos os regimes tributários (não cumulativo e cumulativo), impondo desafios à adaptação às novas regras fiscais. Esse aumento representará um desafio às empresas comerciais para se adaptarem constantemente para suprimir os principais impactos advindos da Reforma Tributária.

#### 4.2.2 Composição do PIS e a COFINS e o CBS

É de suma importância a compreensão da composição de dois tributos que mais impactam as empresas brasileiras: o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esses tributos oneram as empresas optantes por quaisquer regimes tributários, como cumulativos, não cumulativos, de substituição tributária, monofásicos, alíquotas zero, por volume, etc.

A escolha dos regimes tributários cumulativo e não cumulativo para as simulações realizadas é justificada pela sua ampla representatividade no contexto das empresas comerciais brasileiras. Esses regimes são os mais adotados pelas organizações desse setor, sendo o regime cumulativo predominante entre as empresas que optam pelo Lucro Presumido, enquanto o regime não cumulativo é aplicado, na maioria dos casos, às empresas no Lucro Real. Assim, a análise dos dados busca abranger os diferentes perfis empresariais e analisar de que maneira serão impactados pelas novas diretrizes fiscais.

Além disso, a Reforma Tributária introduz alterações significativas na apuração dos tributos federais, especialmente PIS e COFINS, cujas incidências variam entre os regimes analisados. Enquanto o regime não cumulativo permite a apropriação de créditos sobre insumos, reduzindo a carga tributária efetiva, o regime cumulativo não oferece essa compensação, tornando fundamental a compreensão dos impactos da Reforma sobre a carga tributária final das empresas. Esse contraste entre os dois modelos possibilita uma avaliação detalhada das vantagens e desafios associados a cada regime no novo cenário regulatório.

Ademais, a escolha desses regimes está diretamente ligada à importância do planejamento tributário para a sustentabilidade e competitividade das empresas. Considerando que a adoção de um regime específico pode impactar a lucratividade e a estrutura financeira das organizações, a pesquisa oferece uma base analítica para auxiliar na tomada de decisões estratégicas por parte de terceiros.

O PIS e a COFINS no regime cumulativo – geralmente adotado por empresas no Lucro Presumido ou Arbitrado – são cobrados com alíquotas fixas, sem a possibilidade de ressarcimento ou creditamento tributário. Isso significa que não é possível descontar os tributos pagos na compra de insumos ou mercadorias referentes a esses tributos. Em contraste, no regime não cumulativo, aplicado às empresas no Lucro Real, é possível gerar créditos tributários para compensar o valor devido. No regime cumulativo, as alíquotas são fixas: 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, ambos aplicados sobre a receita operacional bruta e recolhidos mensalmente.

Diferentemente do regime cumulativo, no regime não cumulativo – geralmente adotado por empresas optantes pelo Lucro Real – o PIS e a COFINS são calculados de maneira a permitir a apuração de créditos tributários. Embora o regime não cumulativo seja mais complexo, oferece a vantagem de possibilitar o desconto de certos custos e despesas dos tributos a pagar, como créditos oriundos de aquisições de mercadorias, insumos utilizados na produção, aluguéis, depreciações, entre outros. As alíquotas para as empresas no regime não cumulativo são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

A Tabela 4 ilustra o cálculo dos valores de PIS e COFINS no regime não cumulativo para a empresa objeto deste estudo.

**Tabela 4 – Apuração do PIS e da COFINS pelo regime tributário não cumulativo**

RÚBRICA/NOMENCLATURA	JAN R\$	FEV R\$	MAR R\$	ABR R\$	MAI R\$	JUN R\$	JUL R\$	AGO R\$	SET R\$	OUT R\$	NOV R\$	DEZ R\$	ANUAL R\$
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>2.285.861</b>	<b>2.366.123</b>	<b>2.448.637</b>	<b>2.094.308</b>	<b>2.555.372</b>	<b>2.487.448</b>	<b>2.468.922</b>	<b>2.593.637</b>	<b>2.529.001</b>	<b>2.427.629</b>	<b>2.448.401</b>	<b>2.994.624</b>	<b>TOTAL</b>
Vendas de Mercadorias	1.896.261	1.951.121	1.989.692	1.982.198	1.968.458	2.027.664	2.015.922	1.996.187	2.011.001	2.023.644	2.102.418	2.105.397	<b>24.069.963</b>
Prestações de Serviços	389.600	415.002	458.945	112.110	586.914	459.784	453.000	597.450	518.000	403.985	345.983	889.227	<b>5.630.000</b>
Demais Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	<b>0</b>
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>2.285.861</b>	<b>2.366.123</b>	<b>2.448.637</b>	<b>2.094.308</b>	<b>2.555.372</b>	<b>2.487.448</b>	<b>2.468.922</b>	<b>2.593.637</b>	<b>2.529.001</b>	<b>2.427.629</b>	<b>2.448.401</b>	<b>2.994.624</b>	<b>29.699.963</b>
ALÍQUOTA PIS	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	-
ALÍQUOTA COFINS	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	-
PIS DEVIDO	37.717	39.041	40.403	34.556	42.164	41.043	40.737	42.795	41.729	40.056	40.399	49.411	<b>490.049</b>
COFINS DEVIDO	173.725	179.825	186.096	159.167	194.208	189.046	187.638	197.116	192.204	184.500	186.079	227.591	<b>2.257.197</b>
<b>CRÉDITOS</b>	<b>1.116.000</b>	<b>1.280.965</b>	<b>1.173.389</b>	<b>1.227.468</b>	<b>1.049.176</b>	<b>1.223.315</b>	<b>1.160.328</b>	<b>1.157.478</b>	<b>1.136.819</b>	<b>1.300.651</b>	<b>1.225.556</b>	<b>1.301.596</b>	<b>14.352.741</b>
Matéria-Prima Adquirida	858.000	1.026.850	930.170	961.452	815.120	978.200	913.250	900.689	879.687	1.045.365	970.770	1.040.447	<b>11.320.000</b>
Energia Elétrica Consumida Produção	62.000	58.115	47.219	70.016	38.056	49.115	51.078	60.789	61.132	59.286	58.786	65.149	<b>680.741</b>
Aluguel da sede pago à Empresa X	38.000	38.000	38.000	38.000	38.000	38.000	38.000	38.000	38.000	38.000	38.000	38.000	<b>456.000</b>
Depreciação Fiscal s/Equipamentos	158.000	158.000	158.000	158.000	158.000	158.000	158.000	158.000	158.000	158.000	158.000	158.000	<b>1.896.000</b>
ALÍQUOTA PIS	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	-
ALÍQUOTA COFINS	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	-
CRÉDITO PIS	18.414	21.136	19.361	20.253	17.311	20.185	19.145	19.098	18.758	21.461	20.222	21.476	<b>236.820</b>
CRÉDITO COFINS	84.816	97.353	89.178	93.288	79.737	92.972	88.185	87.968	86.398	98.849	93.142	98.921	<b>1.090.808</b>
<b>VALOR A RECOLHER PIS</b>	<b>19.303</b>	<b>17.905</b>	<b>21.042</b>	<b>14.303</b>	<b>24.852</b>	<b>20.858</b>	<b>21.592</b>	<b>23.697</b>	<b>22.971</b>	<b>18.595</b>	<b>20.177</b>	<b>27.935</b>	<b>253.229</b>
<b>VALOR A RECOLHER COFINS</b>	<b>88.909</b>	<b>82.472</b>	<b>96.919</b>	<b>65.880</b>	<b>114.471</b>	<b>96.074</b>	<b>99.453</b>	<b>109.148</b>	<b>105.806</b>	<b>85.650</b>	<b>92.936</b>	<b>128.670</b>	<b>1.166.389</b>
<b>VALOR TOTAL MENSAL</b>	<b>108.212</b>	<b>100.377</b>	<b>117.960</b>	<b>80.183</b>	<b>139.323</b>	<b>116.932</b>	<b>121.045</b>	<b>132.845</b>	<b>128.777</b>	<b>104.245</b>	<b>113.113</b>	<b>156.605</b>	<b>1.419.618</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

Como demonstrado na Tabela 4, conforme a legislação que trata sobre o PIS e a COFINS, a base inicial para a incidência de ambos os tributos é a receita operacional bruta. As alíquotas incidentes no regime não cumulativo são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Aplicadas essas alíquotas sobre a receita bruta mensal, são obtidos os valores do PIS e da COFINS devidos, que para a análise desenvolvida resultaram em um total anual, respectivamente, de R\$ 490.049 e R\$ 2.257.197, totalizando o valor de R\$ 2.747.246.

Contudo, esses valores não são efetivamente os montantes a serem recolhidos, pois, conforme o regime não cumulativo e a legislação que trata sobre o assunto, Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, poderão ser abatidos os créditos decorrentes de suas atividades operacionais, assim alcançando o valor efetivamente devido e posteriormente a ser pago pela empresa via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Na simulação se assume que a empresa estudada obteve créditos ao longo dos meses, os quais poderão ser compensados dos débitos apurados. Os créditos, provenientes de itens como matéria-prima adquirida, energia elétrica consumida na produção, aluguel da sede e depreciação fiscal de equipamentos, totalizaram R\$ 14.352.741 ao longo do ano. Aplicando-se mensalmente as alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre esse valor, obtém-se um montante de créditos de R\$ 236.820 para o PIS e R\$ 1.090.808 para a COFINS, que poderão ser deduzidos dos débitos, conforme permitido pela legislação.

Na análise dos dados da empresa fictícia comercial em questão, observa-se que o regime não cumulativo impacta diretamente a carga tributária efetiva. No setor comercial em que a empresa opera, é possível aproveitar créditos sobre insumos utilizados na operação, como energia elétrica, serviços contratados de pessoas jurídicas, despesas com aluguel, entre outros. No período analisado, esses créditos corresponderam a aproximadamente 48,33% do débito de PIS/COFINS, resultando em uma redução significativa no valor a ser pago. A análise também revela que 78,00% dos créditos têm origem em despesas com aquisição de mercadorias para revenda, enquanto os 22,00% restantes provêm de energia elétrica, aluguel pago e depreciações.

Dessa maneira, os valores devidos para o PIS e para a COFINS, respectivamente, formaram-se os valores de R\$ 253.229 e R\$ 1.166.389, totalizando R\$ 1.419.618 ou, em percentual sobre a receita bruta, 0,85% e 3,93%, correspondentes a 4,78% em sua totalidade. Assim, pela sistemática do regime não cumulativo, os valores efetivos gerados reduzem os impactos tributários para as empresas optantes, motivado pela permissão do aproveitamento dos créditos sobre os débitos.

Com a substituição do PIS e COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), espera-se que o aproveitamento de créditos seja ampliado, tornando o sistema tributário mais simples e menos sujeito a litígios. No entanto, há desafios para a adaptação das empresas às novas regras, especialmente no que se refere à parametrização de sistemas contábeis e fiscais.

A Tabela 5 demonstra o cálculo pelo regime cumulativo. O PIS e a COFINS são cobrados de maneira "acumulada" ao longo da cadeia de produção e venda, sem permitir a apuração de créditos tributários para compensar os impostos já pagos em etapas anteriores. Isso significa que o tributo incide sobre o valor total das receitas em cada etapa, sem abatimentos dos valores desses tributos pagos anteriormente por fornecedores ou prestadores de serviços.

**Tabela 5 - Apuração do PIS e a COFINS pelo regime tributário cumulativo**

<b>RÚBRICA/NOMENCLATURA</b>	<b>JAN R\$</b>	<b>FEV R\$</b>	<b>MAR R\$</b>	<b>ABR R\$</b>	<b>MAI R\$</b>	<b>JUN R\$</b>	<b>JUL R\$</b>	<b>AGO R\$</b>	<b>SET R\$</b>	<b>OUT R\$</b>	<b>NOV R\$</b>	<b>DEZ R\$</b>	<b>ANUAL R\$</b>
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>2.285.861</b>	<b>2.366.123</b>	<b>2.448.637</b>	<b>2.094.308</b>	<b>2.555.372</b>	<b>2.487.448</b>	<b>2.468.922</b>	<b>2.593.637</b>	<b>2.529.001</b>	<b>2.427.629</b>	<b>2.448.401</b>	<b>2.994.624</b>	<b>TOTAL</b>
Vendas de Mercadorias	1.896.261	1.951.121	1.989.692	1.982.198	1.968.458	2.027.664	2.015.922	1.996.187	2.011.001	2.023.644	2.102.418	2.105.397	<b>24.069.963</b>
Prestações de Serviços	389.600	415.002	458.945	112.110	586.914	459.784	453.000	597.450	518.000	403.985	345.983	889.227	<b>5.630.000</b>
Demais Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>2.285.861</b>	<b>2.366.123</b>	<b>2.448.637</b>	<b>2.094.308</b>	<b>2.555.372</b>	<b>2.487.448</b>	<b>2.468.922</b>	<b>2.593.637</b>	<b>2.529.001</b>	<b>2.427.629</b>	<b>2.448.401</b>	<b>2.994.624</b>	<b>29.699.963</b>
ALÍQUOTA PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	-
ALÍQUOTA COFINS	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	-
PIS DEVIDO	14.858	15.380	15.916	13.613	16.610	16.168	16.048	16.859	16.439	15.780	15.915	19.465	<b>193.050</b>
COFINS DEVIDO	68.576	70.984	73.459	62.829	76.661	74.623	74.068	77.809	75.870	72.829	73.452	89.839	<b>890.999</b>
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>83.434</b>	<b>86.363</b>	<b>89.375</b>	<b>76.442</b>	<b>93.271</b>	<b>90.792</b>	<b>90.116</b>	<b>94.668</b>	<b>92.309</b>	<b>88.608</b>	<b>89.367</b>	<b>109.304</b>	<b>1.084.049</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

Para obter os valores devidos de PIS e COFINS, apenas aplicam-se as alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, sobre a receita bruta, somada com outras receitas caso tenham ocorrido durante o mês. Os valores considerados como devidos pela empresa em estudo ao longo dos meses e somados ao final do ano são de R\$ 193.050 para o PIS e R\$ 890.999 para a COFINS, totalizando o valor de R\$ 1.084.049 e, percentualmente, o somatório das duas alíquotas perfaz 3,65%.

Os valores, considerando a opção pelo regime cumulativo, são menores que no regime não cumulativo, mas, caso a empresa venha futuramente a ter um montante de créditos, esses não poderão ser utilizados para abater os débitos, em razão da opção pelo regime cumulativo. Essa é a maior diferença entre os dois métodos de apuração do PIS e da COFINS. Por isso, é vital o acompanhamento pelos profissionais com o intuito de enquadrar as empresas no regime tributário mais benéfico utilizando de métodos de elisão fiscal.

Como antes se destacou, com a Reforma Tributária existem vários cenários possíveis na determinação da alíquota que entrará em vigor, porém, para as simulações realizadas neste estudo, optou-se pela adoção da alíquota máxima definida na nova legislação para o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), de 26,5%. Essa alíquota é repartida para os dois impostos que o compõem, sendo 8,8% para o CBS e 17,7% para o IBS. Com a nova alíquota única e a eliminação de regimes especiais, busca-se maior uniformidade, transparência e redução de obrigações acessórias, tornando o modelo mais eficiente e previsível.

A Tabela 6 demonstra o cálculo do CBS embutido dentro do IVA total, instituído pela Emenda Constitucional nº 132, considerando o regime tributário não cumulativo, verificando quais os impactos decorrentes da Reforma Tributária no Brasil.

**Tabela 6 - Apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) pelo método não cumulativo**

<b>Mês</b>	<b>Vendas R\$</b>	<b>Serviços R\$</b>	<b>Receita Bruta R\$</b>	<b>IVA total R\$</b>	<b>Débito CBS R\$</b>	<b>Crédito total R\$</b>	<b>Base crédito R\$</b>	<b>Crédito CBS R\$</b>	<b>CBS a pagar R\$</b>
<b>JAN</b>	2.086.044	428.592	<b>2.514.636</b>	605.753	201.156	1.116.000	295.740	98.208	<b>102.948</b>
<b>FEV</b>	2.146.394	456.536	<b>2.602.930</b>	627.022	208.219	1.280.965	339.456	112.725	<b>95.494</b>
<b>MAR</b>	2.188.825	504.877	<b>2.693.703</b>	648.889	215.480	1.173.389	310.948	103.258	<b>112.222</b>
<b>ABR</b>	2.180.581	123.330	<b>2.303.911</b>	554.991	184.299	1.227.468	325.279	108.017	<b>76.282</b>
<b>MAI</b>	2.165.466	645.654	<b>2.811.120</b>	677.174	224.873	1.049.176	278.032	92.327	<b>132.545</b>
<b>JUN</b>	2.230.597	505.800	<b>2.736.398</b>	659.174	218.895	1.223.315	324.178	107.652	<b>111.244</b>
<b>JUL</b>	2.217.681	498.337	<b>2.716.018</b>	654.264	217.265	1.160.328	307.487	102.109	<b>115.156</b>
<b>AGO</b>	2.195.971	657.244	<b>2.853.215</b>	687.314	228.240	1.157.478	306.732	101.858	<b>126.382</b>
<b>SET</b>	2.212.267	569.843	<b>2.782.110</b>	670.185	222.552	1.136.819	301.257	100.040	<b>122.512</b>
<b>OUT</b>	2.226.176	444.417	<b>2.670.592</b>	643.322	213.631	1.300.651	344.673	114.457	<b>99.174</b>
<b>NOV</b>	2.312.834	380.610	<b>2.693.444</b>	648.826	215.459	1.225.556	324.772	107.849	<b>107.610</b>
<b>DEZ</b>	2.316.110	978.223	<b>3.294.334</b>	793.575	263.527	1.301.596	344.923	114.540	<b>148.986</b>
<b>ANUAL</b>	<b>26.478.945</b>	<b>6.193.464</b>	<b>32.672.410</b>	<b>7.870.490</b>	<b>2.613.597</b>	<b>14.352.741</b>	<b>3.803.476</b>	<b>1.263.041</b>	<b>1.350.556</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

A Tabela 6 apresenta as apurações mensais do CBS, conforme o novo cálculo do imposto instituído pela Reforma Tributária, que as empresas comerciais deverão adotar de acordo com as normas vigentes. Os dados utilizados para essa análise do CBS são os mesmos valores base previamente empregados para o cálculo do PIS e da COFINS, permitindo, assim, uma visão comparativa que facilita o entendimento do novo cenário tributário.

Considerando a alíquota de 26,5% do IVA, composta por 8,8% de CBS e 17,7% de IBS aplicado sobre a receita bruta anterior a Reforma de 29.699.963, foi necessário calcular a proporção percentual desses tributos no IVA, obtendo-se os percentuais de 33,21% para o CBS e 66,79% para o IBS. Essa proporção foi utilizada para calcular especificamente o valor do CBS, com o objetivo de isolar outros tributos unificados no novo IVA, como ICMS e ISSQN. Esse cálculo é fundamental para a comparação entre os tributos antes e depois da Reforma Tributária.

Dessa forma, considerando o IVA total devido pela empresa, no valor de R\$ 7.870.490, aplica-se o percentual de 33,21%, resultando no valor do débito de CBS devido na projeção em estudo, que é de R\$ 2.613.597 anualmente. Como o regime é não cumulativo, é possível abater os créditos permitidos pela legislação.

O cálculo da base de créditos mensais refere-se ao somatório de créditos derivados de aquisições de mercadorias, insumos utilizados na produção, aluguéis, depreciações etc. Assim, semelhante ao cálculo realizado para obter crédito no regime não cumulativo para PIS e COFINS, na base de cálculo das receitas e compras é aplicada a alíquota de 26,5% para encontrar os valores mensais de créditos do IVA.

É importante ressaltar que, dentro da incidência do CBS, há também o imposto IPI embutido, especificamente para desestimular atividades nocivas ao ser humano e meio ambiente, pois é um imposto único incidente sobre os bens e serviços empresariais. Logo para a análise aqui realizada, a alíquota de 8,8% de CBS decorre dos três tributos unificados, PIS, COFINS e IPI, sendo o último na forma de imposto seletivo, porém cobrado dentro do novo tributo na simulação dos valores devidos. Outro fator é que o instituto do imposto seletivo carece de leis complementares para definir integralmente a sua incidência e funcionamento.

Dessa maneira, obtém-se o valor de crédito total anual de R\$ 14.352.741. É calculada a alíquota de 26,5% sobre esse montante, alcançando o valor total anual de R\$ 3.803.476 a ser compensado, sendo o valor efetivo de créditos do CBS de R\$ 1.263.041, considerada a proporção de 33,21%,

Importante mencionar que se estima que, no primeiro momento, a tendência seja da aplicação do CBS pelo regime não cumulativo, haja vista que, de certa maneira as empresas já

realizam suas apurações de forma semelhante, levando assim uma melhor adaptação a essa nova metodologia de cálculo dos impostos.

Outro fator importante é que para o cálculo do CBS não haverá distinção de receitas derivadas de prestações de serviços ou revenda de mercadorias adquiridas de terceiros ou de fabricação própria. A incidência do novo IVA abrangerá ambas as receitas, o que não ocorria no cálculo do ISSQN e ICMS, quando era feita a distinção das receitas.

Os impostos apurados a título de CBS serão destinados inteiramente à União, ficando a mesma responsável pela utilização da sua arrecadação, como ocorria com os impostos anteriores à Reforma Tributária. Por outro lado, a fiscalização pelos entes governamentais tende a ser simplificada, pois a arrecadação será destinada em uma única guia com a devida partilha para União, Estados e Municípios.

Além disso, será permitida a compensação de débitos anteriores durante o período de transição para a nova sistemática. Essa permissão se aplica ao cálculo do PIS e da COFINS durante o regime de transição, permitindo que as empresas se adaptem à instituição do CBS. Em resumo, as empresas poderão compensar, na apuração do CBS, os valores devidos de PIS/COFINS até a total extinção desses dois tributos. Assim, enquanto as empresas calculam o PIS/COFINS pelo método antigo, também calcularão o CBS simultaneamente, preparando-se adequadamente para a implementação do novo imposto Federal.

Como demonstra a Tabela 6, confrontando-se o crédito anual do CBS de R\$ 1.263.041 com o débito total de CBS no valor de R\$ 2.613.597 encontra-se o valor anual total a ser recolhido efetivamente, de R\$ 1.350.556. Nesse exemplo, o somatório anual do débito de CBS confrontado com o crédito anual gerou o valor efetivamente a ser recolhido, porém no cotidiano empresarial esse imposto deverá ser recolhido mensalmente, ou seja, as empresas comerciais optantes pela não cumulatividade deverão confrontar todos os meses seus valores apurados sobre as suas vendas (débitos), bem como sobre suas compras (créditos), para gerar efetivamente o CBS a ser recolhido (IVA).

A Tabela 7 demonstra o cálculo do CBS pelo método cumulativo utilizando a mesma sistemática das simulações anteriores, com o propósito de desenvolver a comparação entre os tributos em tópicos futuros.

**Tabela 7** - Apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) pelo método cumulativo

<b>Mês</b>	<b>Vendas R\$</b>	<b>Serviços R\$</b>	<b>Receita Bruta R\$</b>	<b>IVA total R\$</b>	<b>CBS a pagar R\$</b>
<b>JAN</b>	2.192.234	450.410	2.642.644	605.753	201.156
<b>FEV</b>	2.255.656	479.777	2.735.433	627.022	208.219
<b>MAR</b>	2.300.248	530.578	2.830.826	648.889	215.480
<b>ABR</b>	2.291.584	129.608	2.421.192	554.991	184.299
<b>MAI</b>	2.275.699	678.521	2.954.221	677.174	224.873
<b>JUN</b>	2.344.147	531.548	2.875.695	659.174	218.895
<b>JUL</b>	2.330.573	523.705	2.854.278	654.264	217.265
<b>AGO</b>	2.307.757	690.701	2.998.458	687.314	228.240
<b>SET</b>	2.324.883	598.851	2.923.734	670.185	222.552
<b>OUT</b>	2.339.500	467.040	2.806.540	643.322	213.631
<b>NOV</b>	2.430.569	399.985	2.830.554	648.826	215.459
<b>DEZ</b>	2.434.013	1.028.020	3.462.032	793.575	263.527
<b>ANUAL</b>	<b>27.347.490</b>	<b>6.396.618</b>	<b>34.335.608</b>	<b>7.870.490</b>	<b>2.613.597</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

No regime cumulativo, a concepção da Reforma é manter uma alíquota reduzida em comparação ao regime não cumulativo, justamente porque o regime cumulativo não permite abatimento de créditos. No entanto, até o momento, a alíquota específica para esse regime ainda não foi divulgada oficialmente, devendo ser positivada em leis complementares que serão criadas futuramente.

Como demonstrado na Tabela 7, o valor anual calculado nessa simulação é a aplicação de 26,5% sobre a receita bruta anterior a Reforma de 29.699.963, a título de CBS, considerando o regime cumulativo, é de R\$ 2.613.597. A EC 132 ainda não evidencia quais as alíquotas referentes ao PIS e a COFINS dentro do CBS serão utilizadas pelas empresas, porém, metodologicamente, utilizou-se a proporção para todos os cálculos de 33,21% para o CBS, como antes estimada.

A implementação do CBS para as empresas optantes por regimes cumulativos resultará em uma migração completa para o modelo proposto. Esse parâmetro visa reduzir a bitributação, fortalecendo a neutralidade tributária entre os diferentes setores econômicos. Outro benefício significativo do CBS é a sua não incidência sobre as exportações, o que representa uma vantagem importante para as empresas comerciais, pois elas poderão comercializar para outros países com uma carga tributária menor em comparação ao modelo atual.

Também para a análise do impacto do CBS para os optantes pelo regime cumulativo não estão sendo considerados os créditos a serem compensados com os respectivos débitos, pois, partindo da sistemática anterior à Reforma Tributária, tal regime não dá direito à compensação de créditos tributários. Logo, mantendo essa mesma visão para as posteriores modificações no cenário aprovado pela nova legislação.

Durante o período de transição, o CBS e sua incidência integral terão um impacto significativo, especialmente no setor de serviços. Isso ocorre porque esse setor não dispõe de grandes valores de créditos sobre insumos, o que leva a um aumento considerável da carga tributária, já que a implementação de uma alíquota única não permite a utilização plena de créditos tributários.

#### 4.2.3 Comparação entre PIS/COFINS cumulativo e não cumulativo e o CBS

Em seguida aos cálculos efetuados, desenvolve-se a comparação da onerosidade desses tributos calculados por meio da simulação de dados da empresa comercial objeto de estudo, a fim de evidenciar os potenciais impactos.

Foram utilizados dois dentre os principais regimes tributários existentes no Brasil para comparar com os novos valores que surgirão com a Reforma Tributária. A Tabela 8 demonstra o impacto causados nos regimes tributários não cumulativo e cumulativo, ambos utilizando como base cálculos antes e pós Reforma Tributária. É de extrema importância compreender de que forma os impostos destinados à seguridade social no Brasil oneram as empresas e o impacto na sua carga tributária. Pêgas (2017) reflete sobre o impacto econômico desses tributos e aponta que a sistemática de cálculo e apuração do PIS e da COFINS pode onerar de forma expressiva as operações empresariais, dependendo do regime tributário e das especificidades do setor.

A Tabela 8 demonstra a onerosidade do PIS e da COFINS pelos dois principais regimes de apuração mensal, anteriormente à Reforma Tributária e também considerando o novo cenário que será instituído gradualmente durante o período de transição para o novo sistema. Os dados utilizados foram extraídos das análises anteriores, nas quais foram destacados os valores encontrados para cada tipo de enquadramento tributário.

**Tabela 8** – Carga tributária pelos métodos de apurações PIS/COFINS e CBS

Mês	ANTERIOR À REFORMA		POSTERIOR À REFORMA	
	PIS/COFINS - Regime não cumulativo	PIS/COFINS - Regime cumulativo	CBS - não cumulativo	CBS - cumulativo
<b>Janeiro</b>	108.212,17	83.433,94	102.947,79	201.155,79
<b>Fevereiro</b>	100.377,07	86.363,47	95.493,87	208.218,79
<b>Março</b>	117.960,44	89.375,25	112.221,82	215.480,05
<b>Abril</b>	80.182,65	76.442,22	76.281,88	184.299,06
<b>Mai</b>	139.323,10	93.271,07	132.545,22	224.872,71
<b>Junho</b>	116.932,28	90.791,84	111.243,68	218.895,40
<b>Julho</b>	121.044,99	90.115,67	115.156,32	217.265,18
<b>Agosto</b>	132.844,72	94.667,76	126.382,00	228.240,07
<b>Setembro</b>	128.776,85	92.308,54	122.512,03	222.552,10
<b>Outubro</b>	104.245,49	88.608,47	99.174,09	213.631,38
<b>Novembro</b>	113.113,20	89.366,65	107.610,40	215.459,32
<b>Dezembro</b>	156.605,10	109.303,78	148.986,47	263.526,92
<b>Total</b>	<b>1.419.618</b>	<b>1.084.049</b>	<b>1.350.556</b>	<b>2.613.597</b>
<b>Rec. Bruta</b>	<b>29.699.963</b>	<b>29.699.963</b>	<b>32.672.410</b>	<b>34.335.608</b>
<b>%</b>	<b>4,78%</b>	<b>3,65%</b>	<b>4,13%</b>	<b>7,61%</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

Implementado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o regime cumulativo posterior à Reforma demonstrou maior onerosidade de impostos em comparação aos outros regimes, comparando as porcentagens dos tributos sobre a respectiva receita operacional bruta, isto é, a carga tributária. Esse cálculo fornece a porcentagem da receita bruta que é destinada ao pagamento de tributos, facilitando a análise do impacto tributário sobre o faturamento da empresa.

Inicialmente, a carga tributária do regime não cumulativo antes da Reforma Tributária representava 4,78% da receita operacional bruta. Esse percentual se explica por dois fatores principais: primeiro, as alíquotas de PIS e COFINS nesse regime são mais elevadas, totalizando 9,25% ao mês (7,6% para COFINS e 1,65% para PIS) sobre a receita bruta; segundo, a possibilidade de compensação de créditos tributários depende diretamente dos gastos operacionais. Assim, se a receita bruta for alta, mas os gastos operacionais que geram créditos forem baixos, o montante efetivo de impostos a pagar será maior, elevando a carga tributária final.

O ônus tributário pelo regime cumulativo resultou em uma carga tributária menor que a correspondente ao não cumulativo pós-reforma, sendo um percentual sobre a receita

operacional bruta de 3,65%. Esse menor percentual encontrado é explicado por menores alíquotas incidentes. Embora nesse regime não se possa usar benefícios compensatórios de créditos, na simulação realizada se demonstrou ser benéfico recolher optando pela cumulatividade.

A carga tributária referente ao CBS na simulação para o regime não cumulativo demonstrou ser a segunda mais onerosa. Isso é explicado, conforme analisado anteriormente no regime não cumulativo antes da Reforma, também pelas altas alíquotas mesmo com a possibilidade de compensar créditos tributários. O valor ainda foi maior motivado em razão de a alíquota sobre as receitas operacionais ser maior. O percentual para essa análise foi de 4,13% de carga tributária.

Um aspecto importante no cálculo do PIS e da COFINS é a exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa forma, os valores referentes ao ICMS devem ser descontados antes da aplicação das alíquotas de PIS e COFINS, garantindo que a tributação incida apenas sobre a receita efetiva da empresa.

Se a empresa gerar mais créditos tributários em suas entradas — desde que não se trate de produtos isentos ou não tributáveis — ela poderá, ao contrário do regime cumulativo, reduzir constantemente o montante a pagar por meio do sistema de creditamento dos impostos pagos nas entradas. Assim, é possível que, após a Reforma, as empresas adotem o regime não cumulativo com o objetivo de se beneficiarem do creditamento, o que pode resultar na redução de sua carga tributária.

Por fim, o cálculo utilizando o regime cumulativo após a Reforma Tributária resultou na maior carga tributária dentre todas na devida análise, de 7,61%. O cálculo utilizado leva à reflexão sobre a necessidade de as empresas futuramente migrarem para o regime não cumulativo, pois o fato da não permissão de créditos tributários torna-se oneroso para empresas que comercializam e optam pelo regime cumulativo, visto os valores decorrentes de entradas de mercadorias não poderem ser compensados com as suas saídas no que tange aos impostos destinados à Seguridade Social como o PIS e a COFINS.

Para as empresas de serviços, os cenários podem ser diferentes, pois, em geral, não possuem entradas de mercadorias para revenda, o que significa que não há créditos tributários a serem compensados com débitos nas saídas. Além disso, a simplificação tributária oferece vantagens, tornando as atividades menos burocráticas e práticas, sem a necessidade de um grande esforço contábil e fiscal.

Diante dos dados apresentados, fica claro que a escolha entre os regimes tributários deve ser baseada na estrutura de custos e receitas de cada empresa. O regime não cumulativo, apesar de suas alíquotas mais altas, pode ser vantajoso para empresas com um volume significativo de gastos operacionais que geram créditos tributários. Por outro lado, o regime cumulativo, com alíquotas menores, pode ser mais adequado para empresas com menos despesas passíveis de creditamento. No entanto, a impossibilidade de compensação de créditos pode resultar em um impacto tributário maior ao longo do tempo.

Além disso, o cenário pós-reforma exige um acompanhamento contínuo para garantir que a estratégia tributária adotada continue sendo a mais vantajosa, especialmente com mudanças no perfil de faturamento e na estrutura de custos da empresa. A tendência de migração para o regime não cumulativo pode se consolidar à medida que as empresas busquem reduzir sua carga tributária por meio do aproveitamento de créditos. No entanto, para segmentos como o de serviços, a simplificação do regime cumulativo pode representar um diferencial competitivo, ao reduzir a burocracia e os custos administrativos relacionados à conformidade fiscal.

Por fim, é essencial que as empresas adotem uma abordagem proativa na gestão tributária, realizando simulações periódicas para comparar os impactos dos diferentes regimes e garantir a escolha mais eficiente. A Reforma Tributária trouxe mudanças significativas e a decisão sobre o regime de tributação deve considerar não apenas o percentual de tributos incidentes, mas também a previsibilidade dos custos fiscais, o fluxo de caixa e as possibilidades de aproveitamento de créditos. Assim, a análise tributária contínua será um fator decisivo para a competitividade e sustentabilidade financeira das empresas no novo cenário regulatório.

### **4.3 Composição dos tributos ICMS, ISSQN e IBS**

Este tópico tem como objetivo esclarecer a composição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos regimes cumulativo e não cumulativo, conforme o modelo vigente antes da Reforma Tributária no Brasil. Além disso, será abordada a implementação do IBS como um novo IVA, que substituirá e unificará esses dois impostos em um único tributo.

#### 4.3.1 Comparação entre ISSQN e o ICMS cumulativo e não cumulativo e o IBS

Basicamente, as empresas comerciais, em seu fluxo operacional, realizam a compra de mercadorias e insumos para abastecer seus estoques e, posteriormente, revendê-los com um percentual de *markup* embutido. Em outras palavras, o preço de revenda da mercadoria é superior ao seu custo de aquisição ou produção, considerando a margem de lucro desejada. Dessa forma, as empresas comerciais, ao adquirirem mercadorias, pagam o ICMS sobre suas compras, um tributo que é calculado 'por dentro'. Esse modelo de cálculo considera o valor da mercadoria já com o imposto embutido, resultando na cobrança de imposto sobre o imposto. Isso contrasta com o modelo 'por fora', no qual o tributo é calculado apenas sobre o valor do produto, sem incluir o ICMS na base de cálculo. O ICMS 'por dentro' aumenta a base de cálculo, elevando, conseqüentemente, o montante final a ser pago.

O funcionamento do ICMS pode variar de acordo com a legislação de cada Estado, apresentando situações específicas que alteram a tributação normal sobre a circulação de mercadorias e serviços. Entre essas situações, destacam-se a isenção, a não tributação, as alíquotas reduzidas e as alíquotas zeradas. Essas particularidades resultam em uma carga tributária menor em determinadas operações, o que pode servir como um incentivo econômico ou setorial, dependendo da atividade empresarial envolvida. Dessa forma, essas medidas visam estimular setores estratégicos, tornar produtos essenciais mais acessíveis ou incentivar o desenvolvimento de determinadas regiões.

Outro fator importante é a guerra fiscal ocasionada pelos Estados da Federação com o intuito de atrair novas organizações para os seus territórios, a fim de estimular o desenvolvimento econômico setorial e territorial, estimulando benefícios tributários, como alíquotas de ICMS ST diferenciadas ou reduzidas e até mesmo isenção do ICMS, tornando-se assim atrativos para as empresas estabelecerem em seus territórios.

A isenção do ICMS é um benefício fiscal concedido a certos produtos ou serviços que normalmente seriam tributados por esse imposto, com o objetivo de aliviar o custo tributário e, conseqüentemente, reduzir o preço final para o consumidor. Para que a isenção seja aplicada, é necessária uma legislação específica.

A alíquota reduzida aplica-se quando o imposto tem uma alíquota inferior para estimular o consumo ou a produção de bens e serviços específicos, como medicamentos e produtos essenciais. A alíquota zero, por outro lado, elimina completamente o imposto sobre certos produtos ou serviços, como combustíveis e lubrificantes destinados à exportação.

Por outro lado, o ISSQN é um tributo de competência dos Municípios e Distrito Federal, derivado de prestação de serviços contidos na Lei Complementar nº 116/2003, sendo exemplos de fatores geradores do imposto serviços advocatícios, tecnológicos, de saúde, entre outros. As alíquotas podem variar de 2% até 5%, dependendo da prestação do serviço exercida, bem como poderá haver isenções dependendo do município e a simplificação tributária para alguns regimes, como optantes pelo simples nacional.

Como mencionado anteriormente, com a implementação da nova Reforma Tributária, o ICMS será integrado ao IVA dual, unificando-se com o ISSQN para formar o novo imposto chamado IBS. Esse imposto substituirá ambos, incidindo sobre operações, atividades e produtos, funcionando como uma aplicação única. Isso implica que os municípios não terão mais um imposto exclusivo sobre serviços, mas receberão uma parte do IBS, que será calculada com base no consumo ou na destinação. A alíquota final do IBS ainda será definida com base nas contribuições dos três níveis de governo. Além disso, empresas prestadoras de serviços poderão ter alíquotas diferenciadas, devido à origem do ISSQN, conforme a Lei Complementar nº 214 de 2025.

Outra mudança importante trazida pela Reforma Tributária é que, com a introdução do IBS, a cobrança do tributo será realizada no local de destino da mercadoria, ou seja, onde ela é consumida, e não mais no local de origem, onde é produzida ou vendida. Isso se deve ao controle do consumo e da produção realizado pelos Municípios, o que facilita a mensuração e a partilha da receita arrecadada com base na participação de cada localidade. Além disso, o IBS será claramente indicado na nota fiscal, proporcionando maior controle e previsibilidade dos custos tributários.

O mesmo ocorrerá com o CBS com a Reforma Tributária. Os impostos incidentes sobre os produtos serão destacados separadamente, permitindo que o consumidor veja de forma transparente o valor do produto e o montante pago em tributos. Durante o período de transição e implementação do novo sistema, essa separação será aplicada de forma gradual, garantindo maior clareza na composição dos preços.

A Tabela 9 demonstra os cálculos do ICMS e do ISSQN para o regime não cumulativo. Esses tributos são apurados mensalmente, sendo o imposto estadual incidente sobre as vendas ou revendas de mercadorias e o imposto municipal sobre as prestações de serviços e similares.

**Tabela 9** – Composição do ICMS e o ISSQN pelo regime não cumulativo

<b>Mês</b>	<b>Vendas R\$</b>	<b>Serviços R\$</b>	<b>Receita Bruta R\$</b>	<b>ICMS R\$</b>	<b>ISSQN R\$</b>	<b>Total Tributos R\$</b>
<b>JAN</b>	1.896.261	389.600	2.285.861	151.701	15.584	167.285
<b>FEV</b>	1.951.121	415.002	2.366.123	156.090	16.600	172.690
<b>MAR</b>	1.989.692	458.945	2.448.637	159.175	18.358	177.533
<b>ABR</b>	1.982.198	112.110	2.094.308	158.576	4.484	163.060
<b>MAI</b>	1.968.458	586.914	2.555.372	157.477	23.477	180.953
<b>JUN</b>	2.027.664	459.784	2.487.448	162.213	18.391	180.604
<b>JUL</b>	2.015.922	453.000	2.468.922	161.274	18.120	179.394
<b>AGO</b>	1.996.187	597.450	2.593.637	159.695	23.898	183.593
<b>SET</b>	2.011.001	518.000	2.529.001	160.880	20.720	181.600
<b>OUT</b>	2.023.644	403.985	2.427.629	161.892	16.159	178.051
<b>NOV</b>	2.102.418	345.983	2.448.401	168.193	13.839	182.033
<b>DEZ</b>	2.105.397	889.227	2.994.624	168.432	35.569	204.001
<b>ANUAL</b>	<b>24.069.963</b>	<b>5.630.000</b>	<b>29.699.963</b>	<b>1.925.597</b>	<b>225.200</b>	<b>2.150.797</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

Para calcular os valores dos tributos na Tabela 9, optou-se pela adoção de uma alíquota de ICMS de 8% sobre as receitas de vendas ou revendas unicamente, não considerando as receitas sobre serviços prestados. Essa metodologia praticada é explicada pela simplificação do cálculo para fins de análise e compreensão, tornando-o mais didático e acessível.

A opção pela alíquota de 8% para o ICMS considera o percentual médio setorial, conjecturando as entradas e saídas de produtos isentos e não tributáveis, com o intuito de aproximar o devido estudo à realidade das empresas comerciais. Também foram considerados os créditos tributários provenientes das aquisições de mercadorias, conforme a prática das empresas do setor. No entanto, ao optar pela alíquota de 8% para o ICMS, o impacto desses créditos já está incorporado ao cálculo final. Assim, o valor encontrado para o ICMS pelo regime não cumulativo durante o ano foi de R\$ 1.925.597.

Para o cálculo do ISSQN, utilizou-se o percentual de 4% sobre as receitas derivadas de prestações de serviços. Esse percentual utilizado, aplicado juntamente com a alíquota do ICMS, forma o valor mensal a pagar destinado aos Estados e Municípios. Diferentemente do ICMS, o ISSQN não permite a utilização de créditos tributários para abatimento sobre seus débitos. Em vez disso, aplica-se uma alíquota fixa e invariável sobre a receita de serviços. Com base nessa alíquota, o valor anual do ISSQN foi calculado em R\$ 225.200. Já o saldo

devedor total, considerando a soma dos débitos de ambos os tributos no regime não cumulativo, alcançou R\$ 2.150.797 ao longo do ano.

Portanto, a análise realizada destaca o impacto financeiro dos tributos ICMS e ISSQN no regime não cumulativo, sublinhando a importância de uma gestão tributária eficaz para mitigar os efeitos tributários no fluxo de caixa e no resultado final da empresa. A compensação dos créditos de ICMS surge como uma vantagem estratégica no controle dos custos tributários, enquanto o ISSQN, com sua base de cálculo direta e alíquota fixa, exige atenção especial na formação do preço dos serviços. Assim, o saldo devedor apurado reforça a necessidade de entender as particularidades de cada tributo, a fim de ajustar as práticas fiscais às exigências legais e às estratégias econômicas da organização.

Em consideração a isso, a Tabela 10 evidencia os valores devidos a título de ICMS e ISSQN pelo regime cumulativo frente à sua receita bruta. As Tabelas 9 e 10 estão iguais, em razão, principalmente, de as receitas anteriores à Reforma Tributária serem as mesmas para os dois regimes, bem como a alíquota fixa de ICMS de 8% e ISSQN de 4%, levando assim ao cálculo semelhante nos dois métodos.

**Tabela 10** – Composição do ICMS e o ISSQN pelo regime cumulativo

Mês	Vendas R\$	Serviços R\$	Receita Bruta R\$	ICMS R\$	ISSQN R\$	Total Tributos R\$
JAN	1.896.261	389.600	2.285.861	151.701	15.584	167.285
FEV	1.951.121	415.002	2.366.123	156.090	16.600	172.690
MAR	1.989.692	458.945	2.448.637	159.175	18.358	177.533
ABR	1.982.198	112.110	2.094.308	158.576	4.484	163.060
MAI	1.968.458	586.914	2.555.372	157.477	23.477	180.953
JUN	2.027.664	459.784	2.487.448	162.213	18.391	180.604
JUL	2.015.922	453.000	2.468.922	161.274	18.120	179.394
AGO	1.996.187	597.450	2.593.637	159.695	23.898	183.593
SET	2.011.001	518.000	2.529.001	160.880	20.720	181.600
OUT	2.023.644	403.985	2.427.629	161.892	16.159	178.051
NOV	2.102.418	345.983	2.448.401	168.193	13.839	182.033
DEZ	2.105.397	889.227	2.994.624	168.432	35.569	204.001
<b>ANUAL</b>	<b>24.069.963</b>	<b>5.630.000</b>	<b>29.699.963</b>	<b>1.925.597</b>	<b>225.200</b>	<b>2.150.797</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

No regime cumulativo, a configuração tributária do ICMS e do ISSQN apresenta semelhanças em relação ao regime não cumulativo. O ICMS incide sobre a venda ou revenda de mercadorias e insumos, sendo calculado sobre o valor total dessas operações e é possível

compensar créditos de ICMS sobre os valores recolhidos nas aquisições de mercadorias ou insumos.

É inegável que, apesar das diferenças entre os regimes cumulativo e não cumulativo, o cálculo do ICMS em ambos os métodos de apuração segue um princípio comum. Isso ocorre porque a legislação brasileira estabelece que a não cumulatividade do ICMS é uma característica essencial do tributo, independentemente da forma como é apurado. Já em relação ao ISSQN, a tributação segue um modelo distinto, no qual ambos os regimes utilizam alíquotas fixas definidas para cada município, sem a possibilidade de creditamento para abatimento do imposto devido.

Dessa forma, a Tabela 10 apresenta os valores mensais devidos pela empresa em estudo. A única diferença em relação ao regime não cumulativo está nas receitas provenientes de revendas e vendas de mercadorias, enquanto as receitas oriundas da prestação de serviços permanecem inalteradas quando comparadas ao regime não cumulativo, conforme adotado metodologicamente. Assim, o valor anual para o ICMS é o valor de R\$ 1.925.597 e para o ISSQN o valor de R\$ 225.200 totalizando um montante total de tributos no valor de R\$ 2.150.797.

A Tabela 11 demonstra as principais alterações que advirão da apuração do IBS após a Reforma Tributária, sendo que as empresas, via regime não cumulativo, deverão recolher efetivamente valores mensais em substituição ao ICMS e o ISSQN que deixarão de existir e serão unificados em apenas um único imposto.

**Tabela 11 – Composição do IBS pelo regime não cumulativo**

Mês	Receita Vendas R\$	Receita Serviços R\$	IVA Total R\$	Débito IBS R\$	Crédito Total R\$	Base crédito R\$	Crédito IBS R\$	IBS a pagar R\$
JAN	2.086.044	428.592	605.753	404.597	1.116.000	295.740	197.532	207.065
FEV	2.146.394	456.536	627.022	418.804	1.280.965	339.456	226.731	192.073
MAR	2.188.825	504.877	648.889	433.409	1.173.389	310.948	207.690	225.719
ABR	2.180.581	123.330	554.991	370.692	1.227.468	325.279	217.262	153.431
MAI	2.165.466	645.654	677.174	452.301	1.049.176	278.032	185.704	266.597
JUN	2.230.597	505.800	659.174	440.278	1.223.315	324.178	216.527	223.752
JUL	2.217.681	498.337	654.264	436.999	1.160.328	307.487	205.378	231.621
AGO	2.195.971	657.244	687.314	459.074	1.157.478	306.732	204.874	254.200
SET	2.212.267	569.843	670.185	447.633	1.136.819	301.257	201.217	246.416
OUT	2.226.176	444.417	643.322	429.690	1.300.651	344.673	230.215	199.475
NOV	2.312.834	380.610	648.826	433.367	1.225.556	324.772	216.923	216.444
DEZ	2.316.110	978.223	793.575	530.048	1.301.596	344.923	230.382	299.666
<b>ANO</b>	<b>26.478.945</b>	<b>6.193.464</b>	<b>7.870.490</b>	<b>5.256.893</b>	<b>14.352.741</b>	<b>3.803.476</b>	<b>2.540.435</b>	<b>2.716.458</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

O cálculo do IBS terá a sua incidência sobre a receita bruta total considerando abatimentos e cancelamentos, porém para a análise em questão considerou-se apenas as receitas brutas, como método de simplificação. Sobre os valores das receitas brutas anteriores a Reforma R\$ 29.699.963, é aplicado o percentual definido de 26,5%, encontrando-se assim o valor do débito de IVA total, de R\$ 7.870.490.

O IVA total contém o valor integral de CBS somado ao IBS. Para encontrar o montante do IBS utilizou-se o percentual de 66,79% sobre o IVA total alcançando assim o valor do novo tributo anualmente de R\$ 5.256.893. Por outro lado, a Lei Complementar nº 214/2025, originária do PLP 68/2024, prevê a compensação de créditos derivados nas entradas de insumos e produtos para as empresas comerciais. No caso, os créditos somaram R\$ 14.352.741.

Conjuntamente, houve a exigência da separação do IBS dentro do IVA total utilizando-se novamente a alíquota de 26,5% sobre os créditos decorrentes das entradas de mercadorias e insumos. Com isso, encontrou-se a base de crédito anual de R\$ 3.803.476 e, posteriormente, instituindo a aplicação do percentual de 66,79%, encontrando-se dessa maneira o montante a título de IBS a ser compensado sobre os débitos, no valor anual de R\$ 2.540.435, valor que reduzirá o montante devido. Por conseguinte, utilizando o valor total devido de IBS no valor de R\$ 5.256.893 e compensando os créditos no valor de R\$ 2.540.435 alcançando o valor efetivo a ser recolhido de R\$ 2.716.458 mantendo-se o método da não cumulatividade igualmente após a Reforma Tributária.

A adoção do método de não cumulatividade, já presente em regimes anteriores, segue sendo um instrumento importante para aliviar os efeitos da carga tributária sobre as empresas. O mecanismo de compensação de créditos provenientes da aquisição de mercadorias e insumos mantém sua função estratégica, permitindo que as empresas reduzam o valor que devem efetivamente pagar, alinhando o sistema tributário com as práticas econômicas contemporâneas e suas necessidades operacionais.

Dessa forma, a implementação do novo Sistema Tributário, por meio da Reforma Tributária e da introdução do IBS, exige que as empresas se adequem ao novo cenário fiscal. Com a simplificação do sistema e a mudança no modelo de apuração do tributo na origem, espera-se uma maior eficiência na gestão tributária e na arrecadação, promovendo um equilíbrio entre os interesses do fisco e do setor empresarial.

Nesse contexto, além da adaptação aos novos procedimentos operacionais, torna-se essencial um planejamento tributário estratégico. As empresas precisarão mapear suas

operações para identificar as melhores alternativas de compensação e minimizar impactos financeiros decorrentes das mudanças impostas pela nova legislação.

A Tabela 12 demonstra, semelhantemente ao regime não cumulativo, o cálculo do novo imposto sobre bens e serviços, instituído pela nova legislação tributária, via regime cumulativo. A composição demonstrada remete à composição do tributo desde o fato gerador do imposto a pagar até os créditos efetivos permitidos no IBS, diferentemente do CBS, pela proibição da compensação de créditos a esse regime tributário.

**Tabela 12 – Composição do IBS pelo regime cumulativo**

Mês	Receita Vendas R\$	Receita Serviços R\$	IVA Total R\$	Débito IBS R\$	Crédito Total R\$	Base crédito R\$	Crédito IBS R\$	IBS a pagar R\$
JAN	2.192.234	450.410	605.753	404.597	1.116.000	295.740	197.532	207.065
FEV	2.255.656	479.777	627.022	418.804	1.280.965	339.456	226.731	192.073
MAR	2.300.248	530.578	648.889	433.409	1.173.389	310.948	207.690	225.719
ABR	2.291.584	129.608	554.991	370.692	1.227.468	325.279	217.262	153.431
MAI	2.275.699	678.521	677.174	452.301	1.049.176	278.032	185.704	266.597
JUN	2.344.147	531.548	659.174	440.278	1.223.315	324.178	216.527	223.752
JUL	2.330.573	523.705	654.264	436.999	1.160.328	307.487	205.378	231.621
AGO	2.307.757	690.701	687.314	459.074	1.157.478	306.732	204.874	254.200
SET	2.324.883	598.851	670.185	447.633	1.136.819	301.257	201.217	246.416
OUT	2.339.500	467.040	643.322	429.690	1.300.651	344.673	230.215	199.475
NOV	2.430.569	399.985	648.826	433.367	1.225.556	324.772	216.923	216.444
DEZ	2.434.013	1.028.020	793.575	530.048	1.301.596	344.923	230.382	299.666
<b>ANO</b>	<b>27.826.863</b>	<b>6.508.744</b>	<b>7.870.490</b>	<b>5.256.893</b>	<b>14.352.741</b>	<b>3.803.476</b>	<b>2.540.435</b>	<b>2.716.458</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

Com a Reforma Tributária, o cálculo do IBS é semelhante ao regime não cumulativo, especificamente no que tange à substituição do ICMS e do ISSQN. O único fator de mudança para a análise, conforme anteriormente ao CBS, se dá pela receita bruta ajustada, pois os dois métodos permitem a compensação de créditos tributários pelas suas entradas de mercadorias e insumos.

Para a análise pelo regime cumulativo, considera-se que a empresa analisada teve uma receita bruta anual anterior de R\$ 29.699.963 com a aplicação da alíquota do IVA de 26,5% encontrado o montante total devido de 7.870.490, valor que integra o CBS e o IBS. Com isso, ao isolar o valor efetivo de débito de IBS de R\$ 5.256.8930, que é a aplicação proporcional de 66,79% sobre o IVA total, encontra-se unicamente a parte devida a título de IBS para o regime cumulativo. Logo, encontrando o valor a título de débito IBS, necessita-se apurar os

créditos que serão abatidos dos respectivos débitos, para isso o montante total de R\$ 14.352.741 será utilizado como o montante total credor, sendo que sobre ele também incidirá a alíquota total do IVA de 26,5%.

Sobre esse valor, aplica-se a alíquota do IVA encontrando R\$ 3.803.476 calculando-se o percentual de 66,79% resulta no valor de R\$ 2.540.435 de crédito efetivo que poderá ser abatido dos débitos apurados de IBS. Por fim, ao encontrar os valores discriminados na Tabela 12, confronta-se o valor do débito IBS de R\$ 5.256.893 com o crédito de R\$ 2.540.435, assim o valor a ser recolhido a título de IBS é de R\$ 2.716.458.

A Tabela 13 demonstra o comparativo dos valores a serem recolhidos caso fosse utilizado individualmente cada regime tributário em estudo. Essa análise é importante para entender e determinar, em situações de projeções e mudanças, o comportamento da carga tributária em cada regime, bem como a busca pela compreensão introduzida pelas novas mudanças na matriz tributária das empresas comerciais brasileiras.

**Tabela 13 – Carga tributária pelos quatro métodos de apurações (IBS)**

Mês	ANTERIOR À REFORMA (ICMS e ISSQN)		POSTERIOR À REFORMA (IBS)	
	Regime não cumulativo R\$	Regime cumulativo R\$	Regime Não cumulativo R\$	Regime Cumulativo R\$
<b>Janeiro</b>	167.285	167.285	207.065	207.065
<b>Fevereiro</b>	172.690	172.690	192.073	192.073
<b>Março</b>	177.533	177.533	225.719	225.719
<b>Abril</b>	163.060	163.060	153.431	153.431
<b>Mai</b>	180.953	180.953	266.597	266.597
<b>Junho</b>	180.604	180.604	223.752	223.752
<b>Julho</b>	179.394	179.394	231.621	231.621
<b>Agosto</b>	183.593	183.593	254.200	254.200
<b>Setembro</b>	181.600	181.600	246.416	246.416
<b>Outubro</b>	178.051	178.051	199.475	199.475
<b>Novembro</b>	182.033	182.033	216.444	216.444
<b>Dezembro</b>	204.001	204.001	299.666	299.666
<b>Total</b>	<b>2.150.797</b>	<b>2.150.797</b>	<b>2.716.458</b>	<b>2.716.458</b>
<b>Receita Bruta</b>	<b>29.699.963</b>	<b>29.699.963</b>	<b>32.672.410</b>	<b>34.335.608</b>
<b>%</b>	<b>7,24%</b>	<b>7,24%</b>	<b>8,31%</b>	<b>7,91%</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

A apuração do IBS pelos quatro regimes de tributação demonstrou em percentual uma aproximação de suas cargas tributárias pelos quatro métodos, porém com aumento após a Reforma Tributária. Outro importante fator é que a participação do IBS na carga total da

empresa supera a CBS, motivado principalmente pela participação maior da alíquota do tributo dentro do IVA.

O menor percentual da carga tributária contatou-se pelos regimes cumulativo e não cumulativo antes da Reforma Tributária. Os valores de ICMS e ISSQN para o ano foram iguais para os dois regimes, totalizando R\$ 2.150.797, valor que dividido pela receita bruta total anual de R\$ 29.699.963 alcança uma carga tributária de 7,24%, ou seja, para cada venda a empresa por esse regime, caso optante pelo mesmo, deverá recolher tal percentual a título de imposto sobre bens e serviços.

No cenário pós Reforma Tributária, o valor do IBS cumulativo alcançou a segunda maior carga tributária dentre as calculadas para os quatro regimes analisados. O valor anual de IBS a ser recolhido foi de R\$ 2.716.458 que, dividido pela receita bruta anual de R\$ 34.335.608 perfaz uma carga tributária de 7,91%. Isso demonstra um aumento efetivo de 0,67% ou R\$ 565.661 frente ao regime cumulativo e aos regimes não cumulativo anteriores à Reforma Tributária, impactando diretamente o fluxo de caixa empresarial com o intuito de suprir este aumento.

Por último e com a maior carga tributária entre os regimes analisados, o regime não cumulativo posterior à Reforma Tributária. O IBS a ser recolhido anualmente para tal regime soma R\$ 2.716.458, que dividido pela receita bruta anual de R\$ 32.672.410 alcança uma carga tributária de 8,31%. Em comparação aos regimes analisados anteriormente, há um crescimento de 1,07% em relação à opção anterior e de 0,40% frente ao cumulativo posterior à Reforma.

Os valores do IBS anteriores à Reforma Tributária foram iguais para os dois regimes, pois o IVA calculado total no valor de R\$ 7.870.490, aplicado sua alíquota integral de 26,5% sobre a receita bruta, resulta nos mesmos valores. Já posteriormente à Reforma, encontra-se também o mesmo valor do IBS para os dois regimes, porém as cargas são desiguais, em razão de a composição das receitas brutas serem superiores no regime cumulativo em relação ao não cumulativo.

Analisando os dois regimes, não cumulativo e cumulativo, esses ficaram com percentual de cargas tributárias menores que a mesma análise pós Reforma Tributária. A explicação deriva-se, basicamente, de que a alíquota para o ICMS, considerado 8,00%, e ISSQN, 4,00%, sobre o valor agregado e efetivo representam uma parcela menor do que a aplicação do CBS/IBS, de 26,5% mesmo com a apropriação de créditos tributários, fazendo-se assim um aumento percentual que impactará a carga empresarial durante os próximos anos.

Além disso, a análise dos dados revela que, nas simulações dos regimes tributários posteriores à Reforma Tributária, as cargas tributárias apresentaram crescimento em relação às opções anteriores. A alíquota de 26,5%, utilizada como base de cálculo com fundamento nas novas regras tributárias, reflete o aumento da carga tributária para as empresas comerciais, especialmente para aquelas enquadradas no regime não cumulativo e que não possuem um volume significativo de créditos tributários a serem utilizados. Esse cenário levará a projeções e interpretações mais estratégicas para cada tipo de empresa, com o objetivo de enquadrar a atividade empresarial no regime tributário que proporcione maior economia fiscal e menor impacto no fluxo de caixa.

Os dados utilizados na composição da Tabela 14 demonstram a formação da carga tributária total por todos os regimes tributários anteriores e posteriores à Reforma Tributária. Tal tabela mostra efetivamente o impacto dos impostos sobre as vendas para uma empresa comercial brasileira seja em valores monetários ou em percentual de suas receitas brutas.

**Tabela 14 – Comparação carga tributária total**

Rubrica	Anterior à Reforma Tributária		Posterior à Reforma Tributária	
	Regime não cumulativo R\$	Regime cumulativo R\$	Regime não cumulativo R\$	Regime cumulativo R\$
Impostos	3.570.415	3.234.846	4.067.014	5.330.055
Receita Bruta	29.699.963	29.699.963	32.672.410	34.335.607
<b>Carga tributária (%)</b>	<b>12,02%</b>	<b>10,89%</b>	<b>12,45%</b>	<b>15,52%</b>

Fonte: Elaboração própria (2024)

A análise do regime cumulativo anterior à Reforma Tributária revelou que esse modelo apresentava a menor carga tributária total, um fator já evidenciado em outras composições tributárias e confirmado na apuração final. A escolha por esse regime resultou em um recolhimento anual de impostos no valor de R\$ 3.234.846, correspondendo a 10,89% da receita bruta. Nos regimes anteriores à Reforma, a carga tributária era composta pelos tributos PIS, COFINS, ICMS e ISSQN.

Por outro lado, entre os regimes anteriores à Reforma Tributária, o não cumulativo apresentou um montante anual de impostos a recolher de R\$ 3.570.415, correspondente a uma carga tributária de 12,02% sobre a receita bruta. Esse percentual foi 1,13 pontos percentuais superior ao do regime cumulativo, devido aos impactos dos tributos agregados. A redução efetiva da carga tributária nesse regime depende, principalmente, da apropriação de créditos tributários e da aplicação de alíquotas reduzidas permitidas pela legislação.

Na análise dos regimes tributários após a Reforma Tributária, aqueles com as maiores cargas tributárias foram identificados. O regime não cumulativo ocupa o segundo lugar entre os mais onerosos, ficando atrás apenas do regime cumulativo, que também sofreu modificações com a Reforma. Nesse novo cenário, a carga tributária do regime não cumulativo corresponde a 12,45% da receita bruta, resultando em um montante de impostos a recolher de R\$ 4.067.014. Esse valor representa um aumento de R\$ 496.599 ou 0,43 pontos percentuais em relação ao mesmo regime antes da Reforma.

O regime cumulativo após a Reforma Tributária resultou na maior carga tributária, tanto em termos percentuais sobre a receita bruta quanto em valores absolutos. O total de IBS/CBS incidente sobre a receita bruta foi de R\$ 5.330.055, representando 15,52%. Esse aumento, em comparação com os outros regimes, deve-se principalmente à cumulatividade do CBS, que foi simulada no regime cumulativo. Como já abordado, essa modalidade não permite a compensação de créditos de PIS e COFINS. Dessa forma, na simulação do CBS, foram levadas em consideração as mudanças trazidas pela Reforma, que também não permitem tais compensações, resultando na aplicação direta da alíquota fixa do CBS sobre as receitas brutas mensais da empresa em questão.

Dessa forma, os dados apresentados na Tabela 14 contribuem para a compreensão do crescimento da carga tributária empresarial. Para este estudo, utilizou-se a métrica da relação entre os impostos totais e a receita bruta, resultando no quociente efetivo. Além disso, a carga tributária pode ser analisada por meio de outras métricas, conforme a abordagem gerencial adotada pelos gestores. Essa análise possibilita a projeção dos impactos esperados para os próximos anos, destacando o desafio que as empresas enfrentarão para se adaptar às novas regras tributárias e preparar o fluxo de caixa operacional a fim de atender ao recolhimento dos novos impostos que serão introduzidos no contexto comercial brasileiro.

Por fim, os dados contidos na Tabela 15 demonstram uma síntese de todos os tributos analisados, anteriores e posteriores à Reforma Tributária, incluídos para esta análise os tributos incidentes sobre o lucro, sendo o IRPJ e a CSLL, sem alterações nestes tributos após a Reforma.

**Tabela 15 – Síntese tributos totais**

TRIBUTOS	ANTERIOR À REFORMA TRIBUTÁRIA	
	Não cumulativo R\$	Cumulativo R\$
ICMS	1.925.597	1.925.597
ISSQN	225.200	225.200
PIS	253.229	193.050
COFINS	1.166.389	890.999
CSLL	195.457	422.100
IRPJ	518.937	907.799
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>	<b>4.284.810</b>	<b>4.564.745</b>
RECEITAS BRUTAS	29.699.963	29.699.963
<b>CARGA TRIBUTÁRIA</b>	<b>14,43%</b>	<b>15,37%</b>
TRIBUTOS	POSTERIOR À REFORMA TRIBUTÁRIA	
	Não cumulativo R\$	Cumulativo R\$
IBS	2.716.458	2.716.458
CBS	1.350.556	2.613.597
CSLL	195.457	487.982
IRPJ	518.937	1.053.237
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>	<b>4.781.409</b>	<b>6.871.274</b>
RECEITAS BRUTAS	32.672.410	34.335.608
<b>CARGA TRIBUTÁRIA</b>	<b>14,63%</b>	<b>20,01%</b>

Fonte: Elaboração Própria, (2025)

Os dados extraídos da Tabela remontam um crescimento final da carga tributária total para os dois regimes tributários, regime Não Cumulativo de 14,43% para 14,63% aumento de aproximadamente 0,20 p.p. e Regime Cumulativo de 15,37% para 20,01% aumento de aproximadamente 4,64 p.p., conforme analisado em tópicos anteriores. O fator geral de crescimento advém da introdução do CBS em substituição ao PIS e a COFINS, bem como à introdução do IBS.

Também, a Tabela 15 introduz a variação dos tributos sobre o lucro, como o IRPJ e a CSLL, em relação aos dois cenários analisados. Esses tributos, seja pelo regime não cumulativo ou o regime cumulativo, foram impactados diretamente pela nova projeção de receitas após a Reforma Tributária. Por mais que em um primeiro momento as novas regras tributárias não tratam de modificações sobre os impostos progressivos, a alteração na matriz tributária sobre o consumo levará indiretamente a uma modificação na base de cálculo desses tributos para o regime cumulativo. Portanto, na devida simulação, modificações ocorridas no regime cumulativo afetarão também a base de cálculo para o IRPJ e a CSLL.

Os dois regimes posteriores à Reforma demonstraram uma carga maior em relação aos cenários anteriores à mesma, uma vez que a maior carga tributária demonstrada na Tabela 15

refere-se ao regime cumulativo, inicialmente com um percentual de tributos sobre a receita de 15,37% e alcançado 20,01%, ou seja, crescimento de 4,64 p.p., crescimento motivado principalmente pela não compensação de créditos tributários e aumento da base de cálculo dos impostos sobre o lucro.

Portanto, as novas regras aumentaram a carga tributária nos regimes cumulativo e não cumulativo, exigindo das empresas um planejamento mais estratégico para mitigar seus impactos. Com a substituição do PIS e COFINS pelo CBS e a introdução do IBS, ajustes em preços, volume, margens de lucro e estrutura operacional serão necessários, sobretudo para aquelas com menor aproveitamento de créditos tributários. Embora a simplificação do sistema possa trazer mais transparência e previsibilidade, o aumento da tributação impõe desafios, demandando maior controle financeiro para garantir a sustentabilidade dos negócios.

#### **4.4 Demonstrações contábeis anteriores e posteriores à Reforma Tributária**

Este tópico tem como objetivo comparar as demonstrações contábeis antes e após a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023. São apresentados o Balanço Patrimonial anual, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) anual e mensal, com o intuito de analisar o comportamento e a composição dos dados relevantes para o estudo, evidenciando as alterações e impactos decorrentes das mudanças tributárias introduzidas pela Reforma.

##### **4.4.1 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**

A Demonstração do Resultado do Exercício elucidada, de maneira detalhada, o desempenho econômico de uma entidade em um espaço temporal definido, viabilizando a avaliação da capacidade de geração de lucros e oferecendo informações úteis para decisões econômicas (Higuchi, 2017).

Isso é ressaltado por Assaf Neto (2021) o qual descreve que a análise da Demonstração do Resultado do Exercício auxilia no planejamento estratégico como um todo, pois oferece uma visão completa sobre as origens de receitas e sobre os fatores que influenciam a formação dos custos, aumentando a exatidão da projeção de resultados e a verificação da viabilidade de novos projetos.

Com base nesse conceito, as demonstrações de resultado exercem papel fundamental na formação de aspectos que auxiliam na tomada de decisões e nas projeções baseadas em informações contidas em tal demonstrativo. Em um cenário de, torna-se indispensável a

utilização das demonstrações como forma de projetar os cenários anteriores e posteriores às novas regras tributárias.

A Tabela 16 demonstra os dados anteriores e posteriores à Reforma Tributária, pelo regime não cumulativo, contidos na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

**Tabela 16 – Demonstração do Resultado (DRE) pelo regime não cumulativo**

<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>ANTERIOR R\$</b>	<b>POSTERIOR R\$</b>
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>29.699.963</b>	<b>32.672.410</b>
Vendas e Revendas de Produtos	24.069.963	26.478.945
Prestação de Serviços	5.630.000	6.193.464
<b>DEDUÇÕES SOBRE RECEITA BRUTA</b>	<b>-4.898.044</b>	<b>-7.870.490</b>
ICMS	-1.925.597	0,00
ISSQN	-225.200	0,00
COFINS	-2.257.197	0,00
PIS	-490.049	0,00
Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS)	0,00	-5.256.893
Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS)	0,00	-2.613.596
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>24.801.920</b>	<b>24.801.920</b>
Custos Operacionais	-12.855.040	-12.855.040
<b>LUCRO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>11.946.880</b>	<b>11.946.880</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>-10.156.880</b>	<b>-10.156.880</b>
Despesas Comerciais	-3.080.851	-3.080.851
Despesas Administrativas	-2.655.000	-2.655.000
Despesas com Vendas	-2.664.000	-2.664.000
Resultado Financeiro	-1.757.029	-1.757.029
<b>REP - RES. EQUIV. PATRIMONIAL</b>	<b>807.000</b>	<b>807.000</b>
Resultado Positivo em Equivalência Patr.	1.260.000	1.260.000
Resultado Negativo em Equivalência Patr.	-453.000	-453.000
<b>LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL</b>	<b>2.597.000</b>	<b>2.597.000</b>
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	-195.457	-195.457
<b>LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ</b>	<b>2.401.542</b>	<b>2.401.542</b>
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)	-518.937	-518.937
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>1.882.605</b>	<b>1.882.605</b>

Fonte: Elaboração Própria (2025)

Os dados apresentados na Tabela 16 destacam a estrutura e a composição das receitas, custos e despesas da empresa analisada, considerando o regime não cumulativo antes e depois das modificações trazidas pela Reforma Tributária. Essas informações são essenciais para compreender as principais mudanças que as empresas comerciais brasileiras enfrentarão a partir de 2033, especialmente em relação à composição dos impostos sobre as receitas. Além

disso, evidenciam a necessidade de reavaliar a estratégia de precificação e volume das vendas, a fim de mitigar os impactos causados por essas alterações tributárias.

Conforme detalhado na metodologia, a análise da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) para todos os regimes e métodos, sejam anteriores ou posteriores à Reforma Tributária, utilizará o mesmo lucro líquido antes dos impostos nas projeções finais (LAIR). O objetivo é destacar as variações efetivas resultantes das mudanças na matriz tributária brasileira. Dessa forma, a receita operacional bruta e os impostos sobre as receitas serão os principais aspectos impactados pelas alterações, permitindo uma visão das modificações no cenário tributário e seu efeito nas finanças da empresa.

Especificamente em relação à receita operacional bruta, analisado os valores dos períodos anterior e posterior à Reforma, houve um crescimento de R\$ 2.972.447 ou 10,01%. Para explicar esse crescimento, faz-se necessário remeter à análise dos impostos sobre as vendas e o IBS/CBS.

Quando se utiliza os dados anteriores à Reforma Tributária na conta analítica deduções sobre a receita bruta, são compostos os valores dos impostos que serão substituídos a partir do regime de transição, sendo o ICMS, ISSQN, PIS e a COFINS deixando de existir para a inserção do IBS/CBS. Logo, utilizando um cenário projetado, ao aplicar a alíquota de 26,5% sobre a receita anterior, que no devido estudo é o valor de R\$ 29.699.963, encontra-se o valor do IBS/CBS total de R\$ 7.870.490, sendo R\$ 5.256.839 relativo ao IBS e R\$ 2.613.596 ao CBS.

Com isso, confrontando-se o valor dos impostos sobre a receita bruta anterior à Reforma, de R\$ 4.898.044 com o novo IVA de R\$ 7.870.490 perfaz uma diferença de R\$ 2.972.447 sendo o valor para o regime não cumulativo, que a empresa terá que recolher efetivamente a mais aos cofres públicos. Com isso, visando manter o mesmo lucro antes dos impostos em todos os cenários foi feito o aumento diferencial na conta receita operacional bruta, demonstrando assim a necessidade de aumento do volume ou preço nas vendas para suprir o mesmo lucro e futuramente a necessidade de capital.

Esse resultado evidencia o impacto significativo que as novas regras tributárias terão nas empresas comerciais. Caso os valores de receitas operacionais brutas não fossem ajustados, a empresa objeto da simulação apresentaria um resultado negativo, ou seja, um prejuízo líquido no exercício. Esse cenário geraria problemas para a saúde financeira da empresa, o que levaria os gestores a adotarem medidas corretivas, como a revisão de preços, a reestruturação de custos ou a implementação de novas estratégias fiscais, visando minimizar os efeitos adversos.

As demais contas sintéticas e analíticas, como custos operacionais, despesas operacionais, resultado de equivalências e impostos, como CSLL e IRPJ, permaneceram inalteradas, o que evidencia como as modificações no sistema tributário impactam o setor privado comercial. Vale destacar que os valores das despesas incorridas pela organização poderão ser ajustados pelos fornecedores, em razão das mudanças no sistema tributário, o que, por sua vez, levaria à revisão dos preços de venda e do *markup* da empresa. No entanto, para fins dessa análise, consideraram-se apenas os ajustes nas duas contas mencionadas, com o objetivo de simplificar a demonstração dos dados obtidos, sem adentrar nos detalhes das outras contas.

Algumas rubricas na composição das despesas operacionais tornam-se importantes para o entendimento das demonstrações contábeis. No que se refere às despesas comerciais, trata-se de gastos cuja relação é direta com a comercialização do produto ou serviço, como propaganda, publicidade, transporte de mercadorias, comissão sobre vendas, etc. As despesas comerciais estão vinculadas à necessidade de consequência da geração de receitas e, assim, são vistas como um custo variável, pois têm a real possibilidade de aumentar ou diminuir na mesma proporção com o aumento das vendas. O controle das despesas vinculadas à venda é fundamental para melhorar o desempenho financeiro, uma vez que, por excesso ou insuficiência, elas podem impactar a margem de lucro (Higuchi, 2017; Marion, 2020).

As despesas administrativas, por sua vez, correspondem aos gastos identificados com a administração da empresa em geral e que não possuem vínculo direto com as atividades operacionais ou comerciais. Aqui são incluídos os salários da equipe administrativa, o aluguel dos escritórios, os honorários contábeis e advocatícios e as despesas de utilidades. As despesas administrativas são custos fixos e o seu controle eficaz facilita a sustentabilidade organizacional. Olhar atentamente para essas despesas remete a oportunidades de cortar gastos sem afetar a operação da empresa (Sabbag, 2018; Franco; Marra, 2019).

Os gastos com as vendas, por sua vez, são parte das despesas de negócios ligadas diretamente às atividades de entrega e venda de produtos ou serviços. Esses custos incluem pagamentos e comissões para vendedores, taxas de cartões de crédito e custos com promoções. O controle eficaz desses gastos é preciso para assegurar que os esforços em vendas tragam resultados iguais aos investimentos feitos. Por fim, o resultado financeiro reflete as receitas e despesas de natureza financeira, como juros, descontos, taxas bancárias e variações cambiais (Pêgas, 2017; Sabbag, 2018; Franco; Padoveze, 2020).

A Tabela 17 demonstra os dados referentes às projeções pelo regime cumulativo, com respectivos valores, e mantendo todos os elementos constantes, exceto os valores das receitas operacionais brutas e impostos sobre elas.

**Tabela 17 – Demonstração do Resultado (DRE) pelo regime cumulativo**

<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>ANTERIOR R\$</b>	<b>POSTERIOR R\$</b>
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>29.699.963</b>	<b>34.335.608</b>
Vendas e Revendas de Produtos	24.069.963	27.826.863
Prestação de Serviços	5.630.000	6.508.744
<b>DEDUÇÕES SOBRE RECEITA BRUTA</b>	<b>-3.234.846</b>	<b>-7.870.490</b>
ICMS	-1.925.597	0
ISSQN	-225.200	0
COFINS	-890.999	0
PIS	-193.050	0
Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS)	0,00	-5.256.893
Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS)	0,00	-2.613.597
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>26.465.118</b>	<b>26.465.118</b>
Custos Operacionais	-12.855.040	-12.855.040
<b>LUCRO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>13.610.078</b>	<b>13.610.078</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>-10.156.880</b>	<b>-10.156.880</b>
Despesas Comerciais	-3.080.851	-3.080.851
Despesas Administrativas	-2.655.000	-2.655.000
Despesas com Vendas	-2.664.000	-2.664.000
Resultado Financeiro	-1.757.029	-1.757.029
<b>REP - RES. EQUIV. PATRIMONIAL</b>	<b>807.000</b>	<b>807.000</b>
Resultado Positivo em Equivalência Patr.	1.260.000	1.260.000
Resultado Negativo em Equivalência Patr.	-453.000	-453.000
<b>LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL</b>	<b>4.260.197</b>	<b>4.260.197</b>
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	-422.100	-487.982
<b>LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ</b>	<b>3.838.098</b>	<b>3.772.216</b>
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)	-907.799	-1.053.237
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>2.930.299</b>	<b>2.718.979</b>

Fonte: Elaboração própria, (2025)

O crescimento da receita operacional bruta de um período para o outro, conforme analisado em tópicos anteriores é o incremento do valor de R\$ 4.635.645 ou um crescimento em percentual de 15,61%. Esse valor acrescido refere-se basicamente à diferença necessária na composição da nova receita bruta para manter o mesmo lucro final e as demais variáveis.

Na DRE, a receita operacional bruta antes da Reforma Tributária foi a mesma para ambos os regimes, totalizando R\$ 29.699.963. No entanto, após a Reforma, o regime cumulativo apresentou um crescimento maior em relação ao não cumulativo. Isso ocorre porque, como antes se discutiu, diferentemente do regime não cumulativo, no qual a base de cálculo do IRPJ e da CSLL permaneceu constante entre os cenários, no regime cumulativo esses tributos aumentam conforme a base de cálculo cresce. Como as receitas foram ajustadas após a Reforma, o IRPJ e a CSLL também se alteraram, o que não ocorreu no regime não cumulativo devido à estabilidade da base tributável ou denominada LAIR.

Outro fator é a composição do PIS e da COFINS para os dois regimes, utilizando como métrica o período anterior à Reforma. Para o regime não cumulativo o cálculo desses dois impostos leva em consideração a permissão da compensação dos créditos tributários, já para o cumulativo a alíquota é fixada permanentemente sobre a receita bruta. Também, o IVA para os dois regimes formados pelo mesmo valor de R\$ 7.870.490, sendo basicamente a aplicação de 26,5% sobre a receita anterior de R\$ 29.699.963.

Pelo crescimento das receitas operacionais brutas no regime cumulativo após a Reforma Tributária, o valor dos tributos sobre o lucro, como o IRPJ e a CSLL, também cresceu. O valor anterior era de R\$ 1.329.899 e o posterior de R\$ 1.541.219. Essa variação ocorre principalmente pela característica do regime cumulativo, no qual a base de cálculo para o IRPJ e a CSLL são as receitas brutas, ou seja, ocorrendo alguma variação afetará diretamente o montante a ser recolhido a título de IRPJ/CSLL, diferentemente do Lucro Real no qual a incidência de tais tributos é efetivamente sobre o lucro líquido efetivo ajustado pelas adições e exclusões fiscais.

Os custos e despesas operacionais para as duas simulações mantiveram-se constantes para a análise dos dados, pois o propósito principal é a identificação dos reflexos da Reforma Tributária sobre os impostos incidentes sobre as vendas e sobre o lucro, excluindo-se as outras variáveis. Assim, para a análise pelo regime cumulativo, as alterações demonstram uma variação final no lucro líquido do exercício.

O lucro final anterior à Reforma corresponde ao valor de R\$ 2.930.299 ou 9,87% sobre a receita bruta, e o valor pós-reforma de R\$ 2.718.979 ou 7,92%, uma redução de 1,95 pontos percentuais. Por mais que as projeções nas receitas brutas tiveram como intuito manter a mesma variação no Lucro Presumido, a oneração dos tributos sobre o lucro varia conforme a base de cálculo, alterações nas receitas brutas, tornando o valor maior pelo crescimento das receitas. Logo, por mais que a Reforma Tributária aprovada trata de modificações sobre bens e serviços, os impactos ocasionados pela mesma afetarão os tributos sobre o lucro.

#### 4.4.2 Balanços Patrimoniais anteriores e posteriores à Reforma Tributária

Para a devida análise é importante a compreensão das principais variações nas contas patrimoniais com o intuito de compreender os impactos que as empresas comerciais terão que enfrentar após a implementação da Reforma Tributária. Além disso, a análise da estrutura patrimonial antes e depois das modificações evidencia um planejamento estratégico eficiente da empresa, tanto na gestão da estrutura de capital quanto na formação de caixa.

A Tabela 18 evidencia a composição patrimonial pelo regime não cumulativo antes e após as modificações ocasionadas pela Reforma.

**Tabela 18 – Balanço Patrimonial pelo regime não cumulativo**

<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM R\$</b>					
<b>ATIVO</b>	<b>Anterior</b>	<b>Posterior</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>Anterior</b>	<b>Posterior</b>
	<b>32.950.000</b>	<b>40.820.490</b>		<b>32.950.000</b>	<b>40.820.490</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>14.900.000</b>	<b>22.770.490</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>9.466.395</b>	<b>17.336.885</b>
. Caixa	170.000	170.000	. Fornecedores	2.703.000	2.703.000
. Bancos Conta Movimento	2.750.000	2.750.000	. Encargos Sociais a Recolher	1.012.000	1.012.000
. Aplicações Financeiras	2.900.000	2.900.000	. Tributos e Contribuições	1.046.000	8.916.490
. Duplicatas a Receber	4.430.000	8.497.013	. Financiamentos	3.526.000	3.526.000
. Estoques	4.650.000	4.650.000	. Contas a Pagar	465.000	465.000
. Créditos Fiscais	0,00	3.803.476	. CSLL e IRPJ	714.395	714.395
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>18.050.000</b>	<b>18.050.000</b>	<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>2.950.000</b>	<b>2.950.000</b>
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	<b>2.520.000</b>	<b>2.520.000</b>	<b>Exigível a Longo Prazo</b>	<b>2.950.000</b>	<b>2.950.000</b>
. Créditos com Empresas Ligadas	1.200.000	1.200.000	. Financiamentos	2.950.000	2.950.000
. Depósitos Judiciais	1.320.000	1.320.000	. (-) Encargos a Apropriar	0,00	0,00
<b>Investimentos</b>	<b>3.300.000</b>	<b>3.300.000</b>			
. Participação em Coligadas	1.030.000	1.030.000			
. Participação em Controladas	1.770.000	1.770.000			
. Terrenos	500.000	500.000			
<b>Imobilizado Tangível</b>	<b>12.230.000</b>	<b>12.230.000</b>			
. Terrenos	1.520.000	1.520.000			
. Construções e Edificações	4.260.000	4.260.000			
. Máquinas e Equipamentos	3.680.000	3.680.000			
. Veículos	5.470.000	5.470.000	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>20.533.605</b>	<b>20.533.605</b>
. (-) Depreciações Construção	-458.000	-458.000	. Capital Social	16.000.000	16.000.000
. (-) Depreciações de Máquinas	-542.000	-542.000	. Reservas de Lucros	2.651.000	2.651.000
. (-) Depreciações de Veículos	-1.700.000	-1.700.000	. Lucro do Período	1.882.605	1.882.605

Fonte: Elaboração própria (2025)

A Tabela 18 demonstra a estrutura patrimonial da empresa comercial utilizada para a devida análise, sendo a posição anterior e posterior às novas regras tributárias. A primeira coluna demonstra os valores patrimoniais sem efeitos da Reforma Tributária, utilizando a legislação vigente. A segunda coluna demonstra os valores advindos das alterações na matriz tributária.

Iniciando a análise patrimonial pela conta do ativo, houve modificações importantes. Para o ativo circulante houve um aumento de R\$ 7.870.489 que é o mesmo valor alterado para o ativo total. A primeira conta do ativo que demonstra alteração é “Duplicas a Receber”, com aumento de R\$ 4.067.013 que corresponde ao valor efetivo do CBS/IBS a recolher no total anual. Esse aumento decorre do acréscimo feito no valor das vendas para manter a mesma proporção do lucro, assim compensando o aumento do IVA sobre as receitas operacionais brutas. Utilizou-se a conta analítica “Contas a Receber”, porém, em um caso real de uma empresa comercial, pode-se utilizar a conta “Caixa” ou outra forma de classificação conforme a necessidade empresarial.

A segunda variação ocorreu na conta analítica “Créditos Fiscais”. Os créditos fiscais garantem ao contribuinte o direito de solicitar restituição, reembolso, compensação ou ressarcimento de tributos pagos em valor excedente ou de valores previstos na legislação que permitam essa recuperação. Essa conta teve um incremento no valor de R\$ 3.803.476. Esse valor refere-se ao total dos créditos de CBS/IBS para o regime não cumulativo, o qual será compensado futuramente com o passivo devido do imposto a ser recolhido. Essa nomenclatura é condizente como o regime não cumulativo, pela possibilidade de compensar os créditos fiscais nas entradas com os débitos fiscais na saída, seja para o PIS, COFINS e o ICMS.

Essas duas alterações no caso de adoção do regime não cumulativo fariam o ativo total aumentar R\$ 7.870.489 motivado pela necessidade de incremento do capital de giro para manter o mesmo fluxo operacional anterior à Reforma Tributária. Essas são as alterações nas contas analíticas e sintéticas do ativo.

No que se refere ao passivo, a única conta que apresentou variação foi “Tributos e Contribuições”. Essa conta demonstra os valores devidos dos impostos e contribuições sobre a receita operacional bruta, como PIS, COFINS, ICMS e ISSQN, bem como os impostos que surgirão com a Reforma Tributária, o CBS e o IBS. O crescimento de R\$ 7.870.490 se dá pelo IVA a recolher ou CBS e IBS, porém esse valor será compensado com os créditos fiscais constados no ativo circulante, gerando assim o valor do IVA a recolher efetivo total de R\$ 4.067.014 caso se utilizasse o período de um ano como exemplificação.

Essas modificações formam as principais alterações, perfazendo o valor do “Lucro do Período”, visto que as projeções consideraram manter o lucro empresarial para os dois cenários, com o intuito da visualização dos principais impactos que ocorrerão com o período de transição até efetivamente a integralização da Reforma Tributária, para o qual as empresas comerciais deverão se preparar para as modificações que incidirão sobre as mesmas.

A Tabela 19 demonstra a composição patrimonial pelo regime cumulativo anterior e posterior à Reforma como forma de demonstração das principais alterações advindas, bem como a análise específica para o lucro presumido.

**Tabela 19– Balanço Patrimonial pelo regime cumulativo**

<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM R\$</b>					
<b>ATIVO</b>	<b>34.613.198</b>	<b>42.483.688</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>34.613.198</b>	<b>42.483.688</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>16.563.198</b>	<b>24.433.688</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>10.081.899</b>	<b>18.163.709</b>
. Caixa	170.000	170.000	. Fornecedores	2.703.000	2.703.000
. Bancos Conta Movimento	2.750.000	2.750.000	. Encargos Sociais a Recolher	1.012.000	1.012.000
. Aplicações Financeiras	2.900.000	2.900.000	. Tributos e Contribuições	1.046.000	8.916.490
. Duplicatas a Receber	6.093.198	11.423.346	. Financiamentos	3.526.000	3.526.000
. Estoques	4.650.000	4.650.000	. Contas a Pagar	465.000	465.000
. Créditos Fiscais	0	2.540.342	. CSLL e IRPJ	1.329.899	1.541.219
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>18.050.000</b>	<b>18.050.000</b>	<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>2.950.000</b>	<b>2.950.000</b>
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	<b>2.520.000</b>	<b>2.520.000</b>	<b>Exigível a Longo Prazo</b>	<b>2.950.000</b>	<b>2.950.000</b>
. Créditos com Empresas Ligadas	1.200.000	1.200.000	. Financiamentos	2.950.000	2.950.000
. Depósitos Judiciais	1.320.000	1.320.000	. ( - ) Encargos a Apropriar	0,00	0,00
<b>Investimentos</b>	<b>3.300.000</b>	<b>3.300.000</b>			
. Participação em Coligadas	1.030.000	1.030.000			
. Participação em Controladas	1.770.000	1.770.000			
. Terrenos	500.000	500.000			
<b>Imobilizado Tangível</b>	<b>12.230.000</b>	<b>12.230.000</b>			
. Terrenos	1.520.000	1.520.000			
. Construções e Edificações	4.260.000	4.260.000			
. Máquinas e Equipamentos	3.680.000	3.680.000			
. Veículos	5.470.000	5.470.000	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>21.581.299</b>	<b>21.369.979</b>
. ( - ) Depreciações Construção	-458.000	-458.000	. Capital Social	16.000.000	16.000.000
. ( - ) Depreciações de Máquinas	-542.000	-542.000	. Reservas de Lucros	2.651.000	2.651.000
. ( - ) Depreciações de Veículos	-1.700.000	-1.700.000	. Lucro do Período	2.930.299	2.718.979

Fonte: Elaboração própria (2025)

A Tabela 19 demonstra a estrutura patrimonial da empresa comercial utilizando o regime cumulativo para a análise das principais variações patrimoniais. A sistemática de

análise do Balanço Patrimonial por tal regime é semelhante à que foi aplicada para o regime não cumulativo, mudando apenas alguns valores e interpretações.

Inicialmente, a variação do ativo total do cenário anterior para posterior à Reforma Tributária teve um aumento de R\$ 7.870.489. Também para o cumulativo houve apenas duas variações ocorridas no ativo circulante: “Contas a Receber” e “Créditos Fiscais”. O valor aumentado na conta analítica “Contas a Receber” se refere ao valor do IBS somado ao CBS de R\$ 5.330.147. A ideia é de que após a Reforma a empresa analisada deverá receber esse valor para suprir os impactos demonstrados na DRE, como o aumento das receitas brutas.

Por conseguinte, o valor apurado, de R\$ 2.613.596 a título de CBS, considerando apenas o valor do débito apurado sem considerar compensações, somado ao IBS de R\$ 2.716.458 formam o valor total acrescido na conta patrimonial de contas a receber. Com isso, a não permissão de aproveitamento de créditos faz que a carga tributária aumente e leve à necessidade de aumentar o capital de giro para suprir esse acréscimo dos impostos. Na conta “Créditos Fiscais” houve um crescimento de R\$ 2.540.435. Esse valor refere-se unicamente aos créditos permitidos vinculados ao IBS, pois, conforme analisado, créditos para o CBS não são permitidos aos optantes por esse regime.

Partindo para outro ponto de análise patrimonial, o passivo tem aumento de R\$ 7.870.490 valor aumentado na conta “Tributos e Contribuições”. Esse valor se refere ao IVA total devido pela empresa comercial, caso optasse pelo regime cumulativo. No entanto, ela tem o direito de compensar com os valores contidos na conta “Créditos Fiscais”, perfazendo assim uma saída de capital menor caso não houvesse essa permissão.

Assim, essas variações ocorridas no Balanço Patrimonial utilizando os dois regimes tributários demonstram os impactos da Reforma Tributária na estrutura e financiamento de capital para as quais as empresas comerciais terão que se preparar, gerencial e financeiramente, para não sofrerem nas suas atividades operacionais.

#### **4.5 Indicadores de Liquidez**

Os indicadores de liquidez são ferramentas importantes para traçar projeções futuras além de auxiliar as gestões nas tomadas de decisões estratégicas. Os indicadores de liquidez auxiliam na gestão de curto prazo, possibilitando ajustes estratégicos para evitar problemas futuros com os recursos necessários para manter as operações normais dos negócios (Gitman, 2019).

#### 4.5.1 Índices de liquidez Imediata, Seca, Corrente, Geral e NCG

O primeiro indicador de liquidez a ser analisado será o índice de liquidez imediata. É um dos mais importantes indicadores de liquidez, pois considera apenas os recursos disponíveis de imediato para suprir as obrigações de curto prazo ou até doze meses, sem depender da conversão de outros ativos em dinheiro (Assaf Neto, 2021). Esse indicador mede a capacidade de uma empresa honrar suas obrigações de curto prazo, utilizando unicamente seus recursos mais líquidos, como caixa e equivalentes de caixa (Iudícibus, 2020). A sua fórmula pode ser descrita como:

$$\text{Índice de Liquidez Imediata} = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O índice de liquidez imediata maior que 1 indica que a empresa possui recursos suficientes para quitar todas as dívidas de curto prazo, indicando que a situação financeira da empresa é segura e estável. Se o índice for igual a 1 indica que os recursos disponíveis e o passivo circulante ou obrigações de curto prazo são exatamente iguais e não há margem de segurança. Um índice abaixo de 1 indica que a empresa não tem caixa suficiente para pagar dívidas de curto prazo, o que pode indicar risco financeiro e necessidade de buscar outras fontes de liquidez como empréstimos (Iudícibus, 2020).

No regime não cumulativo, no período anterior à Reforma Tributária, três contas formaram as disponibilidades: caixa, bancos conta movimento e aplicações financeiras, no valor total de R\$ 5.820.000. O passivo circulante é de R\$ 9.466.395. Portanto, o indicador de liquidez imediata é de 0,61. Após a Reforma Tributária, as disponibilidades mantiveram-se no mesmo valor, passando o passivo circulante a R\$ 17.336.885. Um índice de liquidez imediata de 0,34.

Em ambos os períodos, o indicador já era menor que 1, sinal da insolvência de capital líquido para a liquidação de obrigações de curto prazo. Houve um decréscimo de um período para o outro de 0,61 para 0,34, um decréscimo percentual de 0,27, derivado do CBS e o IBS, acarretando uma obrigação de curto prazo maior em relação ao período anterior à Reforma. Para a análise não foram considerados os valores dos créditos a serem compensados, levando em consideração apenas as disponibilidades imediatas em caixa.

Considerando o regime cumulativo, no período anterior à Reforma o valor das disponibilidades remonta R\$ 5.820.000 e passivo circulante R\$ 10.081.899, um índice de liquidez imediata de 0,58. Utilizando o período posterior, o valor das disponibilidades manteve-se constante, com aumento no passivo circulante alcançando o total de R\$ 18.163.709. O índice de liquidez imediata é de 0,32.

Dessa forma, o regime cumulativo também para os dois cenários demonstrou indicadores menores do que 1, indicando situação de recursos imediatos insuficientes para o suprimento de dívidas de curto prazo. De um cenário para o outro houve um decréscimo de 0,26. A queda nesse indicador é explicada pelo aumento no passivo circulante derivado do somatório do IBS e CBS ao total dos tributos e contribuições, uma vez que, matematicamente, quanto maior o denominador, menor será o índice de liquidez imediata.

O segundo indicador a ser analisado é o de liquidez seca. Trata-se de um indicador financeiro que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de curto prazo sem considerar os estoques, uma vez que estes são considerados os itens com menor liquidez do ativo circulante. É calculado pela divisão do ativo circulante, excluídos os estoques, pelo passivo circulante, evidenciando a saúde financeira da empresa em relação às suas dívidas de curto prazo (Marion 2018). A fórmula pode ser escrita como:

$$\text{Índice de Liquidez Seca} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Na análise do regime não cumulativo anterior à Reforma Tributária, o valor da diferença entre o ativo circulante, de R\$ 14.900.000 e os estoques, de R\$ 4.650.000 resulta em R\$ 10.250.000. O índice de liquidez seca para o cenário é de 1,08. Já no cenário posterior à Reforma Tributária, mantendo o mesmo regime, a subtração do ativo circulante de R\$ 22.770.490 pelos estoques R\$ 4.650.000, a diferença é de R\$ 18.120.490 e o índice de liquidez seca, de 1,05.

De um cenário para o outro houve uma variação do índice de liquidez seca de 0,03. Nos dois cenários o índice foi superior a 1. Isso indica que a empresa se encontra em uma situação financeira favorável, dispondo de ativos líquidos suficientes para quitar suas obrigações de curto prazo sem depender da venda de seu estoque, porém a variação do índice demonstra que, nos cenários após a Reforma Tributária, o crescimento do ativo circulante, retirados os estoques, não foram suficientes para cobrir o aumento do passivo circulante decorrente da inserção do IBS e a CBS nas obrigações de curto prazo.

Na análise pelo regime cumulativo anterior à Reforma, o ativo circulante de R\$ 16.563.198 subtraído dos estoques de R\$ 4.650.000 resulta na diferença de R\$ 11.913.197. O índice de liquidez seca é de 1,18. Alterando para o cenário posterior à Reforma Tributária, o ativo circulante de R\$ 24.433.688 subtraído dos estoques de R\$ 4.650.000 resulta em R\$ 19.783.687. O índice de liquidez seca é de 1,09.

A redução no regime cumulativo foi maior do que no regime não cumulativo, com uma variação de 9 pontos percentuais. Essa variação é relacionada a dois pontos: o primeiro é que no regime cumulativo não houve a compensação de créditos tributários a título de CBS. Já o outro ponto refere-se a que a menores créditos apurados derivam maiores débitos no passivo circulante, ou seja, há uma redução na conta de créditos do ativo circulante com uma contrapartida de aumento no passivo circulante na conta analítica tributos e contribuições.

O terceiro indicador é o Índice de Liquidez Corrente. Esse índice é calculado pela divisão do ativo circulante pelo passivo circulante, sendo um dos principais indicadores utilizados para avaliar a saúde financeira de uma organização no curto prazo. Indica quanto a empresa possui em ativos de curto prazo para cada unidade monetária de dívida de curto prazo. Um valor acima de 1 sugere que a empresa tem ativos suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, enquanto um índice muito baixo pode sinalizar dificuldades financeiras. Apesar de um índice alto indicar maior segurança, valores excessivos podem demonstrar ineficiência na gestão dos recursos, pois podem significar que a empresa mantém ativos ociosos ao invés de investi-los de forma produtiva (Gitman, 2019). A sua fórmula pode ser escrita, como:

$$\text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

No primeiro cenário analisado, o regime não cumulativo anterior à Reforma Tributária, considerando o valor do ativo circulante de R\$ 14.900.000 e o passivo circulante de R\$ 9.466.394, alcança-se o quociente de 1,57. Já no cenário posterior à Reforma, um ativo circulante de R\$ 22.770.490 e passivo circulante no valor R\$ 9.466.395, o índice de liquidez corrente é de 1,31.

Como se observa, a liquidez corrente também sofreria impactos derivados das mudanças entre os dois cenários. A diferença é de 0,26 pontos percentuais. Por ser superior a 1, a empresa teria capital de curto prazo suficiente para quitar as suas obrigações de curto prazo. Entretanto, a variação negativa demonstra o impacto na estrutura de capital de giro, o que poderá trazer reflexos para a gestão financeira.

No segundo cenário, pelo regime cumulativo, anterior à Reforma Tributária, tendo o ativo circulante o valor de R\$ 16.563.197 e o passivo circulante de R\$ 10.081.898 o índice de liquidez corrente é de 1,64. Após as modificações pela Emenda Constitucional n° 132, com o ativo circulante de R\$ 24.433.687 e o passivo circulante de R\$ 18.163.709, alcança-se o índice de liquidez corrente de 1,35.

Conforme analisado anteriormente pelo regime cumulativo, a queda efetiva no indicador para o regime não cumulativo, de 0,29 pontos percentuais, demonstra o impacto do CBS e o IBS principalmente no passivo circulante, sendo que a não permissão de créditos afetou diretamente o indicador. Nesse cenário, o indicador também é superior a 1, indicando que a empresa teria recursos suficientes de curto prazo para quitar todas as suas obrigações de curto prazo.

A liquidez corrente demonstra de forma genérica a capacidade empresarial de quitação de todas as obrigações utilizando todos os seus recursos mais líquidos. A análise demonstrou os efeitos da Reforma Tributária entre um cenário e outro. Logo, as empresas comerciais terão necessidade de tomar decisões para sanar a queda na liquidez corrente, derivada principalmente do impacto advindo no passivo circulante.

O quarto indicador, denominado índice de liquidez geral, avalia a capacidade de uma empresa de cumprir suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando todos os seus recursos disponíveis. É calculado pela divisão da soma do ativo circulante e do realizável a longo prazo pela soma do passivo circulante e do exigível a longo prazo (Assaf Neto, 2018). Esse índice fornece uma visão mais ampla da solvência da empresa, pois inclui direitos que serão realizados no futuro e dívidas de longo prazo.

Um valor acima de 1 indica que a empresa possui ativos suficientes para cobrir suas obrigações totais, enquanto um valor inferior a 1 sinaliza dificuldades financeiras no longo prazo. A referida fórmula pode ser descrita como:

$$\text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O cálculo do índice de liquidez geral no regime não cumulativo, no cenário anterior à Reforma Tributária, com o ativo circulante no valor de R\$ 14.900.000, o ativo realizável a longo prazo de R\$ 2.520.000, o passivo circulante de R\$ 9.466.395 e o exigível a longo prazo de R\$ 2.950.000, o valor do índice de liquidez geral de 1,40.

Já no cenário posterior à Reforma pelo regime não cumulativo, o ativo circulante de R\$ 22.770.490, o realizável a longo prazo de R\$ 2.520.000,00, o passivo circulante de R\$ 17.336.885,00 e o exigível de longo prazo no valor R\$ 2.950.000,00, o índice de liquidez geral é de 1,25. O somatório do ativo circulante com o realizável a longo prazo para o regime cumulativo anterior à Reforma é de 19.083.197. O passivo circulante somado ao exigível a longo prazo é de R\$ 13.031.898. O índice de liquidez geral é de 1,46. Por outro lado, posterior à Reforma, o somatório do ativo circulante com o realizável a longo prazo resulta em R\$ 26.953.687; e o valor do passivo circulante somado ao exigível a longo prazo soma de R\$ 21.113.709. Um índice de liquidez geral de 1,28.

Por fim, o Índice de Necessidade do Capital de Giro (NCG), que se refere ao volume de recursos que uma empresa necessita para financiar suas operações de curto prazo, como estoques, contas a receber e outras atividades operacionais. A NCG é calculada pela diferença entre os ativos operacionais circulantes (como estoques e contas a receber) e os passivos operacionais circulantes (como fornecedores e obrigações trabalhistas), refletindo o montante de capital necessário para manter o ciclo operacional da empresa (Padoveze, 2020). A fórmula é descrita, como:

$$\text{Necessidade de Capital de Giro} = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$$

Pelo regime não cumulativo para ambos os cenários, o Índice de Necessidade de Capital de Giro será o mesmo, pois as projeções demonstraram um mesmo lucro operacional líquido com os ajustes derivados das modificações tributárias. O valor da NCG para ambos os cenários é de R\$ 5.433.605. No regime cumulativo, por outro lado, houve diferença entre um cenário e outro, explicado pela variação no lucro ocasionado pelo aumento do IRPJ e a CSLL, impostos que reduzem o lucro e, conseqüentemente, afetam a estrutura patrimonial. Essa variação não ocorre no regime não cumulativo, pois os impostos sobre o lucro são calculados via LAIR, mantendo-se o mesmo lucro ajustado nos dois cenários estudados. No regime cumulativo utiliza-se para sua base de cálculo os valores das receitas brutas, aplicando percentuais específicos para cada atividade definida pela legislação. A NCG anterior à Reforma Tributária resultou em R\$ 6.481.299 e no posterior em R\$ 6.269.978.

A Tabela 20 evidencia de forma consolidada os valores obtidos para cada indicador de liquidez, como forma de simplificação da visualização dos dados, bem como para auxílio na comparação dos impactos nos diferentes cenários.

**Tabela 20** – Indicadores de Liquidez anteriores e posteriores a Reforma Tributária

ÍNDICE DE LIQUIDEZ	NÃO CUMULATIVO		CUMULATIVO	
	ANTERIOR	POSTERIOR	ANTERIOR	POSTERIOR
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	1,57	1,31	1,64	1,35
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	1,40	1,25	1,46	1,28
ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA	1,08	1,05	1,18	1,09
ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	0,61	0,34	0,58	0,32
NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO (NCG)	5.433.605,16	5.433.604,70	6.481.299,07	6.269.978,69

Fonte: Elaboração própria (2025)

A Reforma Tributária impõe desafios significativos à gestão financeira das empresas, impactando diretamente seus índices de liquidez e sua capacidade de cumprir obrigações de curto e longo prazo. A queda na liquidez geral e imediata nos regimes cumulativo e não cumulativo evidencia a necessidade de um planejamento mais criterioso para evitar problemas de solvência e garantir um equilíbrio sustentável no fluxo de caixa. Além disso, a nova carga tributária pode afetar a competitividade das empresas, especialmente aquelas com menor capacidade de planejamento tributário, tornando essencial a revisão das estratégias operacionais e financeiras.

Os dados evidenciados pela Tabela 20 demonstram que os dispositivos vigentes da Reforma Tributária impactaram negativamente a liquidez da empresa, reduzindo sua capacidade de pagamento, tanto no curto quanto no longo prazo. A queda mais acentuada na liquidez imediata indica que as empresas precisarão adotar estratégias financeiras mais rigorosas para manter um nível adequado de recursos líquidos. Além disso, a manutenção da necessidade de capital de giro no regime cumulativo sugere que esse modelo pode exigir maior planejamento financeiro para enfrentar os novos desafios tributários.

Além dos impactos na liquidez e no fluxo de caixa, os dispositivos da Reforma Tributária também alteram a dinâmica do capital de giro das empresas. Observa-se que, apesar da redução da necessidade de capital de giro no regime cumulativo após a Reforma, essa queda não compensa a piora nos índices de liquidez. Isso sugere que, mesmo com um menor montante de capital de giro necessário, a empresa pode enfrentar dificuldades em honrar compromissos de curto prazo, devido ao aumento da carga tributária e à menor capacidade de apropriação de créditos tributários.

Outro ponto relevante é que a redução dos índices de liquidez imediata e corrente podem indicar maior dependência de recursos de terceiros para cobrir obrigações no curto prazo. Isso pode levar ao aumento da necessidade de crédito e, em decorrência, a um maior

custo financeiro para as empresas, reduzindo sua rentabilidade. Assim, além da escolha do regime tributário mais vantajoso, será fundamental adotar estratégias financeiras que minimizem a necessidade de captação de crédito, como uma gestão mais eficiente de estoques, renegociação de prazos com fornecedores e otimização dos ciclos operacionais.

Portanto, os indicadores de liquidez no presente estudo têm papel fundamental para o melhor entendimento dos principais reflexos da Reforma Tributária sobre a estrutura patrimonial da empresa em estudo. Essas análises auxiliam no entendimento de quais medidas são recomendadas a serem adotadas pelas organizações comerciais com o intuito de dirimir os impactos ocasionados pela instituição do novo tributo no Sistema Tributário Nacional.

#### **4.6 Aproximação do Sistema Tributário com os atributos ótimos**

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, consubstanciada na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, torna-se importante analisar a aproximação do novo modelo tributário com os atributos considerados ótimos definidos pela literatura e estudos internacionais e nacionais utilizados por países que têm como objetivo uma estrutura mais próxima da Teoria da Tributação Ótima (TTO) e alguns princípios norteadores como a equidade, neutralidade e a simplicidade.

Pela ótica do pressuposto da equidade, definido pela teoria como um padrão eficiente na aplicação de tributos ou pela vertente do consumidor onde está diretamente relacionada à capacidade do mesmo em pagar os seus tributos, assim esse princípio tem como objetivo a ponderação dos tributos sobre a população levando em consideração aspectos como renda, consumo ou patrimônio.

Um aspecto introduzido pela Reforma Tributária que está vinculado a esse princípio é a instituição do mecanismo denominado *cashback*, voltado às famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único e com renda mensal de até meio salário-mínimo per capita. Como a tributação sobre o consumo normalmente tem efeitos proporcionalmente regressivos, logo prejudicam os menos favorecidos, ou seja, na compra de qualquer mercadoria ou produtos, os consumidores mais pobres e os ricos pagam a mesma proporção de tributos. Porém, os menos favorecidos terão consumido maior parte da sua renda em decorrência do efeito regressivo na compra do produto.

O *cashback* destinado às famílias de baixa renda tem como propósito minimizar as distorções ocasionadas pelo efeito regressivo no consumo da população menos favorecida no Brasil. De acordo com a Lei Complementar nº 214 de 2025, haverá a devolução de 100% do

CBS e 20% de IBS para essa população em produtos como água, gás, e contas de telefone, internet, energia elétrica e esgoto. Considerando também que os Estados e Municípios terão autonomia para legislar se a devolução do IBS será superior a 20%.

Ao restituir parte dos tributos pagos e oferecer vantagens a determinados grupos sociais, busca-se diminuir a carga tributária para quem mais precisa e, assim, combater as desigualdades sociais, promovendo uma distribuição de renda mais justa. Considerando que a nova proposta de Reforma Tributária tem como foco simplificar e unificar os tributos sobre o consumo — que representa uma parcela relevante da arrecadação — é esperado que pessoas de baixa renda sejam as mais impactadas, já que destinam grande parte de sua renda ao consumo. Por isso, medidas como o *cashback* são voltadas especialmente para esses grupos em situação de vulnerabilidade.

Assim, ao instituir um mecanismo de devolução de tributos a camadas sociais mais vulneráveis o governo procura reduzir os impactos regressivos do Sistema Tributário e melhorar a equidade tributária entre os contribuintes. A instituição do *cashback* será inicialmente exclusiva para pessoas físicas, porém a sua efetivação e funcionamento prático ainda carece de instruções que deverão surgir com o amadurecimento das alterações advindas da Reforma.

A neutralidade tributária, outro importante princípio norteador para um Sistema Tributária considerado Ótimo, remete ao conceito de os tributos não impactarem as decisões dos agentes econômicos, como famílias e empresas. Ou seja, que as escolhas de consumo, produção ou investimento sejam feitas com base na lógica econômica, e não por distorções causadas pelos tributos.

A Reforma Tributária substitui uma gama de tributos por um IVA dual, ou seja, ambos os tributos são sobre o valor agregado, que é um modelo neutro comumente utilizado internacionalmente, como o *Goods and Services Tax (GST)*, na Índia. Isso reduz a cumulatividade dos impostos ou denominado efeito cascata, bem como as distorções de segmentos que dependiam da tributação via regime cumulativo. Com a possibilidade do creditamento amplo, o contribuinte poderá abater os tributos pagos em etapas anteriores da cadeia tributária, evitando a cumulatividade e tornando o tributo mais neutro.

A neutralidade tributária também está amplamente vinculada ao ponto de vista econômico, como a redução da intervenção nas decisões. A substituição do ICMS pelo IBS, com uma alíquota única e para toda a União, por mais que cada ente definirá a sua parcela, bem como a tributação no local de destino e não mais origem, ocasionará a redução da guerra

fiscal entre os Estados, pois evitará que as empresas escolham onde produzir ou prestar um serviço baseado por incentivos fiscais, assim promove decisões mais neutras e econômicas.

Também, a aplicação de uma alíquota única para a maioria dos bens e serviços, com poucas exceções, elimina o tratamento desigual entre os setores da economia, assim promovendo a neutralidade entre os agentes econômicos. Porém, a neutralidade tributária ainda tem como desafios os regimes diferenciados, como saúde, educação, transporte público e outros setores que mantêm ainda uma estrutura diferenciada e pode resultar em perda no cumprimento da neutralidade tributária.

Por último, a simplicidade tributária que é definida basicamente o princípio a partir do qual o contribuinte deve saber o que está pagando e para quem está pagando, sem grande complexidade ou burocracia. Um dos pontos principais introduzidos pela Emenda Constitucional n 132 de 2023 é a introdução do *split payment*, que é a divisão automática do imposto no momento em que o consumidor paga pelo produto adquirido ou consumido. Esse sistema separará o tributo para a União, Estado ou Município sem passar pelo caixa da empresa, ou seja, enviado diretamente ao ente federativo.

O *split payment* traz outros benefícios, como a redução da sonegação, pois empresas não calcularão mais os tributos, e o fato de repassar diretamente ao governo reduz a inadimplência, pois o tributo é enviado ao FISCO, bem como facilita a fiscalização e aproxima a ideia de um Sistema Tributário mais simples para o contribuinte ao saber o que pagou e para o governo que terá informação sobre o que o contribuinte devia aos cofres públicos.

Embora seja um modelo que trará benefícios, surgem alguns desafios, como integração tecnológica, infraestrutura para inserção desse sistema, bem como a tensão no fluxo de caixa empresarial, já que a parcela do imposto não passa pelo caixa da empresa, mas é enviada ao governo. Assim, a sua efetividade na implementação depende de aspectos que as empresas deverão adaptar para cumprir o novo modelo.

Também, a Reforma Tributária adotou o modelo de imposto por fora, que se trata basicamente de o valor do imposto não ser embutido no preço do produto ou serviço, mas informado separadamente na nota fiscal. Assim, o consumidor verá exatamente o preço pago em impostos, o que não acontece no modelo tributário atual. Assim, essa sistemática permite a transparência ao consumidor, bem como o alinhamento aos padrões internacionais, aproximando o Sistema brasileiro ao princípio da simplicidade tributária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo buscar conhecimento sobre a pauta da Reforma Tributária brasileira e verificar quais seus potenciais reflexos na estrutura patrimonial e nos demonstrativos financeiros, bem como as obrigações fiscais e contábeis de empresas comerciais optantes pelos regimes não cumulativo e cumulativo. Foi possível identificar as principais alterações no cenário tributário brasileiro e seus reflexos na gestão financeira empresarial para empresas comerciais optantes pelo regime não cumulativo e cumulativo.

Os resultados demonstraram que a implementação da Emenda Constitucional nº 132 e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 impactam de forma significativa a carga tributária, especialmente para empresas optantes pelo lucro real e presumido que são regimes amplamente utilizados por empresas comerciais. Observou-se que a substituição de tributos como ICMS, ISSQN, PIS e COFINS pelo novo Imposto sobre Valor Agregado (IVA), formado pelo IBS e o CBS, simplifica a arrecadação, mas pode gerar impactos financeiros variados a depender do setor de atuação e do modelo de negócio da empresa.

Com base nas simulações realizadas, verificou-se que, para manter constantes os valores contidos antes da Reforma Tributária, especialmente o lucro líquido do exercício, as empresas precisarão aumentar os seus preços ou volume de vendas e prestações de serviços efetivamente para manter o mesmo lucro que demonstravam anteriormente, o que pode gerar impactos no preço final de venda e na competitividade do mercado.

A análise da carga tributária pelos métodos de apuração evidenciou que, no que tange ao CBS, o regime cumulativo foi o que mais onerou a carga tributária das empresas. Já no que se refere ao IBS, o regime não cumulativo que levou a uma carga tributária mais alta. Quando considerada a carga total, que é o somatório de IBS e CBS, o regime cumulativo apresentou a maior oneração.

Também, verificou-se a aproximação do novo Sistema Tributário Nacional com atributos recomendados internacionalmente para um bom Sistema Tributário, a saber, os princípios da neutralidade, equidade e simplicidade. A análise desses fatores demonstrou a aproximação das legislações da Reforma Tributária, emanadas até então, com esses atributos. A instituição do *split payment*, tributação no destino, *cashback* para camadas sociais mais vulneráveis e a tributação por fora são mudanças significativas e que aproximam o novo modelo com os princípios ótimos, porém trazem desafios para as empresas se adaptarem

tecnologicamente e promoverem a qualificação dos profissionais para cumprirem de forma efetiva essas novas mudanças introduzidas pela Reforma Tributária.

Diante dessas constatações, é fundamental que os gestores e contadores empresariais se preparem para as mudanças, revisando suas estratégias tributárias e financeiras para otimizar a carga tributária dentro das novas regras. O impacto no preço de venda e no volume de vendas será um fator essencial para as empresas se adaptarem ao novo cenário. Ademais, a análise apontou uma queda significativa dos principais indicadores de liquidez, evidenciando a necessidade de maior capital de giro para a manutenção das operações e sustentabilidade financeira das empresas comerciais.

A contribuição desta pesquisa reside na compreensão aprofundada sobre a Reforma Tributária e seus impactos para empresas comerciais, fornecendo conhecimentos relevantes tanto para o meio acadêmico quanto para os empresários, com informações empíricas e práticas. O estudo busca amparar a preparação para as novas mudanças tributárias, oferecendo uma base de informações úteis que podem orientar a tomada de decisão por parte de gestores, contadores e acadêmicos, e sociedade em geral. Dessa forma, não apenas contribui para o entendimento do novo sistema tributário, mas também reforça a importância do planejamento estratégico diante das mudanças econômico-legais os quais impactarão diversos setores do país.

Recomenda-se que as empresas invistam em planejamento tributário, capacitação da equipe contábil e financeira e em um estudo de impactos específicos por área a fim de se adequarem de maneira mais eficiente e com menor risco tributário possível. A previsão e efetivação das mudanças no planejamento devem ser feitas dentro do prazo pré-estipulado, ou seja, dentro do período de transição entre o sistema atual e o que virá a partir do ano de 2033. Dentro de cada cenário, há riscos e oportunidades que precisam ser mapeados e a posterior realização de simulações e projeções serão essenciais para a devida efetividade do planejamento tributário.

Independente do impacto direto que as empresas irão sofrer, ainda permanece latente a possibilidade de impacto direto ou indireto da Reforma Tributária na economia brasileira como um todo, principalmente na competitividade do país, na busca de capital externo e nos preços ofertados ao consumidor. Dessa forma, seus efeitos devem ser acompanhados de perto para que eventuais ajustes possam ser implementados.

Por meio dessa abordagem, a simulação permitiu não apenas quantificar os impactos diretos da reforma sobre a carga tributária, mas também avaliar suas repercussões sobre a estrutura patrimonial e a capacidade de geração de caixa da empresa. Assim, a metodologia

adotada contribuiu para o desenvolvimento de uma visão crítica e analítica sobre os efeitos econômicos da Reforma Tributária no ambiente empresarial.

Uma limitação deste estudo, importante de ser reiterada, é o fato de estar sendo desenvolvido em uma etapa de transição. Isto é, a previsão é de que a Reforma Tributária entrará em vigor e passará por etapas. Dessa forma, os resultados obtidos nas simulações realizadas devem ser revisitados conforme novas regulamentações forem publicadas, permitindo uma análise dos seus impactos.

Futuras pesquisas a serem realizadas poderão analisar outros setores econômicos e aprofundar a análise de fatores macroeconômicos, bem como desenvolver comparações entre diferentes modelos de gestão tributária, contribuindo para um entendimento mais amplo dos efeitos dessa transformação no ambiente empresarial brasileiro. Ademais, novas regulamentações podem introduzir novas regras tributárias que levarão à oportunidade de realização de novos estudos e simulações.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Proposta do governo regulamenta impostos criados pela Reforma Tributária. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1056840-proposta-do-governo-regulamenta-impostos-criados-pela-reforma-tributaria/>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- SENADO FEDERAL. Congresso promulga reforma tributária. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/20/congresso-promulga-reforma-tributaria>. Acesso em 15 de Mar. 2024.
- AGÊNCIA SENADO. Veja os principais pontos da Reforma Tributária proposta por Braga. Brasília: República Federativa do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/25/veja-os-principais-pontos-da-reforma-tributaria-proposta-por-braga>. Acesso em 02 Dez. 2023.
- AGÊNCIA SENADO. Versão do Senado acrescenta nove exceções na Reforma Tributária. Brasília: República Federativa do Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/13/versao-do-senado-acrescenta-nove-excecoes-na-reforma-tributaria>>. Acesso em 09 Dez. 2023.
- ALBANO, A. **O impacto federativo da Reforma Tributária: a Emenda Constitucional nº 132/2023**. *Revista Carioca de Direito*, v. 5, n. 1, p. 67-84, 2024. DOI: <https://doi.org/10.62855/rcd.5.1.2024.154>. Acesso em: 10 maio 2024.
- ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. **Tributação como Instrumento de Regulação Econômica e Indução do Desenvolvimento Humano**. *Revista Direito Tributário Atual* n. 54. ano 41. p. 147-179. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2023. <https://doi.org/10.46801/2595-6280.54.7.2023.2404>
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 3ªed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Método, 2009.
- ANDRADE, Jucilaine. **Reforma Tributária No Brasil e seus Impactos na Redução da Desigualdade: Uma análise das propostas de emenda à Constituição sob a Perspectiva da Justiça Fiscal**. *Revista Eletrônica Gestão & Sociedade*, v.9, n.22, p. 832-852 Janeiro/Abril – 2015 ISSN 1980-5756. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/40051/reforma-tributaria-no-brasil-e-seus-impactos-na-reducao-da-desigualdade--uma-analise-das-propostas-de-emenda-a-constituicao-sob-a-perspectiva-da-justica-fiscal>>. Acesso em 30 de Nov. 2023.
- ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. **Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil**. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226, 2018. Disponível em: [https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN\\_cdi\\_doaj\\_primary\\_oai\\_doaj\\_org\\_article\\_b25a66f732254c058285c5ec4ddcbc39](https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_article_b25a66f732254c058285c5ec4ddcbc39). Acesso em: 02 de Nov. 2023.
- ASSAF NETO, Alexandre. **Estrutura e Análise de Balanços**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BAL, Aleksandra M. Landmark Tax Reform: **Introduction of Goods and Services Tax in India**. *International VAT Monitor*, v. 27, n. 6, 2016. p. 426.

BALBINOT, Manoela. **Planejamento tributário para um posto de combustível**. 2014. Curso de Ciências Contábeis, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2014. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/579>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; SIQUEIRA, Rozane Bezerra de. **Imposto ótimo sobre o consumo: resenha da teoria e uma aplicação ao caso brasileiro**. Rio de Janeiro: IPEA, 2001. (Texto para Discussão, nº 811). Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0811.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0811.pdf). Acesso em 15 Nov. 2023.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda. **Teoria da Tributação Ótima sobre o Consumo**. FGV/EAESP. São Paulo, 1999. Disponível em: < <https://repositorio.fgv.br/items/61f84eff-a946-46f1-b3e6-97d601e4a055>>. Acesso em 10 de Abr. 2024.

BELTRÃO, Irapuã. **Curso de direito tributário**. 5ª Ed. Editora Atlas, 2014.

BIRD, R. M. **Tax challenges facing developing countries**. Atlanta: Georgia State University, 2008. (Working Paper, n. 08-02).

BIRD, Richard M.; GENDRON, Pierre-Pascal. **The VAT in developing and transitional countries**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988a**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 de Nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017**. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para fins de

aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2017. Art. 310.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre a substituição de documentos fiscais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1976. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2002.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966-358971-norma-pl.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Dispõe sobre a alteração da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.** Dispõe sobre o financiamento da seguridade social e institui contribuições sociais, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 nov. 1998.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária. **Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo: Apresentações.** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.** Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º ago. 2003.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 87, de 13 De Setembro De 1996b**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acesso em: 02 Set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998b**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm). Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/Ato\\_2023\\_2026/2024/PLP/plp-068.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-068.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.430a, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária, institui o regime de apuração de tributos e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2010: Capítulo VII – Escrituração**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj/respostas-2010/capitulovii-escrituracao2010.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRUYNE, P. et al. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 27 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regulamentação da reforma tributária é sancionada; conheça a nova lei**. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1127237-regulamentacao-da-reforma-tributaria-e-sancionada-conheca-a-nova-lei/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CAROTA, José Carlos. **Manual de Direito Tributário e Financeiro Aplicado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>> . Acesso em: 10 ago. 2024.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11231>>. Acesso em 21 Nov. 2023.

CARVALHO, Nathalia Ramos de. MACHADO, Lúcio de Souza. **Alteração na Matriz Tributária Brasileira: O que vem por aí?** Braz. J. of Develop., Curitiba, 2020 v. 6, n. 11, p.91555-91576, nov. 2020. ISSN 2525-8761. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/20416>>. Acesso em 20 Out. de 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Fábio Avila de; BUGARIN, Maurício Soares. **A progressividade do imposto de renda da pessoa física no Brasil**. Estud. Econ., São Paulo, vol.47, n.2, p.259-293, abr.-jun. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-416147222fcm>>. Acesso em 09 Dez. de 2023.

COSTA, Camilla Fagner de Carvalho; VIEIRA, Jeferson de Castro. **Teoria da Tributação Ótima: contribuições para a realidade brasileira**. Revista de Administração Contemporânea, v. 25, n. 2, e190238, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/shBBqbnCPKXmPXjBV49JMGm/?lang=pt>. Acesso em: 30 nov. 2023.

COELHO, Isaias. **Neutralidade e não-cumulatividade do IVA (IBS/CBS)**. FGV IBRE. Rio de Janeiro – RJ, 2023. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/neutralidade-e-nao-cumulatividade-do-iva-ibscbs>>. Acesso em: 09 Nov. 2023.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **Sistema Tributário Nacional - texto base da consultoria legislativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa>>. Acesso em 08 de Nov. 2023.

COSTA, Camilla Fagner de Carvalho; VIEIRA, Jeferson de Castro. **Teoria da Tributação Ótima: Contribuições para a Realidade Brasileira**. Revista de Administração Contemporânea, 2021. e-ISSN: 1982-7849. Disponível em: <<https://rac.anpad.org.br/index.php/rac/article/view/1428>> Acesso em: 26 de Out. 2023.

COSTA NETO, João Vicente. **Contabilidade tributária I**. Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis; Superintendência de Educação a Distância, 2019. 106 p. ISBN 978-85-8292-214-9.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FELÍCIO, Raphael Maleque; MARTINEZ, Antônio Lopo. **Sistema tributário brasileiro: análise da percepção dos operadores do direito tributário à luz dos conceitos de eficiência e justiça fiscal**. *Revista Ambiente Contábil*, v. 11, n. 1, p. 156–181, 2019. Disponível em: [https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primo-explore/fulldisplay?docid=TN\\_cdi\\_doaj\\_primary\\_oai\\_doaj\\_org\\_article\\_1c9ee040b9d34dc092935ae3e4184e20&vid=CAPES\\_V3&search\\_scope=default\\_scope&tab=default\\_tab&lang=pt\\_BR&context=PC](https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_article_1c9ee040b9d34dc092935ae3e4184e20&vid=CAPES_V3&search_scope=default_scope&tab=default_tab&lang=pt_BR&context=PC). Acesso em: 27 nov. 2023.

FERREIRA, Maurício Barros; BARBAS, Luciana Galastri. **Creditamento do PIS/Cofins sob o conceito de insumo conferido pelo STJ no julgamento do leading case.** Revista Tributária e de Finanças Públicas, [s.l.], 2020. Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/196>>. Acesso em 29 ago. 2024.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FABRETTI, Láudio C., FABRETTI, Denise, FABRETTI, Dilene R. **Direito empresarial para os cursos de Administração e Ciências Contábeis.** São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. **Contabilidade: Introdução ao Estudo da Contabilidade.** São Paulo: Atlas, 2019.

GASSEN, Valcir, Pedro Júlio Sales D'Araújo, PAULINO, Sandra Regina Da F.. **"Tributação Sobre Consumo: O Esforço Em Onerar Mais Quem Ganha Menos."** Sequência (Florianópolis, Brazil) 34.66 (2013): 213-34. Disponível em: <[https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN\\_cdi\\_dialnet\\_primary\\_oai\\_dialnet\\_uni\\_rioja\\_es\\_ART0000588085](https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_uni_rioja_es_ART0000588085)>. Acesso em: 02 Nov. 2023.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. D. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira.** 14. ed. São Paulo: Pearson, 2019.

GODOY, L. R. **A guerra fiscal e o princípio da neutralidade tributária.** Revista foco, [S. l.], v. 16, n. 11, p. e3704, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-176. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3704>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

GOUVEIA, Carlos Marcelo, **A reforma da tributação sobre o consumo na Índia\* the india tax reform of consumption.** Revista de finanças públicas, tributação e desenvolvimento, v. 7, n. 9, julho/dezembro, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/40011>>. Acesso em: 12 Abr. 2024.

GUTIERREZ, Miguel Delgado, **O imposto de renda e os princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade,** Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-17082011-155406/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_MIGUEL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-17082011-155406/publico/TESE_COMPLETA_PDF_MIGUEL.pdf)>. Acesso em: 20 Nov. 2023.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática.** São Paulo, 2017.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil.** Brasília, 2022. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=39017&Itemid=466](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39017&Itemid=466)>. Acesso em: 01 Nov. 2023.

International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank - **Comparing Business Regulation for Domestic Firms in 190 Economies - Doing Business 2018**. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-2018>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). **Princípios do direito tributário: o que são e qual a importância deles**. 2019. Disponível em: <https://educacao.ibpt.com.br/principios-do-direito-tributario/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ISHIDA, Maria Clara Yukie. MARTELLI, Ana Laura Teixeira. **O sistema Tributário Nacional**. ETIC, 2015. Toledo Prudente Centro Universitário, Presidente Prudente. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5085>>. Acesso em: 12 Nov. 2023.

IUDÍCIBUS, Sérgio. *Análise de balanços*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

João Vicente. **Contabilidade tributária I**. Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis; Superintendência de Educação a Distância, 2019. 160 p.

KEEN, Michael; LOCKWOOD, Ben. **The value-added tax: Its causes and consequences**. *Journal of Development Economics*, v. 92, n. 2, p. 138-151, 2010. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2007/wp07183.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar. 2024.

KLEIBOER, M. **Simulation methodology for crisis management support**. *Journal of Contingencies and Crisis Management*, v. 5, n. 4, p. 198–206, dez. 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1468-5973.00057>. Acesso em: 25 jan 2025.

KRISHNAMURTHY, Vijay. **India's GST Law and Its Input Tax Mechanism: A Commentary**. *International VAT Monitor*, v. 28, n. 6, 2017.

LIMA, Emanuel Marcos; REZENDE, Amaury José. **Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer**. *Interações*, Campo Grande, v. 20, n. 1, p. 239–255, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/inter/a/ttZkLzk7qdnmxZjQL7Yq8Qp/>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LUZ NETO, L. G. da. **Reforma tributária e a contribuição da teoria da tributação ótima**. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 45, p. 289–302, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46801/2595-6280-rdta-45-13>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **ICMS: Entraves Jurídicos e Econômicos e Propostas de Melhoria**. *Tributação no Brasil: Estudos, Ideias e Propostas Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)*, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8963>. Acesso em 30 Nov. 2023.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo. **Curso prático de Imposto de Renda: pessoas jurídicas e tributos conexos - CSSL, PIS, COFINS**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 9786556147895.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade. Lakatos, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O sistema tributário brasileiro: uma análise crítica**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 969, jul. 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21811>. Acesso em: 30 Nov. 2023.

MEDEIROS, G. **A Reforma Tributária Indiana de 2017 e o seu papel no desenvolvimento socioeconômico do país: lições para a reforma da tributação do consumo no Brasil**. *Revista de Direito Tributário Internacional Atual*, n. 11, p. 13–33, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-7155.11.1.2022.2226>. Acesso em: 15 jun. 2024.  
4o

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MENDES, Marcos J. **Os sistemas tributários de Brasil, Rússia, China, Índia e México: comparação das características gerais**. Brasília, 2008. ISSN 1983-0645. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-paradiscussao/td-49-os-sistemas-tributarios-de-brasil-russia-china-india-e-mexico-comparacaodas-caracteristicas-gerais/view>. Acesso em: 08 Nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil é paraíso tributário para super-ricos, diz estudo de centro da ONU**. ONU Brasil, 4 dez. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72617-brasil-%C3%A9-para-%C3%ADso-tribut%C3%A1rio-para-super-ricos-diz-estudo-de-centro-da-onu#:~:text=%E2%80%9Cdados%20revelam%20que%20o,de%20imposto%20de%20renda%20na>. Acesso em: 01 nov. 2023.

OLIVEIRA, Antonio Furtado de. **A progressividade do imposto de renda como instrumento indutor de redistribuição de rendas e de redução das desigualdades sociais no Brasil**. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1617>>. Acesso em: 09 de Nov. 2023.

OLIVEIRA, Augusto de. **A reforma tributária do consumo (EC 132/2023): uma fábrica de ilusões**. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 26, n. 45, p. 56–107, 2024. DOI: <https://doi.org/10.62551/2595-4539.2024.517>. Acesso em: 20 jan. 2025.

OLIVEIRA, João Maria de. Carta de Conjuntura, número 48, 2020, Nota Técnica: **Impactos setoriais e regionais de mudanças na tributação do consumo no Brasil**. Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10163/10/CC\\_48\\_nt\\_impactos\\_setoriais\\_tributacao\\_do\\_consumo.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10163/10/CC_48_nt_impactos_setoriais_tributacao_do_consumo.pdf)>. Acesso em: 24 de Mar. 2024.

OLIVEIRA, Luís Martins de. et al. **MANUAL DE CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA: Textos e Testes com as Respostas**. 12. Ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

ORAIR, Rodrigo; GOBETTI, Sérgio. **Reforma tributária no Brasil: princípios norteadores e propostas em debate**. *Novos Estudos – CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 213-244, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800020003>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Controladoria estratégica e operacional**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Contabilidade Gerencial: Controladoria**. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN: 9788597011883.

PELLEGRINI, Josué. **Principais propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional**. Nota Técnica nº 38, de 11 de outubro de 2019. Instituição Fiscal Independente, 2019. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/562755/NT38.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

PEREIRA, Matheus Wemerson Gomes; TEIXEIRA, Erly Cardoso; GURGEL, Ângelo Costa. **Uma análise da Reforma Tributária sobre a economia e a competitividade setorial das macrorregiões brasileiras**. *Revista de Economia*, Curitiba, v. 40, n. 3, p. 117–150, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/33401/27862>. Acesso em 28 Nov. 2023.

PINDYCK, Robert S.; RUBOENFIELD, Daniel L. **Microeconomia**. 6ª ed. Ed. Pearson Prentice hall. São Paulo: 2006.

PRADO, S. **Guerra fiscal e políticas de desenvolvimento estadual no Brasil. Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 8, n. 2, p. 1–40, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643141>. Acesso em: 30 Nov. 2023.

REIS, Thais Barreto. **Extrafiscalidade: Os tributos extrafiscais como mecanismo de intervenção na economia**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/curso-de-especializacao-em-direito-tributario/edicoes/1\\_2014/pdf/ThaisBarretoReis.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/curso-de-especializacao-em-direito-tributario/edicoes/1_2014/pdf/ThaisBarretoReis.pdf). Acesso em: 26 Nov. 2023.

ROSSIGNOLI, Maria. SANESHIMA. Cristiano, FLORIANO. **Desenvolvimento, distribuição de renda e sistema tributário brasileiro: algumas inter-relações..** *Revista DIREITO UFMS | Campo Grande, MS | v.3 | n.2 | p. 217 - 240 | jul./dez. 2017*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v3i2.4079>>. Acesso em 27 Nov. 2023.

REZENDE, A. J.; DALMÁCIO, F. Z.; RATHKE, A. A. T. **Avaliação do impacto dos incentivos fiscais sobre os retornos e as políticas de investimento e financiamento das empresas**. *Revista Universo Contábil*, v. 14, n. 4, p. 28–49, 2018. Disponível em:

<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/6460>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SABBAG, Eduardo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. ISBN 978-85-309-8020-7 – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018.

SANTOS, Élvio Gusmão. **Desigualdade Social e Justiça Tributária**. PUC Minas, 2017. Disponível em:

[https://www.kufunda.net/publicdocs/desigualdade\\_social\\_e\\_justica\\_tributaria.pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/desigualdade_social_e_justica_tributaria.pdf). Acesso em 20 Nov. 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9º Ed. Saraiva. São Paulo, 2019.

SILVA, Barbara Aline Felipe, MIRANDA, Marconi Silva, REIS, Anderson Oliveira.

CASTRO, Elizangela Lourdes. "**Tributação E Renda: Um Estudo a Respeito Do Modelo Regressivo De Tributação Indireta No Brasil.**" Revista Ambiente Contábil 11.1 (2019): 42-57. Disponível em: < <https://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/14282/10668>>. Acesso em 20 Nov. 2023.

SILVA, Gabriela Eduarda Marques *et al.* **Reforma Tributária: seria afinal uma solução econômica diante da pandemia que o país enfrenta?**. Paraná, 2020 ISSN 2525-8761.

Disponível em: < <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/18499>>. Acesso em: 26 Out. 2023.

SILVEIRA, Fernando Gaiger. PASSOS, Luana. GUEDES, Dyeggo Rocha. **Reforma Tributária no Brasil: por onde começar?**. Rio de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 212-225, novembro 2018. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Q7J8sZJ8kGH73ZZMx3rPYkQ/>>. Acesso em 15 Nov. 2023.

SLEMROD, J., BAKIJA, J. **Taxing ourselves: a citizen's guide to the debate over taxes**. MIT Press, 2008.

STIGLITZ. Joseph. E. **Economics of the Public Sector** (Economia do Setor Público). 3rd. ed. New York: W.W Norton & Company, 2000.

STIGLITZ. Joseph E., *et al.* **Principles of Taxation for Business and Investment Planning** (Princípios de Tributação para Planejamento de Negócios e Investimentos). 22nd ed., McGraw-Hill Education, 2019.

TANZI, Vito; ZEE, Howell H. **Tax policy for developing countries**. Washington, DC: International Monetary Fund, 2000. Disponível em: <

<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2000/wp0035.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar. 2023.

TELES, Namedin Pereira; *et al.* **Sistema Tributário: Uma Análise Comparativa em Relação à Teoria da Tributação**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 04, Vol. 03, pp. 86-100, Abril de 2018. ISSN:2448-0959

VARSAÑO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas.** *Texto para Discussão n° 405*. Rio de Janeiro: IPEA, jan. 1996. ISSN 1415-4765. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1839>. Acesso em: 10 dez. 2023.

VARSAÑO, R. **Sistema tributário para o desenvolvimento. In Desenvolvimento em debate: Painéis do desenvolvimento brasileiro.** 2002. I (Vol. 2, p. 231–250). Mauad. Disponível em: <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11916>>. Acesso em: 21 Nov. 2023.

VICENTE, Paulo. **O uso de simulação como metodologia de pesquisa em ciências sociais.** *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1–14, mar. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/66crqWbBR78bm3fvvVdVDRR/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

VILLAS-BÔAS, Marcos de Aguiar. **Teoria da tributação ótima: passado, presente e futuro.** *Direito Tributário Atual*, n. 34, IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/173/999>. Acesso em: 23 set. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Por que a fórmula de cobrança de impostos do Brasil piora a desigualdade social.** Agência Senado, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/por-que-a-formula-de-cobranca-de-impostos-do-brasil-piora-a-desigualdade-social>>. Acesso em: 02 Nov. 2023.

WORLD BANK. *Doing Business 2020*. Washington, DC: World Bank, 2020. DOI: 10.1596/978-1-4648-1440-2. Disponível em: <<https://documents.worldbank.org/en/publication/documentsreports/documentdetail/180011575020804652/doing-business-2020-comparing-businessregulation-in-190-economies-economy-profile-of-namibia>>. Acesso em: 10 Jan. 2024.